

erro, muito provavelmente, pode ser creditado ao fato de que o imóvel penhorado, para fins de cobrança do imposto territorial- IPTU, teve as matrículas unificadas pela Prefeitura Municipal, sendo relevante mencionar que esta situação sequer foi objeto de qualquer impugnação por parte da Assespa quando da apresentação de seu primeiro agravo de petição, o mesmo ocorrendo quando do recurso apresentado pelo Sr. Ronald Levinsohn. Ao que parece, com a mudança de advogados por parte da Assespa, esta, percebendo a sua difícil situação processual, procurou encontrar algo que possibilitasse a nulidade do processo, o que não se tornou possível.

Registre-se que própria Prefeitura do Município do Rio de Janeiro trata como único os imóveis sob o nº de matrícula 0.142.547-9, questão jamais impugnada pela agravante na seara administrativa, haja vista o laudo de avaliação apresentado nos autos e o extrato o IPTU.

Cumpre-nos registrar o que consta em cada matrícula:

- nº 98598 é relativa ao imóvel situado na Avenida Epitácio Pessoa, nº 654 e fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, medindo 10,00 m de largura por 35,50 de comprimento;
- nº 98588 é do terreno situado à Rua Rua Almirante Sadock, nº 276, confrontando do lado direito com o nº 290-lado esquerdo com o de nº 264 e aos fundos com o prédio 654 da Av. Epitácio Pessoa, medindo em sua totalidade 12,00m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Sadock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3,00m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9,00m, de extensão 37,96m pelo lado direito e 35,00m pelo lado esquerdo em linhas paralelas a Rua Montenegro.

De igual forma, no Edital para primeira Praça constou a área total construída de 4.558 m<sup>2</sup>, ou seja, não há como presumir que tal área seria relativa apenas à matrícula nº 98.598, que possui as dimensões acima expostas, bem inferiores ao total de área informado.

Registre-se que foi conferida ampla defesa e contraditório em todos os atos processuais à agravante, sendo-lhe garantido o acesso ao Poder Judiciário, tanto que interpôs embargos à arrematação, tentou cancelar a arrematação por meio do pagamento do crédito da autora e apresentou o presente recurso a essa Instância Recursal, além do que o seu direito de propriedade não foi violado face a penhora válida realizada, pois decorrente de uma dívida em fase executória sem a ocorrência de espontâneo pagamento, quando intimada para o mesmo.

Assim, por todo o exposto, entendo que o erro material ocorrido não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais para as Praças tivessem qualquer dúvida em relação a penhora, no sentido de que esta envolvia a totalidade do imóvel.

Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada, pois não verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores, como pretende a agravante.

**Nego provimento.**

## **DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM**





Em relação a impugnação ao valor dado pelo Oficial de Justiça para avaliação do bem em comento, verifica-se que a própria recorrente não possibilitou que tal avaliação ocorresse de forma mais específica, haja vista que o imóvel se encontrava fechado, não possibilitando, assim, uma análise mais detalhada das suas reais condições, por parte do Oficial.

Além disso, registre-se que o Oficial de Justiça, nesta Justiça Especializada, possui competência funcional para avaliar, além da fé pública que lhe é inerente, ou seja, se a avaliação ocorreu com o imóvel fechado, o que foi considerado foi a localização a dimensão do mesmo e o valor do metro quadrado da localidade.

E, por fim, não podemos olvidar que a avaliação ocorreu em 04/2015, quando o mercado imobiliário já se encontrava no período pós bolha imobiliária e em recessão, bem distinto daquele de 2012, ano em que foi emitido o laudo apresentado nos autos.

Registre-se que o bem foi arrematado por um valor bem próximo ao da avaliação, inexistindo preço vil.

Diante do exposto, não verifico qualquer razão para que a avaliação seja refeita, pelo que nego provimento.

P

### **Conclusão do recurso**

Não conhecer do primeiro agravo de petição da ASSESPA, conhecer parcialmente daquele interposto pelo fiel depositário e integralmente do segundo agravo de petição da ASSESPA, e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação exposta.

### **ACÓRDÃO**

**A C O R D A M os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em não conhecer do primeiro agravo de petição da ASSESPA, conhecer parcialmente daquele interposto pelo fiel depositário e integralmente do segundo agravo de petição da ASSESPA. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pelo fiel depositário e, por maioria, negar provimento ao segundo agravo de petição. Vencida a Desembargadora Relatora, que dava provimento ao agravo da ASSESPA para declarar nula a arrematação.**





**ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**

**Desembargador**

**Relator**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA]**



<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

## DESPACHO PJe

Por cautela, tendo em vista os valores envolvidos e a natureza da controvérsia, aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Petição dos executados.

RIO DE JANEIRO , 5 de Julho de 2017

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ**  
**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)**

## CERTIDÃO PJe-JT

Seguem em anexo solicitações de reserva de crédito.

RIO DE JANEIRO , 24 de Julho de 2017

VINICIUS LISBOA DA COSTA





Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Regional de Jacarepaguá  
Cartório da 4ª Vara Cível  
Professora Francisca Piragibe, 80 Forum CEP: 22710-195 - Taquara - Rio de Janeiro - RJ e-mail:  
jpa04vciv@tjrij.jus.br

## Processo Eletrônico

1844/2017/MND

### MANDADO DE INTIMAÇÃO

Processo Nº: 0020400-86.2012.8.19.0203  
Classe/Assunto: Despejo por Falta de Pagamento - Despejo Por Infração Contratual / Locação de Imóvel / Espécies de Contratos  
Autor: PRODUMOB EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA  
Representante Legal: RAPHAEL SOARES ILLIDIO  
Réu: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Oficial de Justiça: CENTRAL DE MANDADOS

**Local da Diligência:** 39ª Vara do Trabalho do TRT da 1ª Região  
Rua do Lavradio, nº 132 - 6º andar - Centro - Rio de Janeiro/RJ

**Despacho do Juiz:** 1) Defiro a penhora no rosto dos autos da ação trabalhista da quantia postulada; 2) Expeça-se carta de vênia, especificando-se o valor devido a título de honorários sucumbenciais; 3) Ao Juízo Trabalhista caberá a verificação da ordem de pagamento dos diversos créditos; 4) Publique-se.

**Finalidade:** Proceder a entrega da Carta de Vênia, que segue em anexo, na 39ª Vara do Trabalho do TRT da 1ª Região, para fins de penhora no rosto dos autos 0010657-75.2013.5.01.0039, no valor de R\$ 157.978,63 (Cento e cinquenta e sete mil, novecentos e setenta e oito reais e sessenta e três centavos), salientando-se que do crédito em questão, R\$ 129.448,09 (Cento e vinte e nove mil, quatrocentos e quarenta e oito reais e nove centavos) são de natureza alimentar, pois trata-se de honorários sucumbenciais.

O M.M. Dr.(a) **Lisia Carla Vieira Rodrigues** do Cartório da 4ª Vara Cível da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 18 de julho de 2017. Eu, Jorge Luiz Macedo de Oliveira Ribeiro - Analista Judiciário - Matr. 01/23400, o digitei e eu Gláucia Holanda Pinheiro da Silva - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25885, o subscrevo

Rio de Janeiro, 18 de julho de 2017.

**Gláucia Holanda Pinheiro da Silva** Responsável pelo Expediente - Matr. 01/25885  
Assino por ordem do M.M. Juiz de Direito

Código de Autenticação: 4LD2.9CXS.A4KL.TKGP

Este código pode ser verificado em: [www.tjrij.jus.br](http://www.tjrij.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

**Resultado do mandado:**

POSITIVO     NEGATIVO DEFINITIVO     PARCIALMENTE CUMPRIDO  
 NEGATIVO     DEVOLVIDO IRREGULAR     NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE  
 CANCELADO     CUMPRIDO COM RESSALVA     NEGATIVO PERICULOSIDADE

317







## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 81920172142607

Nome original: Of. nº 2077-2017 - Assinado.pdf

Data: 21/07/2017 16:16:13

Remetente:

Guaci Jurema Lima da Rocha

CAPITAL 05 OF DE REG GERAL DE IMÓVEIS

Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro

Assinado por:

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Of. nº 2077 2017 em atendimento ao Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039





URGENTE



Of.2077/2017

Rio de Janeiro, 21 de julho de 2017

A

Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>. Dr<sup>a</sup>. MARIA LETÍCIA GONÇALVES  
MM. Juiz da 39<sup>a</sup> Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
TRT - 1<sup>a</sup> Região

Protocolo nº586189

MM. Juiza,

Em cumprimento à CARTA DE ARREMATACÃO, expedida em 06/06/2017, recebida e protocolizada neste cartório em 08/06/2016, sob nº586189, extraída dos autos do Processo nº0010657-75.2013.5.01.0039, figurando como Partes: Flavia Brandão Moritz e Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA e outros, passada em favor e a requerimento de Paulo Maneiro Bouzon e Roberto Maneiro Bouzon, relativa ao imóvel da Avenida Epiácio Pessoa, nº 1664, com fundos pela Almirante Sadock de Sá, nº 276, e, venho respeitosamente expor a Vossa Excelência que após a devida análise da documentação apresentada foram pontuadas exigências, tais como:

- Consta neste Cartório na matrícula 58598 – prédio e respectivo terreno, situado na Avenida Epiácio Pessoa nº 1664,
- Consta da matrícula nº 98588 – prédio e respectivo terreno na Rua Sadock de Sá, nº 276 ;
- Consta nas matrículas antes mencionadas Termo de Obrigação junto à Prefeitura do Rio de Janeiro.
- Consulta feita ao CNIB, no qual consta indisponibilidade em nome de ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA, oriunda do Cartório da 2<sup>a</sup> Vara de Trabalho de Niterói, cadastrado em 01/06/2017.
- Não consta neste cartório os terrenos unificados como consta da Carta de Arrematação e Auto de Arrematação e Guia de Imposto, sendo assim regularizar a situação do imóvel;





Cumpra-se nos esclarecer a esse MM. Juízo que a descrição do imóvel, objeto da presente Arrematação, consiste em, *verbis*: "Prédio e respectivo terreno situada na Avenida Eptácio Pessoa, nº 1664, com fundos pela Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, com área edificada de 4.558 m2. FRE nº 0.142.547-9, C.L.06469-1, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588, registradas no 5º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro", bem como constando a apresentação do Imposto de Transmissão ITBI nº2044589, se reportando ao imóvel da Rua Sadock de Sá, nº276 e inscrição nº 0142547-9, assim como a Folha Suplementar, retificando o endereço do imóvel de Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276/Para Rua Almirante Sadock de Sá 276 – NUM 1664 Sup Ep Pessoa (nº 2044589, Data do Pagamento em 17/06/2016 e Data do Lançamento 16/06/2016.



Ante o exposto, esta serventia submete a Vossa Excelência como proceder **in casu**, colhendo o ensejo para manifestar a esse MM. Juízo, protestos de elevada estima, respeito e distinta consideração.

Gustavo Gastalho Moreira  
Matrícula: 941587  
Malote Digital  
Data: 21/07/2017







PROCESSO RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039

**CARTA DE ARREMATACÃO** extraída nos autos do Processo RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039, em que são partes **FLAVIA BRANDAO MORITZ - CPF: 628.747.487-49, Autor;** e **ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA - CNPJ: 34.150.771/0001-87, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI - CNPJ: 04.669.638/0001-70, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-ARME - CNPJ: 04.633.697/0001-99, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53, Réus;** passada em favor e a requerimento de **PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 E ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52,** para título e conservação de seus direitos, na forma abaixo declarada:

A Doutora **MARIA LETÍCIA GONÇALVES,** Juíza do Trabalho desta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro,

**FAZ SABER** a todos, ou a quem interessar possa, que se processaram neste Juízo todos os atos e termos da ação supramencionada, tendo os **Arrematantes PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88 E ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52,** requerido que lhe passassem a presente **Carta de Arrematação,** que segue devidamente assinada, a fim de apropriar-se do bem descrito abaixo, nos termos do art. 901 do CPC, conforme **Auto de Arrematação e comprovante de quitação da Arrematação,** cujas cópias seguem anexas.

**Prédio e respectivo terreno situada na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com área edificada de 4.558 m2, FRE nº 0.142.547-9, C.L. 06469-1, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro, medindo 10 metros de largura por 35,5 metros de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos, com o terreno da Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 que mede 12 metros de frente, em linha sutada, contados 82,44 metros depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 metros de fundos, em 3 seguimentos, sendo o 1º de 3 metros, o 2º de 2,96 metros e o 3º de 9 metros de extensão, 37,96 metros pelo lado direito e 35 metros pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o nº 266 e aos fundos com o antigo nº 654 (atual 1664) da Avenida Eptácio Pessoa.**

*neg*





mediante o competente registro.

Para os devidos efeitos, eu, Vinícius Lisboa da Costa, Diretor de Secretaria, digitei a presente **Carta de Arrematação**, que segue assinada pelo Excelentíssimo Juiz.

Rio de Janeiro, 06 de junho de 2016

  
**MARIA LETÍCIA GONÇALVES**  
Juíza do Trabalho







01E40004628 9 56373658201 2 60630602204 1 45991000009 0 (F32159023)

**PREFEITURA DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO**  
 SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA  
 DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO DE RECEITAS MUNICIPAIS

CPF: 000.000.000-00  
 Nº de Inscrição: 0142547-9  
 Data de Emissão: 30/06/2016  
 Valor: 100 %  
 Inscrição: 2044589

Descrição	Valor	Valor	Valor
ASSOCIACAO EDK: SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA	22.252.910,00	445.054,20	17.802,17
*****	20.000,00	0,00	0,00
*****	20.000,00	0,00	462.856,37
Total: 462.856,37			

CPF: 000.000.000-00  
 Nº de Inscrição: 0142547-9  
 Data de Emissão: 30/06/2016  
 Valor: 100 %  
 Inscrição: 2044589

588 0284 631 17062016 0091 462.856.378 20/42









PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

## DESPACHO PJe

Em relação à solicitação de reserva de crédito, informe-se a 4ª Vara Cível de Jacarepaguá (jpa04vciv@tjrj.jus.br) que não há créditos para atender à penhora no rosto dos autos em favor do processo nº 0020400-86.2012.8.19.0203 tendo em vista que foram opostos Embargos à Arrematação e Embargos de Terceiros, havendo Agravos de Petição com efeito suspensivo ainda pendentes de julgamento, e que, caso mantida a arrematação, por força da decisão que a homologou, o saldo será utilizado para quitação dos demais feitos executórios em face da executada ASSESPA em curso nesta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e, somente após o pagamento de todos os feitos em trâmite nesta Vara, será o saldo transferido para a CAEP a fim de ser disponibilizado aos demais Juízos Trabalhistas, não havendo como atender créditos não preferenciais.

Aguarde-se o julgamento dos recursos.

RIO DE JANEIRO , 24 de Julho de 2017

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

## CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, anexei o ofício ao presente processo.

RIO DE JANEIRO , 25 de Julho de 2017

ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE



ESTADO DO RIO DE JANEIRO - RJ

5º

OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS

Rua Rodrigo Silva, nº 8 - 7º e 8º andares - Rio - RJ

JOSÉ ANTONIO TEIXEIRA MARCONDES  
OFICIAL

U R G E N T E

Of. nº1926/2017

Rio de Janeiro/RJ., 13 de julho de 2017

A

Exma. Sra. Dra. Maria Leticia Gonçalves

MM. Juíza do Trabalho da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro


TRT - 1ª Região

Ref.: Protocolo nº586202

MM. Juíza,

Em **aditamento** ao nosso **Ofício nº2696/2016**, expedido em 30/06/2016, referente aos autos da Ação Trabalhista - Rito Ordinário / Processo . 0010657-75.2013.5.01.0039, figurando como Partes: ~~Flávia Brandão Moritz e Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA e outros (3)~~, cumpre-me respeitosamente **ESCLARECER** a Vossa Excelência, que por um **erro material**, constou no nosso Ofício o número do prédio do imóvel situado na Av. Epitácio Pessoa como sendo nº1164, quando o **correto é nº1664** - matriculado sob o nº98.598.

Esperando haver prestado as informações necessárias, coloco-me ao inteiro dispor, colhendo o ensejo para manifestar a V.Exa. protestos de levada estima e distinta consideração.

  
( ) BEL. José Antonio Teixeira Marcondes - Oficial - Matr.: 06/2707  
( ) BEL. Rodrigo Mano Rosa Marcondes - 1º Substituto - Matr.: 942882  
( ) BEL. Gustavo Gentilho Moreira - 2º Substituto - Matr.: 041587  
( ) BEL. Guaci Jurema L. de Rocha - 3º Substituto - Matr.: 946827



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

## CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, anexei o ofício ao presente processo.

RIO DE JANEIRO , 25 de Julho de 2017

ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE





Nº do Ofício : 343/2017/OF


Rio de Janeiro, 30 de maio de 2017

Processo Nº: 0027908-20.2011.8.19.0203  
Distribuição: 12/07/2011  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Protesto Indevido de Título / Indenização Por Dano Moral /  
Responsabilidade do Fornecedor; Antecipação de Tutela E/ou Obrigação de Fazer Ou Não  
Fazer Ou Dar  
RAIMUNDO DA SILVA SANTOS SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO

Prezado Senhor,

A fim de instruir os autos da ação supramencionada, venho a V.Sa. informar acerca da decisão que determina a penhora do imóvel localizado na Avenida Eptácio pessoa, nº 654. Outrossim, é oportuno informar, que o bem encontra-se penhorado no processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039, que tramita nessa Vara do Trabalho.

Atenciosamente,

  
Marcelo Nobre de Almeida  
Juiz de Direito

39ª Vara Trabalhista do Rio de Janeiro

Código para consulta do documento/texto no portal do TJERJ: 4JFE.Z7QN.T7P3.BCVN  
Este código pode ser verificado em: [www.tjrj.jus.br](http://www.tjrj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos

60  
VANUSAMARGARETE



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ**  
**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)**

## CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data anexei os ofícios carta de venia

RIO DE JANEIRO , 10 de Agosto de 2017

ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

1ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 1º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805101 • e.mail: vt01.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010912-16.2014.5.01.0001  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: CASSIO VIANA DOS SANTOS GARCIA  
RECLAMADO: SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO e outros (3)

Destinatário: MMª 39VT/RJ

VIA MALOTE

## OFÍCIO PJe 440/2017

RIO DE JANEIRO , 19 de Julho de 2017





Senhor(a) Juiz(a),

Solicito a V. Ex.<sup>a</sup>. que seja promovida a reserva de eventual crédito do Réu **SOCIEDADE UNIVERSITARIA GAMA FILHO CNPJ: 33.809.609/0001-65, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA CNPJ: 34.150.771/0001-87, GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO CNPJ: 12.045.897/0001-59, GALILEO GESTORA DE RECEBIVEIS SPE S/A CNPJ: 12.997.234/0001-34**, no processo nº 0010657-75.2013.5.01.0037 dessa Vara, até o valor de **R\$ 31.671,36**, referente ao crédito do Autor **CASSIO VIANA DOS SANTOS GARCIA.**, devendo dito valor ser depositado na agência **2890** da Caixa Econômica Federal ou na agência **2234** do Banco do Brasil, em guia de depósito judicial à vista, à disposição deste Juízo, informando-nos quando este for efetuado.

Atenciosamente,

Livia dos Santos Vardiero

Juiza do Trabalho



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[LUCIA SANDRA PIMENTA]**



<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**EXCELENTÍSSIMO SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 3ª VARA DO RIO DE JANEIRO - RJ.**



**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**

**RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ 180436, CPF: 38534533504, atuando em causa Própria, residente e domiciliado na Rua Francisco Brusque, nº 174, na qualidade de **Terceiro Interessado** no **Processo 0010657-75.2013.5.01.0039**, que tramita na 039ª Vara do Trabalho vem à presença de V. Exa, inconformado, data vênua, com a R. decisão que negou a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS**, requerida pelo juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Jacarepaguá da Comarca da Capital, **Processo nº 0011566-07.2006.8.19.0203**, documento anexo, com fundamento no artigo 897, alínea "a" da CLT, interpor o presente recurso de **AGRAVO DE PETIÇÃO**, esperando o seu recebimento, após a análise preliminar de admissibilidade, remetendo os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, com as inclusas razões de recurso.

Declara o **AGRAVANTE**, sob as penas da lei, não ter condições de custear as despesas processuais sem prejuízo do próprio sustento e de sua família, a teor do disposto no art. 1º, da Lei 7.115/83, razão pela qual requer o deferimento da justiça gratuita nos termos do art. 790, §3º da CLT c/c art. 14, da Lei nº 5.584/70.



Nestes Termos,  
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2017.

**RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**

**OAB/RJ 180436**



**RAZÕES DE RECURSO**  
**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**

**AGRAVANTE: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**

**AGRAVADO: JUÍZO DA 039ª VARA DO TRABALHO**



Versam os autos acerca da entrega de Carta Vênia a fim de que seja anotada a **PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** do **Processo: 0010657-75.2013.5.01.0039**, da 39ª Vara do Trabalho para a garantia do Crédito no valor de **RS27.269,52** (vinte e sete mil duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta e dois centavos, em favor do ora Agravante, requerido pelo juízo da 4ª Vara Cível de Jacarepaguá.

No entanto, o Requerimento não foi cumprido pelo juízo trabalhista da 39ª Vara trabalhista, com alegação "... eventual saldo será utilizado para quitação dos demais feitos executórios em face da executada ASSEPA em curso...". O que não procede, merecendo a Reforma da Decisão para Deferir a Penhora no Rosto dos Autos, conforme requerimento.

## I - DO MÉRITO

O Egrégio Tribunal do Trabalho desta região corroborando com o entendimento do TST, de que não existe hierarquia entre o Juízo trabalhista da 39ª vara e o Juízo da 4ª Vara Cível de Jacarepaguá, não cabendo ao magistrado trabalhista obstruir o Mandado de Penhora no Rosto dos Autos emanado pelo juiz cível.

Entendimento da Egrégia Corte do TST.

### TST - RECURSO ORDINARIO TRABALHISTA

RO 27778320105180000 2777-83.2010.5.18.0000 (TST)

Data de publicação: 01/07/2011

**Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO LITISCONSORTE, BEM COMO DE APRESENTAÇÃO DE CÓPIA DA INICIAL PARA CITAÇÃO. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 631 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ILEGALIDADE DA DECISÃO QUE OBSTA O CUMPRIMENTO DE ORDEM ORIUNDA DE EXECUÇÃO NO JUÍZO DE FAMÍLIA. Apenas deve ser considerada extinta a ação mandamental, nos termos do**





artigo 267, I e IV, do Código de Processo Civil , quando o impetrante desatender determinação do Juízo (prevista no artigo 284 do Código de Processo Civil), para sanar a irregularidade, o que não se deu no caso dos autos. Aplicação da Súmula nº 631 do Supremo Tribunal Federal. Ademais, esta Subseção já se manifestou no sentido de considerar que não compete ao Juiz da Vara do Trabalho obstar o cumprimento de mandado de penhora emanado do Juízo da Vara de Família, por ser ele do mesmo grau e hierarquia. Assim, a decisão que impede a transferência penhorados no rosto dos autos da reclamação trabalhista, sob pretexto de eventual impenhorabilidade do crédito respectivo, se mostra ilegal e abusiva. A impugnação da pretensa ilegalidade da ordem de penhora deve ser arguida pela parte interessada, em sede própria e recurso específico, devendo ser mantida a decisão recorrida que concedeu a segurança. Recurso ordinário a que se nega provimento.

Encontrado em: TRABALHISTA RO 27778320105180000 2777-83.2010.5.18.0000 (TST) Pedro Paulo Manus

**Pelo exposto, REQUER:**

Seja dado provimento ao presente recurso de Agravo de Petição, para que seja anotada no **Ros to dos Autos do processo ° 0010657-75.2013.5.01.0039, da 39ª Vara do trabalho a garantia do Crédito no valor de R\$ 27.269,52, em favor do Agravante, com as devidas correções;**

Requer também o Deferimento do Pedido de Gratuidade de Justiça em favor do Agravante.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2017.

**RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**

**OAB/RJ180436**






## CERTIDÃO

Certifico e dou fé que o despacho abaixo, de fls. foi remetido(a) para o Diário da Justiça Eletrônico do Rio de Janeiro no expediente do dia 02/08/2017 e foi publicado(a) em 04/08/2017, na(s) folha(s) 632/639 da edição: Ano 9 - nº 222/2017 do DJE.

Proc. 0011566-07.2006.8.19.0203 (2006.203.011393-2) - RAIMUNDO DA SILVA SANTOS (Adv(s). Dr(a). RAIMUNDO DA SILVA SANTOS (OAB/RJ-180436), Dr(a). RODRIGO DA SILVA SCHUMACKER (OAB/RJ-143199) X CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE - UNIVERCIDADE E OUTROS (Adv(s) Dr(a). JAMIL ALVES DA SILVA (OAB/RJ-041448), Dr(a). FÁBIO LOPES DE SOUZA (OAB/RJ-126122), Dr(a). MARCELLE CHRISTINE FERNANDES LOUZADA (OAB/RJ-105304) Despacho: Fls. 639 - A parte autora sobre o teor.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 14 de agosto de 2017.

  
04/31/477





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
 Rua do Lavradio, 132 5º andar  
 Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ  
 Tel: 21 35125135

Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039

Faço os autos Concluídos a V. Exa.

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

Luiz Inês Haas  
 Técnico Judiciário

Indefiro o requerido, visto que foram opostos Embargos à Arrematação e Embargos de Terceiros, ainda pendentes de julgamento, não havendo como proceder-se à reserva de crédito na atual fase processual e, ainda que, por força da decisão que homologou a arrematação nos autos do processo 0010657-75.2013.5.01.0039, eventual saldo será utilizado para quitação dos demais feitos executórios em face da executada ASSESPA em curso nesta 3ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e, somente após o pagamento de todos os feitos em trâmite nesta Vara, será o saldo transferido para a CAEP a fim de ser disponibilizado aos demais Juízes Trabalhistas

Rio de Janeiro, 21 de fevereiro de 2017.

*Neto*  
**José Dantas Diniz Neto**  
**JUIZ DO TRABALHO**



## DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA

Eu , **RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**, brasileiro, solteiro, advogado, OAB/RJ 180436, CPF:38534533504, atuando em causa Própria, residente e domiciliado na Rua Francisco Brusque, nº 174, **DECLARO**, para todos os fins de direito e sob as penas da lei, que não tenho condições de arcar com as despesas inerentes ao presente processo, sem prejuízo do meu sustento e de minha família, necessitando, portanto, da Gratuidade da Justiça, nos termos do art. 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (Código de Processo Civil). Requeiro, ainda, que o benefício abranja a todos os atos do processo.

Rio de janeiro, 14 de agosto de 2017.

  
**RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**





Fls. ( )

Processo: 0011566-07.2006.8.19.0203 (2006.203.011393-2)

Classe/Assunto: Procedimento Comum - Obrigação de Fazer C/C Indenização Por Danos Morais

Autor: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS  
Réu: CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE - UNIVERCIDADE  
Réu: INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI  
Réu: ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME  
Representante Legal: RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Jose Alfredo Soares Savedra

Em 01/08/2017

### Despacho

Fls. 639 - A parte autora sobre o teor.

Intimem-se.

Rio de Janeiro, 02/08/2017.

**Jose Alfredo Soares Savedra - Juiz Tabelar**

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Jose Alfredo Soares Savedra

Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_

Código de Autenticação: **442J.U889.JI28.42WP**

Este código pode ser verificado em: [www.trj.jus.br](http://www.trj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos



110

SAVEDRA

LFREDO SOARES SAVEDRA:000019779

Assinado em 02/08/2017 10:50:21  
Local: TJ-RJ





ELIRDES MEDEIROS DE FREITAS:000021186 Assinado em 07/02/2017 17:35:24  
Local: TJ-RJ

Estado do Rio de Janeiro  
Poder Judiciário  
Tribunal de Justiça  
Regional de Jacarepaguá  
Cartório da 4ª Vara Cível  
Professora Francisca Piragibe, 80 Forum CEP: 22710-195 - Taquara - Rio de Janeiro - RJ e-mail:  
jpa04vciv@trj.jus.br

64/2017/MND

**MANDADO DE INTIMAÇÃO**

Processo Nº: 0011566-07.2006.8.19.0203 (2006.203.011393-2)  
Classe/Assunto: Procedimento Comum - Obrigação de Fazer C/C Indenização Por Danos Morais  
Autor: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS  
Réu: CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE - UNIVERCIDADE  
Réu: INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI  
Réu: ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME  
Representante Legal: RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN

Oficial de Justiça:

**Pessoa a ser intimada:** 39ª VARA DO TRABALHO  
**Endereço:** RUA DO LAVRADIO, Nº 132 - 6º ANDAR

**Despacho do Juiz:** Certifique o cartório a regularidade da representação processual da advogada que assina a impugnação de fls. 606/607.

Fls. 620/628 - Em razão da alienação do imóvel objeto da penhora, defiro a penhora no rosto dos autos no processo em trâmite na Justiça do Trabalho. Expeça-se Carta de Vênia.

**Finalidade:** Fazer a entrega da Carta de Vênia a fim de que seja anotada a penhora no rosto do autos do processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039, da 39ª Vara do Trabalho para a garantia do crédito no valor de R\$27.269,52, em favor da parte autora

O M.M. Dr.(a) **Lisia Carla Vieira Rodrigues** do Cartório da 4ª Vara Cível da Rio de Janeiro, usando das atribuições que por lei lhe são conferidas, **M A N D A** Oficial de Justiça designado que **INTIME** a pessoa acima referida, no endereço indicado ou em qualquer outro em que possa ser localizada, para a finalidade mencionada. O presente mandado é dado e passado nesta Cidade de(o) Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, em 07 de fevereiro de 2017. Eu Elirdes Medeiros de Freitas - Responsável pelo Expediente - Matr. 01/21186, o digitei e o subscrevo

Rio de Janeiro, 07 de fevereiro de 2017.

**Lisia Carla Vieira Rodrigues**  
Juiz de Direito

Código de Autenticação **42PI.89M5.S455.1UJK**  
Este código pode ser verificado em [www.trj.jus.br](http://www.trj.jus.br) - Serviços - Validação de documentos)

Resultado do mandado:

- POSITIVO       NEGATIVO DEFINITIVO       PARCIALMENTE CUMPRIDO
- NEGATIVO       DEVOLVIDO IRREGULAR       NEGATIVO INÉRCIA DA PARTE
- CANCELADO       CUMPRIDO COM RESSALVA       NEGATIVO PERICULOSIDADE





**CERTIDÃO**

Certifico que recebi por MALOTE e encaminhei  
ao PROGER, conforme ofício nº 20 de 20/06/2006.

RJ.....  
12/17952 ✱







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(3)

## DECISÃO PJe

Nego seguimento ao Agravo de Petição interposto por RAIMUNDO DA SILVA SANTOS por ilegitimidade recursal, uma vez que não é parte nem pode ser considerado terceiro nos autos, uma vez que não tem qualquer interesse no feito nem teve seus bens atingidos pela execução.

O Sr. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS é apenas mais um dos credores das executadas, valendo frisar que a arrematação neste feito encontra-se sob judice e que a penhora do Sr. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS é posterior à arrematação realizada nestes autos, pelo que este Juízo não tem obrigação de reservar créditos em favor de credor não preferencial e cuja penhora não é anterior.

Acrescente-se que o Sr. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS não requereu nestes autos qualquer medida do Juízo, tendo, na realidade, sido recebida solicitação de reserva de crédito oriunda da 4ª Vara Cível de Jacarepaguá em favor do processo nº 0020400-86.2012.8.19.0203, sendo a medida despachada pela impossibilidade de atendimento (id f32df77). Ou seja, não há decisão a ser impugnada posto que o terceiro não formulou requerimento nos autos, sendo parte ilegítima para recorrer contra mero despacho em razão resposta à solicitação de outro Juízo.

Intime-se o terceiro RAIMUNDO DA SILVA SANTOS para ciência desta decisão, em 8 dias.

Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Petição da executada.



RIO DE JANEIRO , 14 de Agosto de 2017

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



**FLAVIA BRANDAO MORITZ**, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039**, que move contra **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**, vem, pela presente **REITERAR** os termos de sua petição ID 0f822a9, requerendo a intimação da Reclamada para pagamento das diferenças devidas para a Reclamante nesses autos.

Termos em que,

P.Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de agosto de 2017.

**CARLA BARRETO**

Advogada

OAB/RJ 47.588



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ**  
**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)**

## CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data anexei os ofícios.

RIO DE JANEIRO , 28 de agosto de 2017

ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
65A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio 132 9o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805165



PROCESSO: 0000715-72.2012.5.01.0065 - RTOrd

OFÍCIO - Nº.: 0324/2017

Rio De Janeiro , 4 de Agosto de 2017

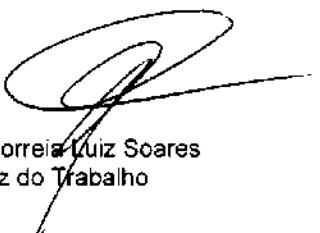
**Autor:**  
Bruno da Silva Barros

**Réu:**  
Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA

Excelentíssimo(a) Juiz

Tendo em vista o que consta dos autos do processo acima mencionado, solicito que, em caso de existência de saldo nos autos do processo de nº 00106657-75.2013.5.01.0039, seja reservada a quantia de R\$ 27.879,43 (vinte e sete mil, oitocentos e setenta e nove reais e quarenta e três centavos) equivalente a 2.201.076,44 TR's para quitação do crédito trabalhista do autor. Em caso positivo, solicito que o valor bloqueado seja posto à disposição deste Juízo, devendo tais valores serem recolhidos junto a CEF - Agência Palácio do Trabalho - 2690 (Rua do lavradio, 132), com posterior comprovação da concretização do depósito nos autos em epígrafe.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

  
Fabio Correia Luiz Soares  
Juiz do Trabalho

39a Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Rua do Lavradio 132, 6o. andar. Centro  
RIO DE JANEIRO RJ 20230-070

8985



**DESTINATÁRIO(S):**RAIMUNDO DA SILVA SANTOS



Fica(m) o(s) destinatário(s) acima indicado(s) notificado(s) para ciência da decisão de id d61ca0c.8 dias.

Em caso de dúvida, acesse a página:

<http://www.trt1.jus.br/processo-judicial-eletronico>



**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**

**RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**, advogado, atuando em causa própria, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, vem mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência interpor

**AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO**

em face de decisão de V.ex.<sup>a</sup> que negou admissibilidade ao **RECURSO DE AGRAVO DE PETIÇÃO** interposto pelo **AGRAVANTE**.

Requer-se seja o presente recurso recebido, para que suas razões sejam encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional competente.

Nestes Termos,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2017.



**RAIMUNDO DA SILVA SABNTOS**

**OAB/RJ 180436**

**EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO.**

**AUTOS/RTPROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**

**AGRAVANTE: RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**

**AGRAVADO: JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO**

**DAS RAZÕES DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO.**

**COLETA CORTE**

**EMÉRITOS JULGADORES**

**P R E L I M I N A R M E N T E**

**ADMISSIBILIDADE DESTE RECURSO**

O **AGRAVANTE** é **TERCEIRO INTERESSADO** no processo supra referido e, portanto, tem legitimidade para recorrer; há necessidade de melhorar a situação do recorrente e a r. decisão interlocutória constitui obstáculo ao fim desejado; o recurso é tempestivo, id: 3cflf77, é o que cabe para reformar a r. decisão agravada (CLT, art. 897, "b") e o recorrente requereu os benefícios da assistência judiciária.

**I - BREVE RESUMO DOS FATOS**

O juízo da 4ª Vara Cível do Fórum Regional de Jacarepaguá, expediu **MANDADO DE INTIMAÇÃO** ao Juízo da 39ª Vara do Trabalho no processo nº **0010657-75.2013.5.01.0039**, requerendo





**PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS** para garantir a Execução da Sentença do **Processo nº 0011566-07.2006.8.19.0203**, em trâmite na 4ª Vara Cível, em nome do **Agravante, Id:08a7815**.



Em decisão, teratológica, Id: d61ca0c, o agravado **INDEFERIU** o pedido do Juízo da 4ª Vara Cível. Uma vez, que não há hierarquia entre os juízos, o pedido deveria ser **DEFERIDO**.

O agravante interpôs **AGRAVO DE PETIÇÃO**, id :414edf0, para os Eminentíssimos Desembargadores avaliar a questão do Pedido de Penhora, que acabou sendo **TRANCADO** pelo magistrado. Decisão transcrita abaixo.

### **DECISÃO**

**" Nego seguimento ao Agravo de Petição interposto por RAIMUNDO DA SILVA SANTOS por ilegitimidade recursal, uma vez que não é parte nem pode ser considerado terceiro nos autos, uma vez que não tem qualquer interesse no feito nem teve seus bens atingidos pela execução.**

**O Sr. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS é apenas mais um dos credores das executadas, valendo frisar que a arrematação neste feito se encontra sob judice e que a penhora do Sr. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS é posterior à arrematação realizada nestes autos, pelo que este Juízo não tem obrigação de reservar créditos em favor de credor não preferencial e cuja penhora não é anterior.**

**Acrescente-se que o Sr. RAIMUNDO DA SILVA SANTOS não requereu nestes autos qualquer medida do Juízo, tendo, na realidade, sido recebida solicitação de reserva de crédito oriunda da 4ª Vara Cível de Jacarepaguá em favor do processo nº 0020400-86.2012.8.19.0203, sendo a medida despachada pela impossibilidade de atendimento (id f32df77). Ou seja, não há decisão a ser impugnada posto que o terceiro não formulou requerimento nos autos, sendo parte ilegítima para recorrer contra mero despacho em razão resposta à solicitação de outro Juízo.**

**Intime-se o terceiro RAIMUNDO DA SILVA SANTOS para ciência desta decisão, em 8 dias.**

**Aguarde-se o trânsito em julgado dos Agravos de Petição da executada. "**

### **II - DO MÉRITO**

A penhora no rosto dos autos está prevista no Código de Processo Civil, em seu art. 674: "Quando o direito estiver sendo pleiteado em juízo, averbar-se-á no rosto dos autos a penhora, que recair nele e na ação que lhe corresponder, a fim de se efetivar nos bens, que forem adjudicados ou vierem a caber ao devedor".

Também o C. TST examinou a questão tratada, assim decidindo:

**"REMESSA DE OFÍCIO - MANDADO DE SEGURANÇA - PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. Ao juízo, diante do qual tramita o processo trabalhista, em cujos autos foi determinada penhora no rosto por juízo do mesmo grau e hierarquia jurisdicional, não compete impedir o cumprimento do mandado - que lhe foi dirigido por ofício do juízo de execução -, a pretexto de eventual impenhorabilidade do crédito respectivo. A impugnação sobre eventual ilegalidade da**



penhora tem sede própria e recurso específico, devendo ser mantida a segurança concedida, para fazer cessar a desconstituição da penhora, proveniente da autoridade judiciária trabalhista. Remessa de ofício desprovida”



Desta forma, a decisão do Juízo da 39ª vara do Trabalho não tem amparo legal para prosperar, merecendo ser reformada. Porque o Juízo trabalhista não respeito a hierarquia jurisdicional entre os juízos de 1º Grau.

### III - DOS PEDIDOS

Pede-se e espera-se que V. Ex.ª, tomando conhecimento destas razões, digno-se reformar a r. decisão agravada: no entanto, se mantida, digno-se ordenar a remessa deste recurso para o Eg. Tribunal Regional da 1ª Região que deverá receber, conhecer, processar e acolher este agravo de instrumento em agravo de petição, para que seja reformada a r. decisão atacada, ordenado o seguimento do recurso de agravo de petição, como medida de inteira justiça.

### IV - DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Requer-se que V.ex.ª se digne ordenar a intimação do agravado para responder, querendo.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 22 de setembro de 2017.

**RAIMUNDO DA SILVA SANTOS**

**OAB/RJ 1804365**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ

RECLAMADO: RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (3)

## DECISÃO PJe-JT

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, defiro o seguimento do AIAP interposto pelo terceiro RAIMUNDO DA SILVA SANTOS.

Aos Recorridos (Reclamante e Reclamadas), em 8 dias.

Após o prazo de contrarrazões, subam os autos ao E. TRT.

RIO DE JANEIRO, 25/09/2017.

**MARIA LETICIA GONCALVES**

**Juiz(a) do Trabalho**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ

RECLAMADO: RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (3)

## DECISÃO PJe-JT

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, defiro o seguimento do AIAP interposto pelo terceiro RAIMUNDO DA SILVA SANTOS.

Aos Recorridos (Reclamante e Reclamadas), em 8 dias.

Após o prazo de contrarrazões, subam os autos ao E. TRT.

RIO DE JANEIRO, 25/09/2017.

**MARIA LETICIA GONCALVES**

**Juiz(a) do Trabalho**



**FLAVIA BRANDAO MORITZ**, nos autos da **Reclamação Trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039**, que move contra **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**, vem, pela presente **REITERAR** os termos de seus requerimentos contidos nos ID 0f822a9 e ID d61ca0c, requerendo a intimação da Reclamada para pagamento das diferenças devidas para a Reclamante nesses autos.

Termos em que,

P.Deferimento.

Rio de Janeiro, 17 de outubro de 2017.

**CARLA BARRETO**

Advogada

OAB/RJ 47.588



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ**  
**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)**

## CERTIDÃO PJe-JT

Certifico que, nesta data, não foi possível remeter o AIAP do terceiro interessado RAIMUNDO ao TRT pois o PJE não permite nova remessa enquanto estiver pendente recurso de apreciação pela instância superior. No caso dos autos, existe remessa anterior para julgamento de dois Agravos de Petição.

RIO DE JANEIRO , 22 de Outubro de 2017

VINICIUS LISBOA DA COSTA

CodigoEspecificoErro[6d74899d] - CodigoEspecificoErro[ecb03175] - CodigoEspecificoErro[82ca1a24]  
- Não é possível protocolar novo recurso, pois ainda existe recurso tramitando para o processo  
0010657-75.2013.5.01.0039



**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ**  
**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)**

## DESPACHO PJe

Nada a deferir quanto ao requerimento do exequente pois pendem de apreciação dois Agravos de Petição com efeito suspensivo deferido.

Tendo em vista os termos da certidão id 68998cd, aguarde-se a baixa dos Agravos de Petição.

Baixados, voltem conclusos, observando-se a pendência do AIAP do terceiro RAIMUNDO e o requerimento do exequente de diferenças de juros de mora, e, ainda, em caso de manutenção das decisões de primeiro grau, a pendência de pagamento do leiloeiro e a transferência de créditos para feitos executórios em face das executadas.

RIO DE JANEIRO , 22 de Outubro de 2017

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



**URGENTE**

Processo n.º 0010657-85.2013.5.01.0039

**ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON**, arrematantes do imóvel designado pelo PRÉDIO E RESPECTIVO SITUADO NA AV. EPITÁCIO PESSOA NO. 1664 COM FUNDOS PELA RUA ALMIRANTE SADDOCK DE SÁ NO. 276, LAGOA/RJ, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **FLAVIA BRANDÃO MORITZ** contra **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e outros**, ora em fase de execução, considerando que a carta de arrematação (título aquisitivo de propriedade plena) está em exigência no Cartório do 5º Registro Geral de Imóveis e seguindo as orientações expostas pelo ilustre Oficial, nos termos do ofício 2077/2017, requerem a V.Exa. seja deferido o ADITAMENTO à carta de arrematação anteriormente expedida por esse D. Juízo (ID. 474a9c3), **no sentido de que a propriedade plena do imóvel seja simultaneamente registrada nas matrículas 58.598 e 98.588, respectivamente**, considerando a arrematação englobou ambas as matrículas, conforme decidido pelo v. acórdão oriundo da 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho (vide cópia anexa).

Rio de Janeiro, 14 de novembro de 2017.

**Rodrigo da Hora Santos - OAB/RJ 143.856**



**PJe** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 2º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010657-75.2013.5.01.0039 em 24/08/2017 17:24:44 e assinado por:

- ERIKA DE ARAUJO BASTOS

Consulte este documento em:

<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1708241722525360000018502832**



1708241722525360000018502832





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4ª Turma



**PROCESSO nº 0010657-75.2013.5.01.0039 (AP)**

**AGRAVANTES: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**

**AGRAVADOS: FLÁVIA BRANDÃO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI e ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME**

**RELATOR DESIGNADO: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**

## EMENTA

**NULIDADE. NÃO VERIFICADA. FINALIDADE ATINGIDA. É indubitável, nos autos, que o erro material ocorrido, desde a penhora do bem, de inexistência das duas matrículas (nº 98598 e 98588), não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais destinados a expropriação do bem, tivessem a absoluta certeza de que o imóvel localizado à Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, com fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, e dimensão de 4.558m², envolvia os dois prédios de propriedade da reclamada. Assim, não foi verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores.**

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição provenientes da MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, como agravantes, e **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI e ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME**, como agravados.

Adoto, na forma regimental, o relatório da Excelentíssima Relatora **TANIA DA SILVA GARCIA**.

"Inconformados com a decisão de Id. 82b840b, de lavra da Juíza Maria Leticia Gonçalves, que rejeitou os





embargos à arrematação, assim como a de Id. abbe0bfa de lavra da Juíza Flávia Nóbrega Cozzolino que rejeitou os pedidos de nulidade do Edital, Praça, Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, apresentam agravo de petição a executada e o fiel depositário, consoante razões de Id. 8d8bc31, e de Id. b2c46f5 apresentado somente pela executada.

No agravo de petição de Id. 8d8bc31 o agravante Ronald, sustenta, em síntese, ter sido incluído no polo passivo como responsável pela execução e nomeado depositário do bem penhorado, como se vê do despacho de Id. 71935E8.

Afirma que, apesar de ter sido determinada sua intimação pessoal, a diligência foi realizada na residência de sua filha, localizada na Rua General Urquiza, 32/401, Leblon, RJ.

Alega que a exequente, diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, indicou o correto endereço do ora agravante (Id. 5Ab977e).

Aduz que, em seguida, o Juízo determinou sua intimação por edital, sob o argumento de que estava se ocultando.

Salienta que sua filha apenas declarou que aquele não era o endereço de seu pai e que não sabia do seu paradeiro.

Ressalta que seu endereço foi indicado pela própria autora da presente ação, devendo ser declarada a nulidade da intimação.

Argui, ainda, a nulidade, por ausência de intimação pessoal quanto à praça determinada pelo Juízo de primeiro grau, que, mais uma vez e de forma injustificada, valeu-se de edital.

Entende que, por não ter sido notificado da praça, ou sequer da penhora, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do Id. 71935e8 e, por consequência, declaradas a nulidade da praça e da arrematação noticiados nos autos.

Argumentam os agravantes, ainda, haver nulidade a ser declarada em razão da ausência de intimação das demais pessoas físicas ou jurídicas mencionadas na decisão dos embargos à arrematação.

Asseveram que o laudo anexado aos autos informa que o imóvel arrematado encontra-se avaliado em R\$ 88.500.000,00 (oitenta e oito milhões e quinhentos mil reais), enquanto a arrematação se deu pelo valor de R\$ 21.105.000,00 (vinte e um milhões e cento e cinco mil reais), o que totaliza menos de 24% (vinte e quatro por cento) do valor do bem.

Registram que, conforme se verifica no edital de publicação da praça nos autos da RT 0000567-81.2012.5.01.0026, um outro imóvel com a mesma localização e menor que o ora arrematado foi avaliado em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), de onde se conclui que o valor arrematado é muito inferior ao valor do imóvel, caracterizando o lance vil, e, por consequência, a nulidade da arrematação, com fulcro no art. 692 do CPC.

Sustenta a primeira agravante - ASSESPA - que merece ser provido o presente apelo para que seja





deferida a remição feita, declarando-se cumprida a obrigação.

Afirmam que deve ser liberado à primeira agravante o valor excedente à execução, limitando-se a penhora na quantia da condenação, sob pena de restar caracterizado o excesso de penhora, devendo ser restituído o que ultrapassar o valor apurado na praça e o pagamento à exequente.

Salientam que o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deve determinar que a execução seja feita de modo menos prejudicial ao devedor, o que deve ser observado.

A agravante Assespa, no agravo de Id. b2c46f5, sustenta, que a decisão atacada traz, inicialmente, como fundamentação, a suposta preclusão, considerando que o vício não foi alegado no momento processual oportuno, esquecendo-se a magistrada que a Segunda Praça aconteceu no dia 27/10/2015 (Id. 533fc00), sem regular notificação da ora agravante, com homologação em 28/10/2015 (Id. 274392b).

Afirma que, tão logo soube da praça eivada de nulidade (em 03/11/2015), a ora agravante, tempestivamente, naquela data, observando o que determina o artigo 13 da Lei nº 5.584/70, comprovou o depósito do valor total da execução - R\$ 269.140,00 (duzentos e sessenta e nove mil cento e quarenta reais), concordando com a expedição de alvará à reclamante (Ids. f684458 e 658ef107), naquela oportunidade, reportou-se e ratificou os embargos à arrematação apresentados, tempestivamente, em 03/11/2015, pelo Sr. Ronald Levinsohn (Id. 982Cf75).

A Juíza, equivocadamente, rejeitou os embargos à arrematação apresentados pelo Sr. Ronald Levinsohn, sem enfrentar os da ora agravante (Id. 82b840b), tendo sido aviado o agravo de petição de Id. 8D8bc31.

Entretanto, embora tenha rejeitado a remição da dívida, determinou a expedição do alvará à exequente (id cefca1f), o que demonstra ter expressamente aceitado o valor depositado, nos termos do art. 13, da Lei 5.584/70, fato que, tacitamente, invalida a arrematação.

Entende que, considerando-se que a matéria - arrematação de bem não penhorado (matrícula 98.588, situado na Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276) e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado (matrícula 98.598, situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1664) - é de ordem pública, como já reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando a remição foi expressamente aceita, e, já tendo sido levantado o valor pela reclamante, não há que se falar em preclusão, porque ainda não finda a execução.

Argumenta que o Mandado de Penhora e o Auto de Penhora registram, exclusivamente, a matrícula do imóvel situado na Av. Epitácio Pessoa nº 1664, matrícula 98.598, não havendo penhora recaindo em imóvel com esse ou aquele IPTU. Fosse o IPTU que designasse a propriedade e o imóvel, não existiria o imóvel da Av. Epitácio Pessoa nº 1664, haja vista que o endereço lançado naquele IPTU é o da Saddock de Sá.

Frisa que, se para efeito de IPTU e para cobrança do FUNESBOM ambos os imóveis receberam a mesma numeração, essa circunstância não os torna imóvel único, pois, somente o registro perante o RGI competente é que autorizaria a unificação ou o desmembramento do imóvel.

Destaca que o Sr. Leiloeiro, sem determinação judicial, de forma ilegal, incluiu no Auto de Segunda Praça





e Arrematação um outro imóvel, com outra matrícula e com outra metragem, que não foi abrangido pela penhora efetivada e registrada, pois, não houve penhora recaindo sobre o imóvel situado na Rua Saddock de Sá nº 276, que não sofreu qualquer constrição judicial emanada do juízo.

Ressalta que a arrematação, mesmo depois de perfeita, acabada e irretroatável, pode ser tomada sem efeito, quando presente alguma das hipóteses dispostas no artigo 694, parágrafo primeiro, do CPC de 1973, vigente à época da segunda praça (27/10/2015, Id. 533fc00), inserindo-se entre elas a ocorrência de vício de nulidade, em que se enquadra perfeitamente (além de outros já pendentes de análise em anterior agravo de petição) a inclusão de bem não penhorado na praça e arrematação, bem como, a avaliação não do bem penhorado, mas do bem submetido à constrição judicial juntamente com o imóvel vizinho, como sucedeu no caso concreto.

Requer sejam tornados sem efeito, por vício de nulidade, o Edital para o leilão, a Praça, o Auto de Arrematação, a Carta de Arrematação e o Mandado de Imissão na Posse.

Contraminuta ao primeiro agravo de petição, apresentada pelos arrematantes, de Id. bd89fd6, com preliminar de não conhecimento dos dois agravos. O da primeira agravante por preclusão e o do segundo agravante por ilegitimidade.

Embora devidamente notificados (Id. 39bb626), a autora, o Banco Bradesco e a Galileo não apresentaram contraminuta, conforme certificado de Id. Dbbfbd.

A ASSESPA manifesta-se através da petição de Id. c1365ed informando ter sido levado à praça imóvel que não tinha sido penhorado nestes autos.

Contraminuta ao segundo agravo de petição apresentada pelos arrematantes, de Id. edf2bc9, com preliminares de não conhecimento por preclusão e por impropriedade da via eleita.

Contraminuta ao segundo agravo de petição apresentada pelo Leiloeiro, de Id. 3f08b89, sem preliminares.

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho (Id. 02928de), através do Dr. Fábio Luiz Vianna Mendes, ao fundamento de que os interesses envolvidos revelam-se de natureza meramente patrimonial e sem projeção de natureza coletiva que justifique a intervenção do Parquet na qualidade de custos legis.

É o relatório."

## FUNDAMENTAÇÃO

### DA ADMISSIBILIDADE

### DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO DA ASSESPA, ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA

Entendem os agravados que o primeiro agravo de petição interposto pela primeira agravante - ASSESPA -





não merece ser conhecido, uma vez que esta não apresentou embargos à arrematação, e, o segundo agravo ante a preclusão.

Assiste-lhes razão apenas quanto ao primeiro agravo.

Analisando-se os elementos dos autos, verifica-se que a sentença ora atacada foi prolatada em 27/12/2015 (Id. 82b840b), ou seja, ainda na vigência do CPC de 1973.

A ASSESPA, proprietária do bem arrematado, não opôs embargos à arrematação, limitando-se a apresentar guia de pagamento com o intuito de remir a execução, como se vê do Id. F684458.

Assim, as questões ventiladas no agravo de petição não foram por ela atacadas junto ao Juízo de primeiro grau, operando-se, portanto, a preclusão, o que impede o conhecimento do primeiro agravo de petição por ela interposto.

Entretanto, quanto ao segundo agravo de petição apresentado pela ASSESPA não lhes assiste razão, na medida em que a matéria trazida no referido agravo de petição está vinculada a decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau na decisão de Id.abbe0bfa, de lavra da Juíza Flávia Nóbrega Cozzolino, que rejeitou os pedidos de nulidade do Edital, Praça, Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, não havendo que se falar em preclusão.

#### **DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO AGRAVANTE - RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN -, ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA**

Entendem os agravados que o agravo de petição interposto pelo segundo agravante não pode ser conhecido uma vez que a Juíza de primeiro grau declarou sua ilegitimidade para propor os embargos à arrematação.

Não lhe assiste razão.

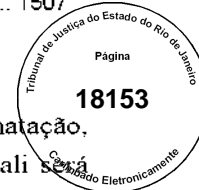
Embora a Juíza de primeiro grau tenha declarado que o segundo agravante não é parte na presente execução, ela conheceu dos embargos à arrematação por ele opostos e os rejeitou. Assim, o segundo agravante tem legitimidade para interpor agravo de petição.

Rejeito.

#### **DO NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO DE PETIÇÃO SUSCITADO EM CONTRAMINUTA PELOS ARREMATANTES POR APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE NULIDADE ATRAVÉS DE VIA IMPRÓPRIA**

Entendem os arrematantes que o segundo agravo de petição não merece ser conhecido pelo fato de a matéria ter sido veiculada através de via imprópria.





Não lhe assiste razão.

A nulidade do ato que ensejou a inclusão de imóvel não penhorado na Praça, no Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, é matéria que diz respeito ao mérito, e ali se encontra analisada.

## DO NÃO CONHECIMENTO DE OFÍCIO

As matérias relativas à liberação do saldo após o pagamento do valor da condenação, a utilização do saldo nos demais feitos em trâmite na Vara do Trabalho e a observância do artigo 620 do CPC, não foram mencionadas nos embargos à arrematação, e, em consequência, não foram analisadas pelo Juízo da execução.

A análise por essa Corte, das matérias objeto de insurgência no agravo de petição exige que a parte as tenha questionado nos embargos à execução, nos embargos à arrematação, em contestação aos embargos, e, que o Juízo de primeiro grau as tenha analisado, ou, ao menos, se não procedida à sua apreciação, que a parte tenha o cuidado de opor embargos de declaração, buscando o pronunciamento do julgador.

Nos termos do art. 897, "a", da CLT, cabe agravo de petição das decisões do Juiz nas execuções.

Em consequência, se o Juiz de primeiro grau não decidiu a respeito das questões trazidas no agravo de petição, como no presente caso, inviável se torna a sua apreciação por esse Juízo revisor, impondo-se o não conhecimento.

Assim, não conheço do primeiro agravo de petição da ASSESPA. Conheço parcialmente daquele interposto pelo fiel depositário e integralmente do segundo agravo de petição da ASSESPA, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade."

## MÉRITO

**Registro, inicialmente, que tendo divergido da Desembargadora Relatora de sorteio, no que diz respeito ao provimento do recurso interposto pela ASSESPA, no tocante a ausência de nulidade na arrematação, passo a decidir, sem a necessidade de colocar aspas.**

6 de 14

03/07/2017 15:19

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LEANDRO DO NASCIMENTO DE FIGUEREDO  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=17070417331795500000056840335>  
Número do processo: RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 17070417331795500000056840335  
Data de Juntada: 04/07/2017 17:36

ID. 73c7eb3 - Pág. 6





## DO RECURSO DO FIEL DEPOSITÁRIO

Entende o segundo agravante - Ronald Guimarães Levinsohn - que deve ser declarada a nulidade da praça e da arrematação por não ter sido intimado pessoalmente daqueles atos.

Não lhe assiste razão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante - Ronald Guimarães Levinsohn - não faz parte do polo passivo da presente ação na qualidade de executado, tendo, apenas, sido intimado na condição de fiel depositário do bem penhorado. Registre-se que sua nomeação se deu, em razão de, segundo informação da CAEP, ser sócio-proprietário do ICI e da APME, que, por sua vez, são sócias da ASSESPA, conforme se extrai do despacho de Id. 71935E8.

Acresça-se, ainda, que o imóvel penhorado e arrematado pertence à reclamada ASSESPA, como se vê da Certidão de Id. 722b6e6, 3a1516b e 792cdda, real devedora nestes autos.

Assim, a intimação do segundo agravante para ciência da penhora do mencionado imóvel se deu, exclusivamente, em razão de sua nomeação como fiel depositário do imóvel penhorado, não havendo falar em nulidade da intimação, e, em consequência, nulidade da praça e da arrematação.

Nego provimento.

## **DO RECURSO DA ASSESPA**

Em suas razões reursais, a 1ª reclamada - Associação Educacional São Paulo - ASSESPA, nos termos da petição (ID: b2c46f5), impugna a decisão (ID:) proferida pelo Juízo Executório, sob as seguintes alegações:

- Ocorrência de "ERRO CRASSO ocorrido por ocasião do Edital de leilão e, consequentemente, no Auto de Arrematação, na medida em que foi incluído bem JAMAIS PENHORADO nos presentes autos."
- Conforme auto de penhora elaborado pelo Oficial de Justiça, bem como a averbação desta no Registro de imóvel, a penhora ocorreu no imóvel de matrícula nº 98.598, conforme ID: 6b1f541, com a seguinte descrição:

""Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, inscrito na matrícula nº 98.598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5º ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro."

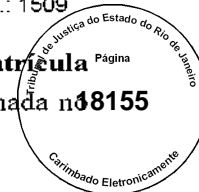
- No Edital de Praça, o leiloeiro Marcos Costa acresceu informações, fazendo constar:

"PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1,





registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1. (destaques na parte acrescentada e não consignada nº 8155 auto de penhora)"



- Além disso, o mesmo leiloeiro teria de forma "inopinada" consignado no Auto de Segunda Praça e Arrematação:

**"PREDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitacio Pessoa, nº 1664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, Ipanema, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 0649-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos, como terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96 e o 3º de 9m de extensão 27,96 pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual ."** (destaques nossos referentes à inclusão 1664) da Epitacio Pessoa indevida pelo senhor leiloeiro)"

- Alega, assim, a necessidade da nulidade do Edital de leilão, Praça, Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, haja vista a necessidade de *"retificações e refazimento dos atos, com limitação ao único imóvel efetivamente objeto da construção judicial, a saber, aquele penhorado da Avenida Epitacio Pessoa nº 1664, matrícula nº 98.598."*
- "considerando-se que a matéria (arrematação de bem não penhorado e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado) é de ordem pública, como já reconhecido pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, notadamente quando a remição foi expressamente aceita, já tendo sido levantado o valor em benefício da reclamante, **não há que se falar em preclusão, porque não exaurida a execução.**"
- Há clara existência de dois imóveis, com escrituras públicas distintas e registros autônomos, pelo que o fato do IPTU e FUNESBOM darem uma única numeração e cobrança como um só imóvel não os unifica, assim, a nulidade existente *"contamina todos os atos expropriatórios posteriores à avaliação."*;
- "a avaliação de dois imóveis em conjunto não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas." e "A utilização de imóveis vizinhos pelo mesmo ocupante, não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas."
- "d. Relatora do Mandado de Segurança, em análise perfunctória, foi induzida a erro pelos arrematantes impetrantes que lançaram na inicial do *mandamus* tanto a matrícula do imóvel penhorado, quanto aquela do imóvel não penhorado. Evidentemente um erro não justifica outro."
- Violação dos princípios constitucionais do direito de propriedade, acesso à justiça, devido processo



legal e ampla defesa, previstos nos artigos 5º, XXII, XXXV, LIV e LV.



Vejamos o que dispôs a decisão impugnada(ID: abbe0bf):

"Em primeiro lugar, a arrematação foi homologada e assinado o auto de arrematação, já tendo sido expedida carta de arrematação e mandado de imissão na posse incluindo-se as duas matrículas em todos os atos sem que a executada ASSESPA tenha apresentado a matéria para conhecimento do Juízo em sede de Embargos à Arrematação e nem mesmo em seu Agravo de Petição que ainda pende de julgamento.

Assim, evidentemente, nos termos do artigo 903 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Portanto, a executada ASSESPA não alegou o suposto vício no momento processual oportuno, somente podendo se valer da ação autônoma prevista no artigo 903 do CPC para haver perdas e danos.

Em segundo lugar, registre-se que as certidões de ônus reais de ambos os imóveis indicam a mesma inscrição municipal (0142547-9) no campo inicial onde consta a descrição dos imóveis, estando ambas as matrículas unificadas para fins de cobrança de IPTU pelo Município do Rio de Janeiro, conforme se observa da certidão de situação fiscal do imóvel (id 50cdb37 de 02/09/15), bem como para cobrança de taxa de incêndio (FUNESBOM) pelo Estado do Rio de Janeiro (id f0cf827 de 02/09/15).

Observe-se que tanto para fins de cobrança de IPTU quanto para cobrança do FUNESBOM os imóveis foram unificados constando a área total (4558 m2).

Em terceiro lugar, a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça abrange ambos os imóveis, conforme descrição do auto de penhora (id5b27ade de 06/03/15), muito embora só mencione uma matrícula.

Em quarto lugar, o laudo de avaliação trazido aos autos pela própria executada indica a unificação dos imóveis para fins de avaliação comercial.

Em quinto lugar, muito embora as matrículas 98.588 e 98.598 não tenham sido formalmente unificadas junto ao RGI, o que dependeria de um simples procedimento administrativo, verifica-se que ao menos desde 1979 são reconhecidos como um único imóvel pela municipalidade, conforme habite-se (id a637f20 de 05/07/16), mencionando-se expressamente as entradas e saídas





tanto pela Sadock de Sá 276 como pela Epitácio Pessoa 654 (atual 1664).

Em sexto lugar, a liminar concedida aos arrematantes nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 incluiu expressamente ambas matriculas.

Assim, verifica-se que a matéria apresentada pela executada ASSESPA nesta fase processual não tem o condão de gerar a nulidade da arrematação uma vez que a mesma encontra-se perfeita, acabada e irretroatável nos termos do artigo 903 do CPC, havendo ainda a preclusão pela ausência de questionamento em sede de Embargos à Arrematação e Agravo de Petição, sendo ainda firmemente repelida pelos demais elementos dos autos.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16."

A presente questão cinge-se na análise da existência de nulidade ocorrida quando da penhora e avaliação do imóvel objeto de arrematação, nos presentes autos, que contaminaria todos os atos decorrentes, inclusive a própria arrematação. Assim, passo a analisar as alegações da recorrente em face aos atos processuais realizados.

Verifica-se que após a indicação do bem imóvel pela exequente, foi expedido mandado de penhora e avaliação, que resultou em diligência positiva (ID:5b27ade - Pág. 1) e no seguinte auto de penhora:

"Prédio e respectivo terreno na Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, inscrito na matrícula n 98598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

Valor: R\$ 26.000.000,00"

Foi realizado o registro da penhora no 5º Ofício do Registro de Imóveis (ID:6b1f541 - Pág. 1) e posteriormente designado o leiloeiro MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, que apresentou as datas de 13 e 27/10/2015, às 14:30, para a realização das praças, com os editais:

"PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1. AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15" (ID:737290a - Pág. 1)"

"Prédio e Respectivo Terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de



Janeiro, com área edificada de 4.558 m<sup>2</sup>, FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1 que compreende as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10 m de largura por 35,5 m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos com o terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12 m de frente, em linha suada, com 28,44 m de depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante de Saddock de Sá, 14,96 m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3 m, o 2º de 2,96 m e o 3º de 9 m de extensão 37,96 m pelo lado direito e 35 m pelo lado esquerdo em linha paralela à Rua Montenegro, confrontando o lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o nº 266 e os fundos com o prédio antigo 654 (atual 1664) da Epitácio Pessoa."

Inicialmente, verifica-se que a agravante foi regularmente intimada de todos os atos da execução, inclusive da realização das praças e arrematação, tanto que apresentou depósito com efeito de pagamento da dívida, em 03/11/2015, no valor de R\$ 269.140,00, na tentativa de tomar sem efeito a arrematação realizada, o que foi rechaçado na decisão de Embargos à Arrematação (ID:82b840b - Pág. 3). Ou seja, embora devidamente intimada da penhora e praças designadas, a agravante não elencou nenhuma das presentes razões naquelas oportunidades, e, como bem exposto na decisão impugnada, ainda apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano nº 46.473/12-RJ, com os seguintes dados:

"Localização: Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com numeração suplementar pela Av. Epitácio Pessoa nº 1.664, na Lagoa.

Área total construída: 4.558 m<sup>2</sup>.

Documentação: Cópia da matrícula nº 98.588, 5º Ofício do RGI e Cópia da guia de IPTU, inscrição nº 0.142.547-9"

Além disso, verifica-se que na certidão do RGI do imóvel sob a matrícula nº 98.598, que foi objeto da penhora, consta expressamente o número de IPTU nº .142.547-9, o qual alberga a matrícula nº 98.588, bem como constou no Edital de primeira praça "área edificada de 4.558m<sup>2</sup>. FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1", o que não gera dúvidas quanto a amplitude do imóvel.

A certidão do habite-se do imóvel deixa claro que desde 1979 foi concedido o habite-se para prédio de 4 pavimentos e o bloco com 6 pavimentos, com entradas pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, e também pela Avenida Epitácio Pessoa, o que, mais uma vez, demonstra o tratamento conferido de imóvel único. Logo, o fato do Edital da Segunda Praça constar o nome das duas matrículas, e o da primeira somente constar o de uma matrícula não possui qualquer condão de anular a penhora, se configurando em mero erro material, que em nada modifica o valor da avaliação e da expropriação do imóvel, uma vez que nunca houve dúvida em relação a dimensão e extensão do referido imóvel, tendo em vista que a metragem lançada nos Editais de praça são idênticas, ou seja 4.558 metros quadrados. Na verdade, este





erro, muito provavelmente, pode ser creditado ao fato de que o imóvel penhorado, para fins de cobrança do imposto territorial- IPTU, teve as matrículas unificadas pela Prefeitura Municipal, sendo relevante mencionar que esta situação sequer foi objeto de qualquer impugnação por parte da Assespa, quando da apresentação de seu primeiro agravo de petição, o mesmo ocorrendo quando do recurso apresentado pelo Sr. Ronald Levinsohn. Ao que parece, com a mudança de advogados por parte da Assespa, esta, percebendo a sua difícil situação processual, procurou encontrar algo que possibilitasse a nulidade do processo, o que não se tornou possível.

Registre-se que própria Prefeitura do Município do Rio de Janeiro trata como único os imóveis sob o nº de matrícula 0.142.547-9, questão jamais impugnada pela agravante na seara administrativa, haja vista o laudo de avaliação apresentado nos autos e o extrato o IPTU.

Cumpre-nos registrar o que consta em cada matrícula:

- nº 98598 é relativa ao imóvel situado na Avenida Epitácio Pessoa, nº 654 e fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, medindo 10,00 m de largura por 35,50 de comprimento;
- nº 98588 é do terreno situado à Rua Rua Almirante Sadock, nº 276, confrontando do lado direito com o nº 290-lado esquerdo com o de nº 264 e aos fundos com o prédio 654 da Av. Epitácio Pessoa, medindo em sua totalidade 12,00m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Sadock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3,00m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9,00m, de extensão 37,96m pelo lado direito e 35,00m pelo lado esquerdo em linhas paralelas a Rua Montenegro.

De igual forma, no Edital para primeira Praça constou a área total construída de 4.558 m<sup>2</sup>, ou seja, não há como presumir que tal área seria relativa apenas à matrícula nº 98.598, que possui as dimensões acima expostas, bem inferiores ao total de área informado.

Registre-se que foi conferida ampla defesa e contraditório em todos os atos processuais à agravante, sendo-lhe garantido o acesso ao Poder Judiciário, tanto que interpôs embargos à arrematação, tentou cancelar a arrematação por meio do pagamento do crédito da autora e apresentou o presente recurso a essa Instância Recursal, além do que o seu direito de propriedade não foi violado face a penhora válida realizada, pois decorrente de uma dívida em fase executória sem a ocorrência de espontâneo pagamento, quando intimada para o mesmo.

Assim, por todo o exposto, entendo que o erro material ocorrido não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais para as Praças tivessem qualquer dúvida em relação a penhora, no sentido de que esta envolvia a totalidade do imóvel.

Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada, pois não verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores, como pretende a agravante.

**Nego provimento.**

## **DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM**





Em relação a impugnação ao valor dado pelo Oficial de Justiça para avaliação do bem em comento, verifica-se que a própria recorrente não possibilitou que tal avaliação ocorresse de forma mais específica, haja vista que o imóvel se encontrava fechado, não possibilitando, assim, uma análise mais detalhada das suas reais condições, por parte do Oficial.

Além disso, registre-se que o Oficial de Justiça, nesta Justiça Especializada, possui competência funcional para avaliar, além da fé pública que lhe é inerente, ou seja, se a avaliação ocorreu com o imóvel fechado, o que foi considerado foi a localização a dimensão do mesmo e o valor do metro quadrado da localidade.

E, por fim, não podemos olvidar que a avaliação ocorreu em 04/2015, quando o mercado imobiliário já se encontrava no período pós bolha imobiliária e em recessão, bem distinto daquele de 2012, ano em que foi emitido o laudo apresentado nos autos.

Registre-se que o bem foi arrematado por um valor bem próximo ao da avaliação, inexistindo preço vil.

Diante do exposto, não verifico qualquer razão para que a avaliação seja refeita, pelo que nego provimento.

P

### **Conclusão do recurso**

Não conhecer do primeiro agravo de petição da ASSESPA, conhecer parcialmente daquele interposto pelo fiel depositário e integralmente do segundo agravo de petição da ASSESPA, e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação exposta.

### **ACÓRDÃO**

**A C O R D A M** os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em não conhecer do primeiro agravo de petição da ASSESPA, conhecer parcialmente daquele interposto pelo fiel depositário e integralmente do segundo agravo de petição da ASSESPA. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pelo fiel depositário e, por maioria, negar provimento ao segundo agravo de petição. Vencida a Desembargadora Relatora, que dava provimento ao agravo da ASSESPA para declarar nula a arrematação.





**ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**

**Desembargador**

**Relator**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:

**[ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA]**



<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

## DESPACHO PJe

Nada a deferir quanto ao requerimento do ARREMATANTE pois pendem de apreciação dois Agravos de Petição **com efeito suspensivo deferido**.

Tendo em vista os termos da certidão id 68998cd, **aguarde-se a baixa dos Agravos de Petição**.

Baixados, voltem conclusos, observando-se a pendência do requerimento do exequente de diferenças de juros de mora e, ainda, em caso de manutenção das decisões de primeiro grau, a pendência de pagamento do leiloeiro, a pendência de remessa do AIAP do terceiro RAIMUNDO ao TRT, a transferência de créditos para feitos executórios em face das executadas e o requerimento do Arrematante de aditamento da Carta de Arrematação.

**Retornem os autos à caixa "Aguardando apreciação pela instância superior".**

RIO DE JANEIRO , 16 de Novembro de 2017

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





EXMº. SR. DR JUIZ DA 39ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL.

Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039

CRISTINA SAMPAIO VIEIRA, nos autos da reclamação trabalhista em epígrafe em que contendem ELAVIA BRANDÃO MORITZ com ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA e GALILEU ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S.A e OUTROS, por seu advogado abaixo assinado informar a V. Exª, que possui execução contra os mesmos réus que tramita perante a 44ª vara do Trabalho desta Comarca processo nº 0001570.51.2011.5.01.0044, que encontra-se em fase de execução no valor de **RS 30.282,52 ( trinta mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**, conforme faz prova o incluso mandado de execução.

Conforme arrematação de Id 85edd54 imóvel de propriedade de executada, **no valor de RS 21.105.000,00 (vinte e um milhões e cento e cinco mil reais)**, estando este valor a disposição deste juízo, e sendo muito superior ao credito da reclamante existindo saldo remanescente.

Assim requer a V. Exª, se digne em determinar o bloqueio e a transferência dos valores para juízo da 44ª Vara do Trabalho desta Comarca, objetivando o cumprimento da obrigação no valor de **RS 30.282,52 (trinta mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e dois centavos)**.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 23 de novembro de 2017.

*Alexandre Vieira Ramalho*







PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
 44ª Vara de Trabalho do Rio de Janeiro  
 Rua do Lavradio, 132 7º andar  
 Centro RIO DE JANEIRO 20230-070 RJ  
 Tel. 21 23805144

18165  
 03/11/15  
 Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro  
 Página  
 374  
 7  
 Certificado Eletrônico

PROCESSO: 0001570-51.2011.5.01.0044 - RTOrd

Secretaria de Distribuição  
 Ao Oficial de Justiça  
*Christina Maria*  
 Recebido em 03/11/2015  
*Luvo*

**MANDADO DE PENHORA E AVALIAÇÃO - Nº 0045/2015**

**Exequente**  
 Cristina Sampaio Vieira

**Executado**  
 Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA Galileu Administração de Recursos Educacionais S.A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

**Local da Diligência:**  
 Rua 7 de setembro, 66 Centro RIO DE JANEIRO RJ 20050-009

O Juiz do Trabalho Substituto Marcela Aied MANDA ao Oficial de Justiça Avaliador, a quem este for distribuído, que se dirija ao local supramencionado e, sendo aí, proceda a **PENHORA E AVALIAÇÃO** de tantos bens, do(a) executado(a) Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, quantos bastem à garantia da execução do(s) valor(es) abaixo indicado(s):

Principal	R\$ 30.282,52	2.402.621,37 IDTR
Subtotal:	R\$ 30.282,52	2.402.621,37
<b>Total:</b>	<b>R\$ 30.282,52</b>	

Havendo necessidade, fica o Oficial de Justiça autorizado a requisitar auxílio de força policial e a dar cumprimento à presente ordem, mesmo que excepcionalmente, após as 20 horas, e nos domingos e feriados.

*[Assinatura]*  
 RIO DE JANEIRO, 29 de Setembro de 2015  
 Marcela Aied  
 Juiz do Trabalho Substituto

8500



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

## DESPACHO PJe

Nada a deferir quanto ao requerimento de transferência de crédito para processo diverso, considerando o efeito suspensivo do agravo de petição.

Aguarde-se a apreciação de instância superior.

RIO DE JANEIRO , 27 de Novembro de 2017

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





## TERMO DE PETICIONAMENTO EM PDF

**AUTUAÇÃO:** [CELSO BARRETO NETO, CARLA BARRETO, FLAVIA BRANDAO MORITZ] x [CHRYSYTIAN PICONE SOARES GOMES DA SILVA, RODRIGO GHESSA TOSTES MALTA, Claudio Barçante Pires, MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA, ELIANE VAZ PIRES DA SILVA, GUTEMBERG HENRIQUE PESSOA, ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE, PATRÍCIA MATTOSO DE ALMEIDA SERRANO, Ana Paula d'Arrochella Lima dos Santos, Mario Roberto Sant'Anna da Cunha, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI, MARIA DAS DORES RAMOS SILVEIRA TERRA, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME, TATIANA COSTA DE OLIVEIRA, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN, RHAVINY DE OLIVEIRA MARIANO, ANA LUCIA D A R R O C H E L L A L I M A ]

**PETICIONANTE:** RODRIGO DA HORA SANTOS

Nos termos do artigo 1º do Ato número 423/CSJT/GP/SG, de 12 de novembro de 2013, procedo à juntada, em anexo, de petição em arquivo eletrônico, tipo "Portable Document Format" (.pdf), de qualidade padrão "PDF-A", nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso II, da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e em conformidade com o parágrafo único do artigo 1º, do Ato acima mencionado, sendo que eventuais documentos que a instruem também serão anexados.

28 de Novembro de 2017

RODRIGO DA HORA SANTOS



EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 39.ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO – RJ.

Processo n.º 0010657-85.2013.5.01.0039

**ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON**, arrematantes do imóvel designado pelo PRÉDIO E RESPECTIVO SITUADO NA AV. EPITÁCIO PESSOA NO. 1664 COM FUNDOS PELA RUA ALMIRANTE SADDOK DE SÁ NO. 276, LAGOA/RJ, nos autos da **RECLAMAÇÃO TRABALHISTA** movida por **FLAVIA BRANDÃO MORITZ** contra **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA e outros**, ora em fase de execução, em atenção a r. decisão de fls. \_\_\_\_ (ID. f6c0143), vêm apresentar a V.Exa. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO C/ EFEITOS INFRINGENTES**, na forma que se segue:

Com a devida *venia*, a r. decisão embargada incorreu em verdadeiro equívoco e contradição, haja vista que os Agravos de Petição foram simultaneamente julgados e desprovidos pela Egrégia 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho desde o mês de julho, cuja brilhante e irrefutável decisão de Segundo Grau foi publicada no D.O. no dia 03/07/2017. (vide v. acórdão anexo)

Em tempo, vale esclarecer a V.Exa. que a Assespa interpôs embargos de declaração contra a aludida decisão, sendo certo salientar que o mencionado recurso também foi rejeitado pela Egrégia Turma, cuja r. decisão foi publicada no D.O. no dia 28/08/2017 (vide r. decisão anexa).

---

Rua Anfilóbio de Carvalho 29, 213, Centro - Rio de Janeiro - RJ  
Tel: +55 (21) 2533-0921 / Fax: +55 (21) 3041-8787  
www.dhsxadvgados.com.br



Por fim, a Assespa apresentou Recurso de Revista contra o v. acórdão que manteve o aperfeiçoamento da arrematação e prestigiou a r. decisão de 1º Grau que expediu a carta de arrematação em favor dos arrematantes, sendo certo ressaltar que referido recurso teve o seu seguimento negado pelo Ilustre Desembargador Presidente Antonio Zorzenon da Silva do Colendo Tribunal Regional do Trabalho no dia 23/10/2017, cuja decisão foi publicada no dia 24/11/2017.

Não há dúvida, portanto, que a r. decisão de V.Exa. incorreu em equívoco e contradição, haja vista que o recurso de revista, **que não é dotado de efeito suspensivo (vide artigo 896 da CLT)**, sequer foi recebido pela Assessoria de Recurso de Revista – ARR.

Não obstante, como a redação atual do §. 1º. do art. 896 da CLT dada pela Lei 9.756/98 dispõe que o Recurso de Revista tem efeito meramente devolutivo, é certo que não há qualquer efeito suspensivo vinculado a esse processo, sobretudo porque à arrematação foi tornada “perfeita, acabada e irretroatável” pela 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho e *in casu* não pode mais ser desfeita, sob qualquer hipótese, conforme previsto no artigo 903 do Código de Processo Civil.

Como a carta de arrematação está tramitando regularmente junto ao 5º Registro Geral de Imóveis por força da decisão da Superior Instância, inexistente prejuízo para as partes, no sentido de que esse D. Juízo contemple o direito pleiteado pelos arrematantes.

Isto posto, roga a V.Exa. pelo recebimento dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, estando confiante os embargantes que, ao final, referido recurso será PROVIDO por esse D. Juízo Trabalhista, no sentido de apreciado e deferido o requerimento dos arrematantes de fls. \_\_\_ (ID. 7a86407).

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2017.

**Rodrigo da Hora Santos** – OAB/RJ 143.856





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
4ª Turma

**PROCESSO nº 0010657-75.2013.5.01.0039 (AP)**

**AGRAVANTES: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO  
APÓSTOLO - ASSESPA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**

**AGRAVADOS: FLÁVIA BRANDÃO MORITZ, INSTITUTO  
CULTURAL DE IPANEMA - ICI e ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO -  
APME**

**RELATOR DESIGNADO: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**

## **EMENTA**

**NULIDADE. NÃO VERIFICADA. FINALIDADE ATINGIDA. É indubitável, nos autos, que o erro material ocorrido, desde a penhora do bem, de inexistência das duas matrículas (nº 98598 e 98588), não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais destinados a expropriação do bem, tivessem a absoluta certeza de que o imóvel localizado à Avenida Eptácio Pessoa nº 1664, com fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, e dimensão de 4.558m², envolvia os dois prédios de propriedade da reclamada. Assim, não foi verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores.**

## **RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição provenientes da MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA e RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, como agravantes, e **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI e ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME**, como agravados.

Adoto, na forma regimental, o relatório da Excelentíssima Relatora **TANIA DA SILVA GARCIA**.

"Inconformados com a decisão de Id. 82b840b, de lavra da Juíza Maria Leticia Gonçalves, que rejeitou os







embargos à arrematação, assim como a de Id. abbe0bfa de lavra da Juíza Flávia Nóbrega Cozzolino que rejeitou os pedidos de nulidade do Edital, Praça, Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, apresentam agravo de petição a executada e o fiel depositário, consoante razões de Id. 8d8bc31, e de Id. b2c46f5 apresentado somente pela executada.

No agravo de petição de Id. 8d8bc31 o agravante Ronald, sustenta, em síntese, ter sido incluído no polo passivo como responsável pela execução e nomeado depositário do bem penhorado, como se vê do despacho de Id. 71935E8.

Afirma que, apesar de ter sido determinada sua intimação pessoal, a diligência foi realizada na residência de sua filha, localizada na Rua General Urquiza, 32/401, Leblon, RJ.

Alega que a exequente, diante da certidão exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, indicou o correto endereço do ora agravante (Id. 5Ab977e).

Aduz que, em seguida, o Juízo determinou sua intimação por edital, sob o argumento de que estava se ocultando.

Salienta que sua filha apenas declarou que aquele não era o endereço de seu pai e que não sabia do seu paradeiro.

Ressalta que seu endereço foi indicado pela própria autora da presente ação, devendo ser declarada a nulidade da intimação.

Argui, ainda, a nulidade, por ausência de intimação pessoal quanto à praça determinada pelo Juízo de primeiro grau, que, mais uma vez e de forma injustificada, valeu-se de edital.

Entende que, por não ter sido notificado da praça, ou sequer da penhora, devem ser declarados nulos todos os atos praticados a partir do Id. 71935e8 e, por consequência, declaradas a nulidade da praça e da arrematação noticiados nos autos.

Argumentam os agravantes, ainda, haver nulidade a ser declarada em razão da ausência de intimação das demais pessoas físicas ou jurídicas mencionadas na decisão dos embargos à arrematação.

Asseveram que o laudo anexado aos autos informa que o imóvel arrematado encontra-se avaliado em R\$ 88.500.000,00 (oitenta e oito milhões e quinhentos mil reais), enquanto a arrematação se deu pelo valor de R\$ 21.105.000,00 (vinte e um milhões e cento e cinco mil reais), o que totaliza menos de 24% (vinte e quatro por cento) do valor do bem.

Registram que, conforme se verifica no edital de publicação da praça nos autos da RT 0000567-81.2012.5.01.0026, um outro imóvel com a mesma localização e menor que o ora arrematado foi avaliado em R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais), de onde se conclui que o valor arrematado é muito inferior ao valor do imóvel, caracterizando o lance vil, e, por consequência, a nulidade da arrematação, com fulcro no art. 692 do CPC.

Sustenta a primeira agravante - ASSESPA - que merece ser provido o presente apelo para que seja





deferida a remição feita, declarando-se cumprida a obrigação.

Afirmam que deve ser liberado à primeira agravante o valor excedente à execução, limitando-se a penhora na quantia da condenação, sob pena de restar caracterizado o excesso de penhora, devendo ser restituído o que ultrapassar o valor apurado na praça e o pagamento à exequente.

Salientam que o artigo 620 do Código de Processo Civil estabelece que o juiz deve determinar que a execução seja feita de modo menos prejudicial ao devedor, o que deve ser observado.

A agravante Assespa, no agravo de Id. b2c46f5, sustenta, que a decisão atacada traz, inicialmente, como fundamentação, a suposta preclusão, considerando que o vício não foi alegado no momento processual oportuno, esquecendo-se a magistrada que a Segunda Praça aconteceu no dia 27/10/2015 (Id. 533fc00), sem regular notificação da ora agravante, com homologação em 28/10/2015 (Id. 274392b).

Afirma que, tão logo soube da praça eivada de nulidade (em 03/11/2015), a ora agravante, tempestivamente, naquela data, observando o que determina o artigo 13 da Lei nº 5.584/70, comprovou o depósito do valor total da execução - R\$ 269.140,00 (duzentos e sessenta e nove mil cento e quarenta reais), concordando com a expedição de alvará à reclamante (Ids. f684458 e 658ef107), naquela oportunidade, reportou-se e ratificou os embargos à arrematação apresentados, tempestivamente, em 03/11/2015, pelo Sr. Ronald Levinsohn (Id. 982Cf75).

A Juíza, equivocadamente, rejeitou os embargos à arrematação apresentados pelo Sr. Ronald Levinsohn, sem enfrentar os da ora agravante (Id. 82b840b), tendo sido aviado o agravo de petição de Id. 8D8bc31.

Entretanto, embora tenha rejeitado a remição da dívida, determinou a expedição do alvará à exequente (id cefcalf), o que demonstra ter expressamente aceitado o valor depositado, nos termos do art. 13, da Lei 5.584/70, fato que, tacitamente, invalida a arrematação.

Entende que, considerando-se que a matéria - arrematação de bem não penhorado (matrícula 98.588, situado na Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276) e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado (matrícula 98.598, situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1664) - é de ordem pública, como já reconhecido pelo Tribunal Superior do Trabalho, mormente quando a remição foi expressamente aceita, e, já tendo sido levantado o valor pela reclamante, não há que se falar em preclusão, porque ainda não finda a execução.

Argumenta que o Mandado de Penhora e o Auto de Penhora registram, exclusivamente, a matrícula do imóvel situado na Av. Epitácio Pessoa nº 1664, matrícula 98.598, não havendo penhora recaindo em imóvel com esse ou aquele IPTU. Fosse o IPTU que designasse a propriedade e o imóvel, não existiria o imóvel da Av. Epitácio Pessoa nº 1664, haja vista que o endereço lançado naquele IPTU é o da Sadock de Sá.

Frisa que, se para efeito de IPTU e para cobrança do FUNESBOM ambos os imóveis receberam a mesma numeração, essa circunstância não os torna imóvel único, pois, somente o registro perante o RGI competente é que autorizaria a unificação ou o desmembramento do imóvel.

Destaca que o Sr. Leiloeiro, sem determinação judicial, de forma ilegal, incluiu no Auto de Segunda Praça





e Arrematação um outro imóvel, com outra matrícula e com outra metragem, que não foi abrangido pela penhora efetivada e registrada, pois, não houve penhora recaindo sobre o imóvel situado na Rua Saddock de Sá nº 276, que não sofreu qualquer constrição judicial emanada do juízo.

Ressalta que a arrematação, mesmo depois de perfeita, acabada e irretratável, pode ser tomada sem efeito, quando presente alguma das hipóteses dispostas no artigo 694, parágrafo primeiro, do CPC de 1973, vigente à época da segunda praça (27/10/2015, Id. 533fc00), inserindo-se entre elas a ocorrência de vício de nulidade, em que se enquadra perfeitamente (além de outros já pendentes de análise em anterior agravo de petição) a inclusão de bem não penhorado na praça e arrematação, bem como, a avaliação não do bem penhorado, mas do bem submetido à constrição judicial juntamente com o imóvel vizinho, como sucedeu no caso concreto.

Requer sejam tomados sem efeito, por vício de nulidade, o Edital para o leilão, a Praça, o Auto de Arrematação, a Carta de Arrematação e o Mandado de Imissão na Posse.

Contraminuta ao primeiro agravo de petição, apresentada pelos arrematantes, de Id. bd89fd6, com preliminar de não conhecimento dos dois agravos. O da primeira agravante por preclusão e o do segundo agravante por ilegitimidade.

Embora devidamente notificados (Id. 39bb626), a autora, o Banco Bradesco e a Galileo não apresentaram contraminuta, conforme certificado de Id. Dbbfbd.

A ASSESPA manifesta-se através da petição de Id. c1365ed informando ter sido levado à praça imóvel que não tinha sido penhorado nestes autos.

Contraminuta ao segundo agravo de petição apresentada pelos arrematantes, de Id. edf2bc9, com preliminares de não conhecimento por preclusão e por impropriedade da via eleita.

Contraminuta ao segundo agravo de petição apresentada pelo Leiloeiro, de Id. 3f08b89, sem preliminares.

Manifestou-se o Ministério Público do Trabalho (Id. 02928de), através do Dr. Fábio Luiz Vianna Mendes, ao fundamento de que os interesses envolvidos revelam-se de natureza meramente patrimonial e sem projeção de natureza coletiva que justifique a intervenção do Parquet na qualidade de *custus legis*.

É o relatório."

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **DA ADMISSIBILIDADE**

### **DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS DE PETIÇÃO DA ASSESPA, ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA**

Entendem os agravados que o primeiro agravo de petição interposto pela primeira agravante - ASSESPA -



não merece ser conhecido, uma vez que esta não apresentou embargos à arrematação, e, o segundo agravo ante a preclusão.

Assiste-lhes razão apenas quanto ao primeiro agravo.

Analisando-se os elementos dos autos, verifica-se que a sentença ora atacada foi prolatada em 27/12/2015 (Id. 82b840b), ou seja, ainda na vigência do CPC de 1973.

A ASSESPA, proprietária do bem arrematado, não opôs embargos à arrematação, limitando-se a apresentar guia de pagamento com o intuito de remir a execução, como se vê do Id. F684458.

Assim, as questões ventiladas no agravo de petição não foram por ela atacadas junto ao Juízo de primeiro grau, operando-se, portanto, a preclusão, o que impede o conhecimento do primeiro agravo de petição por ela interposto.

Entretanto, quanto ao segundo agravo de petição apresentado pela ASSESPA não lhes assiste razão, na medida em que a matéria trazida no referido agravo de petição está vinculada a decisão prolatada pelo Juízo de primeiro grau na decisão de Id.abbe0bfa, de lavra da Juíza Flávia Nóbrega Cozzolino, que rejeitou os pedidos de nulidade do Edital, Praça, Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, não havendo que se falar em preclusão.

#### **DA PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE PETIÇÃO DO SEGUNDO AGRAVANTE - RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN -, ARGUÍDA EM CONTRAMINUTA**

Entendem os agravados que o agravo de petição interposto pelo segundo agravante não pode ser conhecido uma vez que a Juíza de primeiro grau declarou sua ilegitimidade para propor os embargos à arrematação.

Não lhe assiste razão.

Embora a Juíza de primeiro grau tenha declarado que o segundo agravante não é parte na presente execução, ela conheceu dos embargos à arrematação por ele opostos e os rejeitou. Assim, o segundo agravante tem legitimidade para interpor agravo de petição.

Rejeito.

#### **DO NÃO CONHECIMENTO DO SEGUNDO AGRAVO DE PETIÇÃO SUSCITADO EM CONTRAMINUTA PELOS ARREMATANTES POR APRESENTAÇÃO DO REQUERIMENTO DE NULIDADE ATRAVÉS DE VIA IMPRÓPRIA**

Entendem os arrematantes que o segundo agravo de petição não merece ser conhecido pelo fato de a matéria ter sido veiculada através de via imprópria.



Não lhe assiste razão.

A nulidade do ato que ensejou a inclusão de imóvel não penhorado na Praça, no Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, é matéria que diz respeito ao mérito, e ali será analisada.

## DO NÃO CONHECIMENTO DE OFÍCIO

As matérias relativas à liberação do saldo após o pagamento do valor da condenação, a utilização do saldo nos demais feitos em trâmite na Vara do Trabalho e a observância do artigo 620 do CPC, não foram mencionadas nos embargos à arrematação, e, em consequência, não foram analisadas pelo Juízo da execução.

A análise por essa Corte, das matérias objeto de insurgência no agravo de petição exige que a parte as tenha questionado nos embargos à execução, nos embargos à arrematação, em contestação aos embargos, e, que o Juízo de primeiro grau as tenha analisado, ou, ao menos, se não procedida à sua apreciação, que a parte tenha o cuidado de opor embargos de declaração, buscando o pronunciamento do julgador.

Nos termos do art. 897, "a", da CLT, cabe agravo de petição das decisões do Juiz nas execuções.

Em consequência, se o Juiz de primeiro grau não decidiu a respeito das questões trazidas no agravo de petição, como no presente caso, inviável se torna a sua apreciação por esse Juízo revisor, impondo-se o não conhecimento.

Assim, não conheço do primeiro agravo de petição da ASSESPA. Conheço parcialmente daquele interposto pelo fiel depositário e integralmente do segundo agravo de petição da ASSESPA, por preenchidos os pressupostos de admissibilidade."

## MÉRITO

**Registro, inicialmente, que tendo divergido da Desembargadora Relatora de sorteio, no que diz respeito ao provimento do recurso interposto pela ASSESPA, no tocante a ausência de nulidade na arrematação, passo a decidir, sem a necessidade de colocar aspas.**





## DO RECURSO DO FIEL DEPOSITÁRIO

Entende o segundo agravante - Ronald Guimarães Levinsohn - que deve ser declarada a nulidade da praça e da arrematação por não ter sido intimado pessoalmente daqueles atos.

Não lhe assiste razão.

Compulsando-se os autos, verifica-se que o agravante - Ronald Guimarães Levinsohn - não faz parte do polo passivo da presente ação na qualidade de executado, tendo, apenas, sido intimado na condição de fiel depositário do bem penhorado. Registre-se que sua nomeação se deu, em razão de, segundo informação da CAEP, ser sócio-proprietário do ICI e da APME, que, por sua vez, são sócias da ASSESPA, conforme se extrai do despacho de Id. 71935E8.

Acresça-se, ainda, que o imóvel penhorado e arrematado pertence à reclamada ASSESPA, como se vê da Certidão de Id. 722b6e6, 3a1516b e 792cdda, real devedora nestes autos.

Assim, a intimação do segundo agravante para ciência da penhora do mencionado imóvel se deu, exclusivamente, em razão de sua nomeação como fiel depositário do imóvel penhorado, não havendo falar em nulidade da intimação, e, em consequência, nulidade da praça e da arrematação.

Nego provimento.

## **DO RECURSO DA ASSESPA**

Em suas razões reursais, a 1ª reclamada - Associação Educacional São Paulo - ASSESPA, nos termos da petição(ID:b2c46f5), impugna a decisão(ID:) proferida pelo Juízo Executório, sob as seguintes alegações:

- Ocorrência de "ERRO CRASSO ocorrido por ocasião do Edital de leilão e, conseqüentemente, no Auto de Arrematação, na medida em que foi incluído bem JAMAIS PENHORADO nos presentes autos."
- Conforme auto de penhora elaborado pelo Oficial de Justiça, bem como a averbação desta no Registro de imóvel, a penhora ocorreu no imóvel de matrícula nº 98.598, conforme ID: 6b1f541, com a seguinte descrição:

""Prédio e respectivo terreno situado na Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, inscrito na matrícula nº 98.598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5º ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro."

- No Edital de Praça, o leiloeiro Marcos Costa acresceu informações, fazendo constar:

"PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, **com área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1,**





**registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1. (destaques na parte acrescentada e não consignada no auto de penhora)"**

- Além disso, o mesmo leiloeiro teria de forma "inopinada" consignado no Auto de Segunda Praça e Arrematação:

**"PREDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitacio Pessoa, nº 1664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, Ipanema, com área edificada de 4.558m², FRE nº 0.142.547-9, C. L. 0649-1 que compreendem as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de imóveis da Capital, medindo 10m de largura por 35,5m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos, como terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Saddock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3m, o 2º de 2,96 e o 3º de 9m de extensão 27,96 pelo lado direito e 35m pelo lado esquerdo em linhas paralelas à Rua Montenegro, confrontando do lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o de nº 266 e aos fundos com o prédio antigo 654 (atual ." (destaques nossos referentes à inclusão 1664) da Epitacio Pessoa indevida pelo senhor leiloeiro)"**

- Alega, assim, a necessidade da nulidade do Edital de leilão, Praça, Auto de Arrematação, Carta de Arrematação e Mandado de Imissão na Posse, haja vista a necessidade de *"retificações e refazimento dos atos. com limitação ao único imóvel efetivamente objeto da constrição judicial. a saber, aquele penhorado da Avenida Epitacio Pessoa nº 1664, matrícula nº 98598."*
- "considerando-se que a matéria (arrematação de bem não penhorado e arrematação de bem cujo valor de avaliação englobou imóvel vizinho não penhorado) é de ordem pública, como já reconhecido pelo c. Tribunal Superior do Trabalho, notadamente quando a remição foi expressamente aceita, já tendo sido levantado o valor em benefício da reclamante, **não há que se falar em preclusão, porque não exaurida a execução.**"
- Há clara existência de dois imóveis, com escrituras públicas distintas e registros autônomos, pelo que o fato do IPTU e FUNESBOM darem uma única numeração e cobrança como um só imóvel não os unifica, assim, a nulidade existente *"contamina todos os atos expropriatórios posteriores à avaliação."*;
- "a avaliação de dois imóveis em conjunto não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas." e "A utilização de imóveis vizinhos pelo mesmo ocupante, não tem o condão de unificar as distintas propriedades, corretamente registradas no 5º RGI com matrículas distintas."
- "d. Relatora do Mandado de Segurança, em análise perfunctória, foi induzida a erro pelos arrematantes impetrantes que lançaram na inicial do *mandamus* tanto a matrícula do imóvel penhorado, quanto aquela do imóvel não penhorado. Evidentemente um erro não justifica outro."
- Violação dos princípios constitucionais do direito de propriedade, acesso à justiça, devido processo



Vejamos o que dispôs a decisão impugnada(ID: abbe0bf):

"Em primeiro lugar, a arrematação foi homologada e assinado o auto de arrematação, já tendo sido expedida carta de arrematação e mandado de imissão na posse incluindo-se as duas matrículas em todos os atos sem que a executada ASSESPA tenha apresentado a matéria para conhecimento do Juízo em sede de Embargos à Arrematação e nem mesmo em seu Agravo de Petição que ainda pende de julgamento.

Assim, evidentemente, nos termos do artigo 903 do CPC, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretratável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

Portanto, a executada ASSESPA não alegou o suposto vício no momento processual oportuno, somente podendo se valer da ação autônoma prevista no artigo 903 do CPC para haver perdas e danos.

Em segundo lugar, registre-se que as certidões de ônus reais de ambos os imóveis indicam a mesma inscrição municipal (0142547-9) no campo inicial onde consta a descrição dos imóveis, estando ambas as matrículas unificadas para fins de cobrança de IPTU pelo Município do Rio de Janeiro, conforme se observa da certidão de situação fiscal do imóvel (id 50cdb37 de 02/09/15), bem como para cobrança de taxa de incêndio (FUNESBOM) pelo Estado do Rio de Janeiro (id f0cf827 de 02/09/15).

Observe-se que tanto para fins de cobrança de IPTU quanto para cobrança do FUNESBOM os imóveis foram unificados constando a área total (4558 m2).

Em terceiro lugar, a avaliação realizada pelo Oficial de Justiça abrange ambos os imóveis, conforme descrição do auto de penhora (id5b27ade de 06/03/15), muito embora só mencione uma matrícula.

Em quarto lugar, o laudo de avaliação trazido aos autos pela própria executada indica a unificação dos imóveis para fins de avaliação comercial.

Em quinto lugar, muito embora as matrículas 98.588 e 98.598 não tenham sido formalmente unificadas junto ao RGI, o que dependeria de um simples procedimento administrativo, verifica-se que ao menos desde 1979 são reconhecidos como um único imóvel pela municipalidade, conforme habite-se (id a637f20 de 05/07/16), mencionando-se expressamente as entradas e saídas







tanto pela Sadock de Sá 276 como pela Epitácio Pessoa 654 (atual 1664).

Em sexto lugar, a liminar concedida aos arrematantes nos autos do Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000 incluiu expressamente ambas as matrículas.

Assim, verifica-se que a matéria apresentada pela executada ASSESPA nesta fase processual não tem o condão de gerar a nulidade da arrematação uma vez que a mesma encontra-se perfeita, acabada e irretroatável nos termos do artigo 903 do CPC, havendo ainda a preclusão pela ausência de questionamento em sede de Embargos à Arrematação e Agravo de Petição, sendo ainda firmemente repelida pelos demais elementos dos autos.

Pelo exposto, indefiro o requerimento da executada contido na petição id d5733bf, de 27/06/16."

A presente questão cinge-se na análise da existência de nulidade ocorrida quando da penhora e avaliação do imóvel objeto de arrematação, nos presentes autos, que contaminaria todos os atos decorrentes, inclusive a própria arrematação. Assim, passo a analisar as alegações da recorrente em face aos atos processuais realizados.

Verifica-se que após a indicação do bem imóvel pela exequente, foi expedido mandado de penhora e avaliação, que resultou em diligência positiva (ID:5b27ade - Pág. 1) e no seguinte auto de penhora:

"Prédio e respectivo terreno na Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, Ipanema, com fundos para a Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, inscrito na matrícula n 98598, conforme cópia de certidão expedida pelo 5º Ofício de Registro de Imóveis do Rio de Janeiro.

Valor: R\$ 26.000.000,00"

Foi realizado o registro da penhora no 5º Ofício do Registro de Imóveis (ID:6b1f541 - Pág. 1) e posteriormente designado o leiloeiro MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, que apresentou as datas de 13 e 27/10/2015, às 14:30, para a realização das praças, com os editais:

"PRÉDIO E RESPECTIVO TERRENO situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de Janeiro, com área edificada de 4.558m². FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1, registrado no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, na Matrícula 98.598, Livro 2, Fls. 1. AVALIAÇÃO: R\$ 26.000.000,00, feita em 04/03/15" (ID:737290a - Pág. 1)"

"Prédio e Respectivo Terreno situado na Av. Epitácio Pessoa, nº 1.664 com fundos pela Rua Almirante Sadock de Sá, nº 276, Ipanema, Rio de



Janeiro, com área edificada de 4.558 m<sup>2</sup>, FRE nº 0.142.547-9, C. L. 06469-1 que compreende as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis da Capital, medindo 10 m de largura por 35,5 m de comprimento, confrontando à direita com o nº 648 e, nos fundos como terreno nº 276 da Rua Almirante Saddock de Sá que mede 12 m de frente, em linha suada, contados 82,44 m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante de Saddock de Sá, 14,96 m de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3 m, o 2º de 2,96 m e o 3º de 9 m de extensão 37,96 m pelo lado direito e 35 m pelo lado esquerdo em linha paralela à Rua Montenegro, confrontando o lado direito com o nº 290, do lado esquerdo com o nº 266 e os fundos como prédio antigo 654 (atual 1664) da Epiácio Pessoa."

Inicialmente, verifica-se que a agravante foi regularmente intimada de todos os atos da execução, inclusive da realização das praças e arrematação, tanto que apresentou depósito com efeito de pagamento da dívida, em 03/11/2015, no valor de R\$ 269.140,00, na tentativa de tomar sem efeito a arrematação realizada, o que foi rechaçado na decisão de Embargos à Arrematação (ID:82b840b - Pág. 3). Ou seja, embora devidamente intimada da penhora e praças designadas, a agravante não elencou nenhuma das presentes razões naquelas oportunidades, e, como bem exposto na decisão impugnada, ainda apresentou Laudo de Avaliação de Imóvel Urbano nº 46.473/12-RJ, com os seguintes dados:

"Localização: Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, com numeração suplementar pela Av. Epiácio Pessoa nº 1.664, na Lagoa.

Área total construída: 4.558 m<sup>2</sup>.

Documentação: Cópia da matrícula nº 98.588, 5º Ofício do RGI e Cópia da guia de IPTU, inscrição nº 0.142.547-9"

Além disso, verifica-se que na certidão do RGI do imóvel sob a matrícula nº 98.598, que foi objeto da penhora, consta expressamente o número de IPTU nº .142.547-9, o qual alberga a matrícula nº 98.588, bem como constou no Edital de primeira praça "área edificada de 4.558m<sup>2</sup>. FRE nº 0.142.547-9. C. L. 06469-1", o que não gera dúvidas quanto a amplitude do imóvel.

A certidão do habite-se do imóvel deixa claro que desde 1979 foi concedido o habite-se para prédio de 4 pavimentos e o bloco com 6 pavimentos, com entradas pela Rua Almirante Saddock de Sá, nº 276, e também pela Avenida Epiácio Pessoa, o que, mais uma vez, demonstra o tratamento conferido de imóvel único. Logo, o fato do Edital da Segunda Praça constar o nome das duas matrículas, e o da primeira somente constar o de uma matrícula não possui qualquer condão de anular a penhora, se configurando em mero erro material, que em nada modifica o valor da avaliação e da expropriação do imóvel, uma vez que nunca houve dúvida em relação a dimensão e extensão do referido imóvel, tendo em vista que a metragem lançada nos Editais de praça são idênticas, ou seja 4.558 metros quadrados. Na verdade, este



erro, muito provavelmente, pode ser creditado ao fato de que o imóvel penhorado, para fins de cobrança do imposto territorial- IPTU, teve as matrículas unificadas pela Prefeitura Municipal, sendo relevante mencionar que esta situação sequer foi objeto de qualquer impugnação por parte da Assespa quando da apresentação de seu primeiro agravo de petição, o mesmo ocorrendo quando do recurso apresentado pelo Sr. Ronald Levinsohn. Ao que parece, com a mudança de advogados por parte da Assespa, esta, percebendo a sua difícil situação processual, procurou encontrar algo que possibilitasse a nulidade do processo, o que não se tornou possível.

Registre-se que própria Prefeitura do Município do Rio de Janeiro trata como único os imóveis sob o nº de matrícula 0.142.547-9, questão jamais impugnada pela agravante na seara administrativa, haja vista o laudo de avaliação apresentado nos autos e o extrato o IPTU.

Cumpre-nos registrar o que consta em cada matrícula:

- nº 98598 é relativa ao imóvel situado na Avenida Epitácio Pessoa, nº 654 e fundos na Rua Almirante Sadock, nº 276, medindo 10,00 m de largura por 35,50 de comprimento;
- nº 98588 é do terreno situado à Rua Rua Almirante Sadock, nº 276, confrontando do lado direito com o nº 290-lado esquerdo com o de nº 264 e aos fundos com o prédio 654 da Av. Epitácio Pessoa, medindo em sua totalidade 12,00m de frente, em linha sutada, contados 82,44m depois do ponto de cruzamento das linhas de fachada das Ruas Montenegro e Almirante Sadock de Sá, 14,96 de fundos, em 3 segmentos, sendo o 1º de 3,00m, o 2º de 2,96m e o 3º de 9,00m, de extensão 37,96m pelo lado direito e 35,00m pelo lado esquerdo em linhas paralelas a Rua Montenegro.

De igual forma, no Edital para primeira Praça constou a área total construída de 4.558 m<sup>2</sup>, ou seja, não há como presumir que tal área seria relativa apenas à matrícula nº 98.598, que possui as dimensões acima expostas, bem inferiores ao total de área informado.

Registre-se que foi conferida ampla defesa e contraditório em todos os atos processuais à agravante, sendo-lhe garantido o acesso ao Poder Judiciário, tanto que interpôs embargos à arrematação, tentou cancelar a arrematação por meio do pagamento do crédito da autora e apresentou o presente recurso a essa Instância Recursal, além do que o seu direito de propriedade não foi violado face a penhora válida realizada, pois decorrente de uma dívida em fase executória sem a ocorrência de espontâneo pagamento, quando intimada para o mesmo.

Assim, por todo o exposto, entendo que o erro material ocorrido não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais para as Praças tivessem qualquer dúvida em relação a penhora, no sentido de que esta envolvia a totalidade do imóvel.

Diante do exposto, mantenho a decisão impugnada, pois não verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores, como pretende a agravante.

**Nego provimento.**

## **DO VALOR DA AVALIAÇÃO DO BEM**



Em relação a impugnação ao valor dado pelo Oficial de Justiça para avaliação do bem em comento, verifica-se que a própria recorrente não possibilitou que tal avaliação ocorresse de forma mais específica, haja vista que o imóvel se encontrava fechado, não possibilitando, assim, uma análise mais detalhada das suas reais condições, por parte do Oficial.

Além disso, registre-se que o Oficial de Justiça, nesta Justiça Especializada, possui competência funcional para avaliar, além da fé pública que lhe é inerente, ou seja, se a avaliação ocorreu com o imóvel fechado, o que foi considerado foi a localização a dimensão do mesmo e o valor do metro quadrado da localidade.

E, por fim, não podemos olvidar que a avaliação ocorreu em 04/2015, quando o mercado imobiliário já se encontrava no período pós bolha imobiliária e em recessão, bem distinto daquele de 2012, ano em que foi emitido o laudo apresentado nos autos.

Registre-se que o bem foi arrematado por um valor bem próximo ao da avaliação, inexistindo preço vil.

Diante do exposto, não verifico qualquer razão para que a avaliação seja refeita, pelo que nego provimento.

P

## Conclusão do recurso

Não conhecer do primeiro agravo de petição da ASSESPA, conhecer parcialmente daquele interposto pelo fiel depositário e integralmente do segundo agravo de petição da ASSESPA, e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação exposta.

## ACÓRDÃO

**A C O R D A M** os Desembargadores da Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, em não conhecer do primeiro agravo de petição da ASSESPA, conhecer parcialmente daquele interposto pelo fiel depositário e integralmente do segundo agravo de petição da ASSESPA. Por unanimidade, negar provimento ao agravo de petição interposto pelo fiel depositário e, por maioria, negar provimento ao segundo agravo de petição. Vencida a Desembargadora Relatora, que dava provimento ao agravo da ASSESPA para declarar nula a arrematação.





**ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**

**Desembargador**

**Relator**



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA]**



<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCESSO nº 0010657-75.2013.5.01.0039 (ED)**

**AGRAVANTE: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO  
APÓSTOLO - ASSESPA, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN**

**AGRAVADO: FLAVIA BRANDAO MORITZ, INSTITUTO  
CULTURAL DE IPANEMA - ICI, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA  
EDUCACAO-APME**

**RELATOR: ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**

**EMENTA**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O manejo de embargos de declaração possui via estreita, não observada, já que inexistente na espécie qualquer obscuridade, contradição ou omissão na decisão prolatada, insurgindo-se o embargante, na realidade, contra o decidido, devendo, se o desejar, utilizar o remédio processual adequado. Padece de omissão o julgado, que silencia acerca de matéria sobre a qual deveria manifestar-se. Contudo, não é esse, por certo, o caso do acórdão ora hostilizado, uma vez que a questão suscitada está devidamente fundamentada segundo o entendimento do Colegiado.**

**RELATÓRIO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Agravo de Petição provenientes da MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, em que são partes: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA** e **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**, como agravantes, e **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI** e **ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME**, como agravados.

Tratam-se de embargos de declaração opostos por **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA** em face do v. acórdão(ID:741338e), que negou provimento ao seu agravo de petição.

Em suas razões recursais(ID:ccec351), a reclamada alega a possibilidade de cabimento de embargos de declaração quando a decisão é fundamentada em premissa fática equivocada, a qual ocorreu nos presente autos, haja vista "*a r. decisão ora embargada de premissa fática totalmente dissociada do presente feito.*





na medida em que reconheceu a ocorrência de erro material do bem desde a penhora", além de dispor que "é a presente para requerer corrija o v. acórdão o erro de premissa para que reste consignado, expressamente, que indubitável que o erro material ocorreu APÓS a penhora do bem pelo que, consequentemente, o Sr. Oficial de justiça não poderia ter a certeza absoluta de que o imóvel localizado à Avenida Epitácio Pessoa nº 1664 envolvia os dois prédios, com matrículas distintas."

Discorre, ainda, que o acórdão seria omissivo acerca da petição do exequente, sendo necessário que "reste expresso no v. acórdão a que imóvel se refere a Certidão de ônus reais trazida à colação juntamente com a petição acima referida, id 722b6e6.", bem como o pronunciamento sobre a penhora do imóvel correspondente a matrícula 98.588, unificação das matrículas, princípios constitucionais arguidos no agravo de petição, artigo 1245, do CC e "o direito de propriedade da ora embargante deve ser enfrentado expressamente pelo v. acórdão, em especial porque incontroverso nos autos que o bem arrematado difere (excede) daquele consignado no auto de penhora."

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### ADMISSIBILIDADE

Conheço dos embargos de declaração da reclamada ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA, pois tempestivos, já que notificados em 04/07/2017, foram interpostos em 10/07/2017, bem como subscrito por advogado regularmente habilitado.

### MÉRITO

Em suas razões recursais, a reclamada alega a possibilidade de cabimento de embargos de declaração quando a decisão é fundamentada em premissa fática equivocada, a qual ocorreu nos presente autos, haja vista "a r. decisão ora embargada de premissa fática totalmente dissociada do presente feito, na medida em que reconheceu a ocorrência de erro material do bem desde a penhora", além de dispor que "é a presente para requerer corrija o v. acórdão o erro de premissa para que reste consignado, expressamente, que indubitável que o erro material ocorreu APÓS a penhora do bem pelo que, consequentemente, o Sr. Oficial de justiça não poderia ter a certeza absoluta de que o imóvel localizado à Avenida Epitácio Pessoa nº 1664 envolvia os dois prédios, com matrículas distintas."

Discorre, ainda, que o acórdão seria omissivo acerca da petição do exequente, sendo necessário que "reste expresso no v. acórdão a que imóvel se refere a Certidão de ônus reais trazida à colação juntamente com a petição acima referida, id 722b6e6.", bem como o pronunciamento sobre a penhora do imóvel correspondente a matrícula 98.588, unificação das matrículas, princípios constitucionais arguidos no agravo de petição, artigo 1245, do CC e "o direito de propriedade da ora embargante deve ser enfrentado expressamente pelo v. acórdão, em especial porque incontroverso nos



*autos que o bem arrematado difere (excede) daquele consignado no auto de penhora,".*

Inicialmente, destaque-se que é ônus da parte embargante indicar, em suas razões de recurso, o ponto omissivo, obscuro ou contraditório da decisão impugnada, haja vista que os embargos de declaração possuem hipóteses legais específicas de cabimento.

Ao analisar as razões da embargante, verifica-se que esta entende que a decisão colegiada partiu de uma premissa equivocada ao entender pela inexistência de nulidade na arrematação realizada, haja vista que o erro material teria ocorrido após a penhora do bem, ao contrário do exposto no acórdão, além da necessidade de se manifestar sobre as omissões apontadas.

Ora, a decisão colegiada não partiu de nenhuma premissa equivocada, mas sim da análise da alegada nulidade apontada pela embargada, em seu agravo de petição.

De igual forma, inexistem as omissões apontadas, pois, conforme consta no acórdão:

**"o fato do Edital da Segunda Praça constar o nome das duas matrículas, e o da primeira** somente constar o de uma matrícula não possui qualquer condão de anular a penhora, se configurando em mero erro material, que em nada modifica o valor da avaliação e da expropriação do imóvel, uma vez que nunca houve dúvida em relação a dimensão e extensão do referido imóvel, tendo em vista que a metragem lançada nos Editais de praça são idênticas, ou seja 4.558 metros quadrados. Na verdade, este erro, muito provavelmente, pode ser creditado ao fato de que o imóvel penhorado, para fins de cobrança do imposto territorial- IPTU, teve as matrículas unificadas pela Prefeitura Municipal, sendo relevante mencionar que esta situação sequer foi objeto de qualquer impugnação por parte da Assespa, quando da apresentação de seu primeiro agravo de petição, o mesmo ocorrendo quando do recurso apresentado pelo Sr. Ronald Levinsohn. Ao que parece, com a mudança de advogados por parte da Assespa, esta, percebendo a sua difícil situação processual, procurou encontrar algo que possibilitasse a nulidade do processo, o que não se tomou possível."

**"no Edital para primeira Praça constou a área total construída de 4.558 m<sup>2</sup>, ou seja, não há** como presumir que tal área seria relativa apenas à matrícula nº 98.598, que possui as dimensões acima expostas, bem inferiores ao total de área informado."

Em relação aos princípios constitucionais e direito de propriedade "foi conferida ampla defesa e contraditório em todos os atos processuais à agravante, sendo-lhe garantido o acesso ao Poder Judiciário, tanto que interpôs embargos à arrematação, tentou cancelar a arrematação por meio do pagamento do crédito da autora e apresentou o presente recurso a essa Instância Recursal, além do que o seu direito de propriedade não foi violado face a penhora válida realizada, pois decorrente de uma dívida em fase executória sem a ocorrência de espontâneo pagamento, quando intimada para o mesmo".

E, por fim, ficou expresso no acórdão "entendo que o erro material ocorrido não impediu que o oficial de justiça, a Prefeitura do Rio de Janeiro e aqueles que tiveram acesso aos Editais para as Praças tivessem qualquer dúvida em relação a penhora, no sentido de que esta envolvia a totalidade do imóvel." e "pois não verificada qualquer nulidade capaz de anular a penhora e atos posteriores, como pretende a agravante."







Não podemos olvidar que ao mesmo tempo que o Juízo é obrigado a se manifestar acerca dos limites da lide, abordando os fatos e fundamentos expostos pelas partes, na medida em que profere uma decisão, não cabe ao mesmo a sua revisão, exceto se omissa, contraditória ou obscura, o que inexistiu no acórdão impugnado.

Ora, o acórdão é claro ao dispor que o fato de existirem duas matrículas não gerou a nulidade arguida pela ré, assim, se esta entende que isto é um erro de julgamento, deve utilizar o remédio próprio e não buscar a reforma do julgado por meio de embargos de declaração.

Assim, os Embargos da reclamante não se enquadram em quaisquer das hipóteses previstas nos artigos 1022, e incisos, do CPC/2015 e 897-A da CLT.

Da análise do v. acórdão embargado autoriza a conclusão de que as questões trazidas à análise foram suficientemente dirimidas e fundamentadas, em estrita observância aos artigos 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT.

**Nego provimento.**

## **Conclusão do recurso**

Conheço dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, nego-lhes provimento, nos termos da fundamentação exposta.

## **ACÓRDÃO**

**ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração da reclamada e, no mérito, negar-lhes provimento, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Desembargador Relator.**

**ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA**

**DESEMBARGADOR**

Relator



## Votos



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[ALVARO LUIZ CARVALHO MOREIRA]**



<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
Assessoria de Recurso de Revista - ARR



TRT - AP - 0010657-75.2013.5.01.0039

## RECURSO DE REVISTA

Recorrente(s): 1. ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA

Recorrido(a)(s): 1. RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

2. FLÁVIA BRANDÃO MORITZ

3. INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI

4. ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO-APME

## PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tempestivo o recurso.

Regular a representação processual.

O juízo está garantido.

## PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO / CONSTRUÇÃO/PENHORA/AVALIAÇÃO/INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Alegação(ões):

- violação do(s) artigo 5º, inciso XXII; artigo 5º, inciso XXXV; artigo 5º, inciso LIV; artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

- violação d(a,o)(s) Código de Processo Civil, artigo 694, §1º, inciso I; Código Civil, artigo 1245.

- divergência jurisprudencial.

Trata-se de recurso contra decisão proferida no julgamento de agravo de petição. Esta peculiaridade exige o enquadramento do recurso nos estritos limites traçados pelo artigo 896, § 2º, da CLT. No caso dos autos, não se verifica a referida adequação, isso porque inexistente ofensa direta e literal à Constituição da República, restando inviável o pretendido processamento.





## CONCLUSÃO

NEGO seguimento ao recurso de revista.

Publique-se e intime-se.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2017.

**FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA**

Desembargador Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

/mco9163



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:  
**[FERNANDO ANTONIO ZORZENON DA SILVA]**



<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



Documento assinado pelo Shodo





Documento assinado pelo Shodo



## Decisão 7a Vara Empresarial Indisponibilidade de Bens





Documento assinado pelo Shodo



**PJe** Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0010616-11.2013.5.01.0039 em 10/01/2018 14:37:00 e assinado por:

- ADRIANA VIANNA PARR

Consulte este documento em:  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **1801101435049880000067692873**



1801101435049880000067692873



Documento assinado pelo Shodo

**PJe**



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 12/01/2018 13:28 - ebda54a  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1801121328302820000067766412>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 1801121328302820000067766412

ID. ebda54a - Pág. 1



10/1/2018

TJERJ - consulta - Descrição

<b>Processo nº:</b>	0105323-98.2014.8.19.0001
<b>Tipo do Movimento:</b>	Decisão
<b>Descrição:</b>	<p>Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial Comarca da Capital DECISÃO FLS. 8692- Ciente. Ao MP. FLS. 8727- Ao sr. AJ para ciência e esclarecer, comprovando-se. FLS. 8731- Oficie-se informando da impossibilidade de habilitar qualquer pessoa, por iniciativa jurisdicional, considerando a inércia de jurisdição, a tratamento igualitário aos credores e considerando ainda que a habilitação se dá mediante processo próprio secundário ao principal. FLS.8752- Ciente. Ao MP. FLS. 8755- Ao sr. AJ para ciência e providências cabíveis, considerando informação de leilão designado. FLS. 8756 -Recebo como reserva de crédito, considerando impossibilidade de penhora. Oficie-se informando com nossas homenagens, se já não o tiver sido feito, remetendo-se cópia se for o caso. Ao Administrador para proceder a reserva de crédito. FLS. 8759- Recebo como reserva de crédito, considerando impossibilidade de penhora. Oficie-se informando com nossas homenagens, se já não o tiver sido feito, remetendo-se cópia se for o caso. Ao Administrador para proceder a reserva de crédito. FLS. 8760- Indefiro o pleito, considerando que eventual pagamento se dará mediante processo de habilitação precedente em autos próprios e não por petitio simplex. I-se. FLS.8795- Defiro a Reserva de Crédito requerida, devendo ainda ser informado ao inclito Juízo quanto a impossibilidade de transferência de valores, eis que, os mesmos são pagos aos credores apenas mediante processo de habilitação precedente a ser proposto pelos mesmos, através de seus advogados, considerando ainda a inércia de jurisdição e a tratamento igualitário dos credores. Ao AJ para providências cabíveis. Oficie-se ao inclito Juízo, informando, com as nossas homenagens. FLS. 8797- Considerando que já há decisum quanto ao requerido, nada a prover, devendo o mesmo ser observado pelo ilustre cartório. FLS. 8798- Ciente. Ao MP. FLS. 8799/8810- Ao sr. AJ para ciência e esclarecimento. Esclarece-se ainda que eventual pleito de crédito contra a massa deverá ser efetivado pela via própria. FLS. 8816- Recebo como reserva de crédito, considerando impossibilidade de penhora, eis que, qualquer pagamento a credor se já pelo Juízo Universal. Eventual credor, mesmo o mais privilegiado é pago apenas mediante processo de habilitação precedente a ser proposto pelo mesmo, através de seus advogados, considerando ainda a inércia de jurisdição e a tratamento igualitário dos credores e mediante rateio. Ao AJ para providências cabíveis. Oficie-se ao inclito Juízo, informando, com as nossas homenagens. FLS. 8818/8830- Nada requerido. Nada a prover. Dê-se ciência ao AJ para o que entender cabível. FLS.8839- Ao AJ. FLS.8840- Ciente. Ao MP. FLS.8859- Ciente. Ao MP. FLS. 8873- Nada requerido. Nada a prover. Eventual credor, mesmo o mais privilegiado é pago apenas mediante processo de habilitação precedente a ser proposto pelo mesmo, através de seus advogados, considerando ainda a inércia de jurisdição e a tratamento igualitário dos credores e mediante rateio. Oficie-se ao inclito Juízo, informando, com as nossas homenagens. FLS. 8876/8877- O presente não pertence aos autos deste processo. Baixem os autos para desentranhamento e posterior juntada nos autos próprios, certificando-se. FLS. 8878- Baixem os autos ao cartório para identificar ofício em seu original. Após voltem. FLS. 8879-- O presente não pertence aos autos deste processo. Baixem os autos para desentranhamento e posterior juntada nos autos próprios, certificando-se. Certifique o cartório quanto a ausência de folha 8.880. FLS.8881-8882- Nada requerido. Nada a prover. Eventual credor, mesmo o mais privilegiado é pago apenas mediante processo de habilitação precedente a ser proposto pelo mesmo, através de seus advogados, considerando ainda a inércia de jurisdição e a tratamento igualitário dos credores e mediante rateio. Oficie-se ao inclito Juízo, informando, com as nossas homenagens. FLS.8907- Ao AJ para providenciar a publicação imediata do edital. FLS.8911- Nada requerido. Nada a prover. Eventual credor, mesmo o mais privilegiado é pago apenas mediante processo de habilitação precedente a ser proposto pelo mesmo, através de seus advogados, considerando ainda a inércia de jurisdição e a tratamento igualitário dos credores e mediante rateio. Oficie-se ao inclito Juízo, informando, com as nossas homenagens. FLS.8912- Ciente. Ao MP. FLS. 8914/8915- Indefiro o pleito, considerando que eventual pagamento se dará mediante processo de habilitação precedente em autos próprios e não por petitio simplex. I-se. FLS.8916/8941- Ciente dos relatórios de junho e julho de 2017. Ao MP para ciência. FLS. 8942/8944- Nada requerido. Nada a prover. Eventual credor, mesmo o mais privilegiado é pago apenas mediante processo de habilitação precedente a ser proposto pelo mesmo, através de seus advogados, considerando ainda a inércia de jurisdição e a tratamento igualitário dos credores e mediante rateio, sendo possível apenas uma reserva de crédito, o que não foi requerido. Oficie-se ao inclito Juízo, informando, com as nossas homenagens. FLS. 8945/8965- Ciente. Ao MP. FLS. 8966/8968- Nada requerido. Nada a prover. Eventual credor, mesmo o mais privilegiado é pago apenas mediante processo de habilitação precedente a ser proposto pelo mesmo, através de seus advogados, considerando ainda a inércia de jurisdição e a tratamento igualitário dos credores e mediante rateio, sendo possível apenas uma reserva de crédito, o que não foi requerido. Oficie-se ao inclito Juízo, informando, com as nossas homenagens. FLS. 8969- Considerando que já há decisum quanto ao requerido, nada a prover, devendo o mesmo ser observado pelo ilustre cartório. FLS. 8971- Ciente. Ao MP. FLS. 8979- Recebo como reserva de crédito. Ao Sr. AJ para a devida providência. Oficie-se informando, com as nossas homenagens. FLS.8981-Ciente. Ao MP. FLS. 8995- Nada requerido. Nada a prover. FLS. 8999/9013- Nada requerido. Nada a prover. Eventual credor, mesmo o mais privilegiado é pago apenas mediante processo de habilitação precedente a ser proposto pelo mesmo, através de seus advogados,</p>





10/1/2018

TJERJ - consulta - Descrição

considerando ainda a inércia de jurisdição e a tratamento igualitário dos credores e mediante rateio. Oficie-se ao inclito Juízo, informando, com as nossas homenagens. FLS. 9024/9044- Nada requerido. Nada a prover. Eventual credor, mesmo o mais privilegiado é pago apenas mediante processo de habilitação precedente a ser proposto pelo mesmo, através de seus advogados, considerando ainda a inércia de jurisdição e a tratamento igualitário dos credores e mediante rateio. Oficie-se ao inclito Juízo, informando, com as nossas homenagens. FLS.9045/9060- Nada requerido. Nada a prover. Eventual credor, mesmo o mais privilegiado é pago apenas mediante processo de habilitação precedente a ser proposto pelo mesmo, através de seus advogados, considerando ainda a inércia de jurisdição e a tratamento igualitário dos credores e mediante rateio. Oficie-se ao inclito Juízo, informando, com as nossas homenagens. FLS. 9061-Fleito já decidido às fls. 9173/9174. FLS. 9072/9081- Ciente ao MP. FLS. 9082- Considerando que já há decisum quanto ao requerido, nada a prover, devendo o mesmo ser observado pelo ilustre cartório. FLS. 9083- Ao sr. AJ para cumprir decisão de fls. 9173/9174. FLS. 9095- Oficie-se informando, com as nossas homenagens, quanto a impossibilidade do que pretendido, eis que, conforme esclarecido pelo AJ às fls. 9591, eis que, a massa falida não possui funcionário ou mecanismo que viabilize a localização de documentos escolares dos ex-alunos, sendo ainda função snj, outorgado pelo MEC. FLS. 9093/9096-Considerando o decisum de fls. 9173/9174 ainda informando pelo AJ, DEFIRO, diante do iminente risco do imóvel ser invadido por terceiros, autorização para que a COMPANHIA RKO DE EMPREENDIMENTOS, às suas expensas, instale uma grade de proteção do imóvel arrecadado, sob a supervisão do administrador judicial a ser contato para acompanhamento. Ao sr. Administrador Judicial para se manifestar sobre o pleito de rescisão contratual. FLS. 9185- Recebo como reserva de crédito. Ao AJ para providências cabíveis. Oficie-se informando com as nossas homenagens. FLS. 9191-Ciente. Ao MP. FLS. 9216/9217- Ao AJ e ao MP após voltem para decisum. FLS.9240/9242- Ao AJ para se manifestar expressamente. Após ao MP. FLS.9265/9266- Ao AJ para providências cabíveis. FLS.9267- Oficie-se informando com as nossas homenagens. FLS. 9269/9301- Ciente. Ao MP. FLS.9302/9305-Ciente. Ao MP. FLS.9306- Considerando que já há decisum quanto ao requerido, nada a prover, devendo o mesmo ser observado pelo ilustre cartório. FLS.9313/9314- Recebo como reserva de crédito. Ao AJ para providências cabíveis. Oficie-se informando, com as nossas homenagens. FLS.9315- Oficie-se informando com requerido, com as nossas homenagens. FLS.9316- Ao AJ para ciência e providências cabíveis. FLS. 9318/9320- Nada requerido. Nada a prover. Eventual credor, mesmo o mais privilegiado é pago apenas mediante processo de habilitação precedente a ser proposto pelo mesmo, através de seus advogados, considerando ainda a inércia de jurisdição e a tratamento igualitário dos credores e mediante rateio. Oficie-se ao inclito Juízo, informando, com as nossas homenagens. FLS.9321/9322- Nada requerido. Nada a prover. Eventual credor, mesmo o mais privilegiado é pago apenas mediante processo de habilitação precedente a ser proposto pelo mesmo, através de seus advogados, considerando ainda a inércia de jurisdição e a tratamento igualitário dos credores e mediante rateio. Oficie-se ao inclito Juízo, informando, com as nossas homenagens. FLS.9323/9324- Nada a prover considerando o pleito já foi decidido nestes autos. FLS. 9377/9380- Ciente. Ao MP. FLS.9391- Pretende-se a retificação de crédito trabalhista de JOSIE DE SOUZA OLIVEIRA CAMPOS. Venha pela via própria. FLS.9395- Defiro a reserva de crédito. Ao AJ para providências cabíveis. Oficie-se informando com as nossas homenagens, inclusive quando a impossibilidade de realização de depósito. FLS. 9405- Oficie-se, com as nossas homenagens, informando conforme requerido, informando ainda ao inclito Juízo qual o dia do pedido de recuperação judicial. FLS. 9416- Ciente. Ao AJ e ao MP. FLS. 9417- Considerando os sucessivos deferimentos, já realizados, Defiro o mandado de pagamento aqui pretendido. Sem embargo, ficam os demais pedidos condicionados à prestação de contas determinada em todos os pleitos, e secundado pelo Ministério Público, ainda não prestados, que deverá ser realizado em autos apartados, de forma mensal, facilitando a prestação de contas, bem como o bom andamento do feito, na forma do artigo 22, inciso, III, alínea 'p' da Lei 11.101/05. DETERMINA-SE prestação de contas mediante autos apartados, na periodicidade já indicada devendo o sr. AJ prestar contas de todos os haveres e deveres (inclusive pagamento de advogados, vigias etc.) onde após oitiva do MP, será prolatado decisum para tal fim. FLS. 9423- Ciente. Ao MP. FLS. 9442/9463- Ao AJ para providências cabíveis. FLS. 9464- Nada requerido. Nada a prover. Esclarece-se ainda que eventual pagamento de credor será realizado mediante habilitação do mesmo em processo específico. FLS. 9465/9467- Cuida-se de pleito do sr. AJ para renovação do contrato de prestação de serviços advocatícios. Ao MP. Após voltem para decisum. FLS. 9502/9593- Considerando o incidente proposto pelo sr. AJ, DETERMINO ao cartório extração de peças, devendo formar 02 (dois) autos apartados, um para SUGF exclusivamente e outro para ASSESPA, exclusivamente, atuando-se com urgência. Após atuação I-se em cada processo a parte (SUGF e ASSESPA), para querendo responder o incidente em até 15 dias. Com a resposta nos incidentes, os mesmos deverão ser remetidos ao MP. FLS. 9594/9596-Oficie-se ao Juízo, informando quanto a impossibilidade de penhora ou reserva de crédito, eis que, apenas os bens da mesma encontram-se indisponíveis, considerando existência de iter processual que objetiva os efeitos falimentares. FLS. 9597 e FLS.9598- Oficie-se conforme requerido, com as nossas homenagens. FLS.9599/9602- Ao AJ para informar. Com a informação prestada, oficie-se ao Juízo, com as nossas homenagens. FLS.9603- Oficie-se informando, com as nossas homenagens, quanto a impossibilidade do que pretendido, conforme esclarecido pelo AJ às fls. 9591, eis que, a massa falida não possui funcionário ou mecanismo que viabilize a localização de documentos escolares dos ex-alunos, sendo ainda função snj, outorgado pelo MEC. FLS. 9614-Oficie-se informando, com as nossas homenagens,







10/1/2018

TJERJ - consulta - Descrição

quanto a impossibilidade do que pretendido, eis que, conforme esclarecido pelo AJ às fls. 9591, eis que, a massa falida não possui funcionário ou mecanismo que viabilize a localização de documentos escolares dos ex-alunos, sendo ainda função smj, outorgado pelo MEC. Fls.9633/9668- Venha pela via própria, em autos diversos, por dependência. Sem embargo, dê-se ciência ao AJ. Use o patrono.

FLS.9699- Esclareço ao nobre cartório, que a retirada de elementos cadavéricos, deverá ser planejada, realizada, custeada, efetivada, pelo interessado, id est, a Universidade Estácio de Sá, que deverá inclusive ser acompanhada de sr. OJA para verificação e inventário, com acompanhamento do sr. AJ ou seu auxiliar. A retirada deverá ser de todo acervo cadavérico, para que permaneça sob a posse da Sociedade Estácio de Sá como fiel depositário, conforme determinação do v. acórdão expressa de fls. 8791 onde informar verbis: "autorizando a retirada pela agravante de todo o acervo cadavérico existente." (grifo nosso). FLS.9700/- Ao cartório para esclarecer quando a juntada de fls. 9700 e seguintes, considerando a inexistência de protocolo ou ordem do Juízo. FLS.9710- Conclusão de ordem. 1)Cuida-se de pedido protocolado de forma urgente, na data de hoje, POR ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA) considerando que o interessado alega haver hasta pública de seus bens, em juízos, na data de amanhã, conforme mencionada na petição, informando que há pleito de descon sideração neste processo, o que, em tese restaria em muito prejudicado, caso o seu patrimônio fosse utilizado para pagamento de dívidas diversas que não ao desta falência. Há ainda pedido do senhor Administrador Judicial às fls. 9502 que será autuado em apartado e fls. 9700 e seguintes, onde pretende que seja oficiado aos incitos Juízos trabalhistas mencionados para que eventual valor obtido pela hasta pública de imóveis da SOCIEDADE UNIVERSIDADE GAMA FILHO (ASUGF) e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA) seja devolvido aos arrematantes, e que abstenha de coloca-los em hasta pública, eis que, há discussão nestes autos, sobre a propriedade do imóveis arrecadados, alegando ainda que os leilões foram designados, após a decretação de falência. É o brevíssimo relatório. Decido. Após recuperação judicial infrutífera, a mesma foi convolada em falência da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A. Há ainda, a considerar eventual confusão patrimonial ou administrativa ou de propósitos, pleito do sr. Administrador Judicial às fls. 9502, que os efeitos da falência da GALILEO sejam estendidos para a SUGF e ASSESPA, que ainda pendem decisum judicial em autos apartado, e os efeitos da falência se estendam sobre a descon sideração de pessoalidade jurídica das sociedades acima mencionadas. Aliás a própria ASSESPA em sua petição de fls. 9710 faz parecer secundar o pleito de extensão dos efeitos da falência para si. Note-se que esta decisão é provisória e que poderá ser revista quando da análise do pleito de extensão da falência para estes agentes aqui mencionados, quando vierem conclusos os autos que determinei, sob fls. 9502, serem formados e autuados. ISSO POSTO, considerando o Poder Geral de Cautela, bem como, a possibilidade de que após decisum sobre o patrimônio destas sociedades já estejam esvaziados. Defiro o pleito para tornar indisponíveis os bens da ASSESPA e da ASUGF tal como requerido. OFICIE-SE ao RGI para que averbe a indisponibilidade dos imóveis, mencionados às fls. 9720, podendo a ASSESPA leva em mãos, isento de emolumentos, considerando ser ordem judicial. Ao administrador para, identificar os bens das sociedades aqui mencionadas para que seja remetido ao RGI e promovida a devida anotação de restrição, sendo desde já deferido a expedição dos ofícios necessários, independentemente de conclusão. OFICIE-SE à douta Corregedoria-Geral da Justiça deste egrégio Tribunal para expedição de medidas cabíveis, bem como informar aos demais Juízos deste egrégio Tribunal sobre a indisponibilidade. OFICIE-SE ainda ao egrégio Tribunal Regional Do Trabalho 1ª Região dando ciência da indisponibilidade dos bens da SOCIEDADE UNIVERSIDADE GAMA FILHO (SUGF) e ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA), por este Juízo, requerendo que o mesmo informe aos Juízos de Vara Trabalhista, sobre a indisponibilidade. Use as sociedade aqui atingidas para ciência.

2)Quanto ao pleito para que eventuais leilões já realizados pelo incito Juízo de Justiça sejam desconstituídos, ou que os leilões já determinados sejam cancelados, o mesmo não merece prosperar, eis que, este Juízo não possui jurisdição trabalhista e nem é revisor dos feitos daquela augusta Justiça Especializada. Não há competência deste Juízo, cabendo aos interessados, inclusive o sr. Administrador Judicial, ingressar como o devido conflito positivo de competência no Superior Tribunal de Justiça. ISSO POSTO, indefiro o pleito de suspensão de hasta pública ou então de desconstituição de leilões, por ausência de competência deste Juízo. OFICIE-SE ainda aos incitos Juízos da Justiça do Trabalho mencionados às fls. 9703, informando que tramita neste Juízo Falimentar, pleito de extensão dos efeitos da falência da GALILEO para as sociedades ASSESPA e a SUGF, tendo ainda, sido decretado a constrição cautelar dos bens das mesmas, considerando o dano irreparável aos credores, inclusive trabalhistas, caso ocorra a dissipação dos bens das mesmas, ainda que mediante ordem judicial. Ao cartório para cumprir todas as determinações aqui lançadas, se ainda não foram cumpridas. Após ao ilustre Ministério Público conforme já decidido às fls. 9465 para ciência de todo o aqui decidido bem como o pleito do AJ de fls. 9502. Após ao AJ para ciência desta decisão e cumprimento do que aqui decidido, esclarecendo ainda quanto ao edital do parágrafo 2º artigo 7º da Lei 11.101/05. Rio de Janeiro, 14 de dezembro de 2017 Ricardo Lafayette Campos Juiz de Direito

Fechar





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ

RECLAMADO: RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (3)

## DESPACHO PJe-JT

Pimeiramente, expeça-se officio à 7ª Vara Empresarial (processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001) informando-se que o imóvel da Av. Epitácio Pessoa 1664/Rua Almirante Sadock de Sá 276, compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 do 5º RGI, foi objeto de arrematação nesta 39ª VT/RJ em leilão realizado em 27.10.2015, antes, portanto, da decretação de falência da GALILEO por sentença de 06.05.2016, instruindo-se com cópia do auto de arrematação, não estando sujeitos à decretação de indisponibilidade de bens da ASSESPA determinada em decisão proferida pela Vara Empresarial em 14.12.2017, nem à futura arrecadação em caso de extensão da falência.

Em seguida, voltem os autos conclusos.

RIO DE JANEIRO. 12/01/2018.

**JOSE DANTAS DINIZ NETO**

Juiz(a) do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO:** 0010657-75.2013.5.01.0039  
**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
**RECLAMANTE:** FLAVIA BRANDAO MORITZ  
**RECLAMADO:** ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

**Destinatário:** 7ª Vara Empresarial da Comarca do Rio de Janeiro  
**Endereço:** AV. ERASMO BRAGA 115 SALA 706, LAMINA I CASTELO, C.E.P.: 20020-903

## OFÍCIO PJe

Prezado(a) Senhor(a)

No interesse do processo acima referido, encaminho cópia de despacho do MM. Juiz do Trabalho desta 39ª VT/RJ, bem como cópia do auto de arrematação, para ciência e providências.

Atenciosamente,

RIO DE JANEIRO , 17 de Janeiro de 2018

FLAVIA ASSUNCAO COSTA E COSTA

PJe



Assinado eletronicamente por: FLAVIA ASSUNCAO COSTA E COSTA - 17/01/2018 14:00 - 2498885  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18011713481453300000067912071>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18011713481453300000067912071



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ

RECLAMADO: RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (3)

## DESPACHO PJe-JT

**Ao executados para manifestações sobre os Embargos de Declaração do Arrematante, em cinco dias, diante da eventual possibilidade de efeito modificativo, na forma do artigo 897-A, §2º da CLT.**

**Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos ao Juiz vinculado.**

RIO DE JANEIRO, 17/01/2018.

**JOSE DANTAS DINIZ NETO**

**Juiz(a) do Trabalho**





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039

CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)

RECLAMANTE: RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ

RECLAMADO: RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (3)

## DESPACHO PJe-JT

**Ao executados para manifestações sobre os Embargos de Declaração do Arrematante, em cinco dias, diante da eventual possibilidade de efeito modificativo, na forma do artigo 897-A, §2º da CLT.**

**Após o decurso do prazo, façam os autos conclusos ao Juiz vinculado.**

RIO DE JANEIRO, 17/01/2018.

**JOSE DANTAS DINIZ NETO**

**Juiz(a) do Trabalho**





*Almeida Serrano Advocacia*

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO**

**Ref. Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039**

**ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPA**, por sua advogada, nos autos do processo em epígrafe, que lhe move **FLAVIA BRANDÃO MORITZ**, vem, respeitosamente, perante V.Exa. tendo em vista o r. despacho de Id 576b588, com fulcro no disposto no artigo 897-A da CLT, apresentar **MANIFESTAÇÃO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** dos Arrematantes, pelos fatos e fundamentos que passa a expor:

**1 – DA TEMPESTIVIDADE DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO:**

O r. despacho de Id 576b588, intimando a Executada para manifestação sobre os Embargos de Declaração dos Arrematantes, foi publicado no DEJT em 23.01.2018 (terça-feira), pelo que o *dies a quo* do quinquídio legal para a oposição da presente Manifestação recaiu no dia 28.01.2018 (domingo), prorrogando-se, portanto para o dia 29.01.2018 (segunda-feira).

Assim, perfeitamente tempestiva a presente medida.

**2 – PRELIMINAR - DA INTEMPESTIVIDADE DOS EMBARGOS DE ECLARAÇÃO DOS ARREMATANTES:**

Os Arrematantes apresentaram Embargos de Declaração (Id 5b140b6) em **28.11.2017** (terça-feira), apontando supostos equívocos e contradição na r. decisão de Id f6c0143, proferida em **17.11.2017** (sexta-feira).

*Rua José Roberto Macedo Soares, nº 19, Glória, Rio de Janeiro, RJ, CEP 22.470-100, tel.: (21) 2259-7766*





*Almeida Serrano Advocacia*

Pois bem, o quinquídio legal para interposição dos Embargos de Declaração teria início no dia 20.11.2017, que foi feriado comemorativo do Dia da Consciência Negra, prorrogando-se, portanto, para início no dia 21.11.2017 (terça-feira). Assim, o fim do prazo legal de cinco dias aconteceu em 27.11.2017 (segunda-feira), mesmo considerando-se a contagem apenas dos dias úteis.

Repita-se que os Embargos de Declaração dos Arrematantes somente foram protocolados em 28.11.2017 (terça-feira), sendo os mesmos INTEMPESTIVOS.

Desta forma, preliminarmente, requer a Embargada que os Embargos de Declaração de Id 5b140b6 não sejam conhecidos, por intempestivos.

Em observância ao Princípio da Eventualidade, na remota hipótese desse MM Juízo ultrapassar a preliminar arguida, prossegue a Executada para demonstrar, no mérito, que razão não assiste aos Embargantes.

### 3 - MÉRITO

Os Arrematantes apresentaram, inicialmente, a petição de Id 7a86407, requerendo um ADITAMENTO à Carta de Arrematação, exatamente pela razão que a ora Embargada vem pontuando há muito tempo: somente houve penhora e arrematação do imóvel situado na matrícula nº 98.598 e, jamais houve penhora, muito menos arrematação do imóvel de matrícula nº 98.588.

Ao pretender efetuar o registro junto ao 5º RGI de dois imóveis, possuindo a Carta de Arrematação, corretamente, apenas o imóvel penhorado, o citado registro caiu em exigência.

Pois bem, na citada petição de Id 7a86407, os Arrematantes requerem o Aditamento da Carta de Arrematação, para que seja incluído um imóvel jamais penhorado, em flagrante violação ao Direito de Propriedade, constitucionalmente assegurado!





*Almeida Serrano Advocacia*

Acertadamente, esse MM Juízo assim despachou (Id f6c0143):

*"Nada a deferir quanto ao requerimento do ARREMATANTE pois pendem de apreciação dois Agravos de Petição com efeito suspensivo deferido.*  
*..."*

Equivocam-se os Arrematantes ao sustentar equívoco e contradição na r. decisão *supra*, uma vez que o referido processo se encontra pendente de julgamento de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista, face a gravíssima violação ao Direito de Propriedade.

Basta uma simples análise dos documentos constantes dos autos para se verificar que somente foi penhorado o imóvel de matrícula nº 98.598. Como se fazer um "aditamento" à Carta de Arrematação incluindo imóvel jamais penhorado??

Diversamente do que sustentam os Arrematantes, a arrematação não se tornou "perfeita e acabada", pois de acordo com o disposto no artigo 903, § 1º, inciso I, do Código de Processo Civil:

*"Art. 903.*

*§1º Ressalvadas outras situações previstas neste Código, a arrematação poderá, no entanto, ser:*

*I – **invalidada**, quando realizada por preço vil ou com outro vício;*

*..."*

Exa., trata-se de tentativa de aditamento para inclusão em Carta de Arrematação de nada mais, nada menos, de **um imóvel situado em Ipanema, cujo terreno possui um prédio de oito andares!**

Trata-se da tentativa de inclusão de **um imóvel que JAMAIS SOFREU PENHORA nos presentes autos**, basta a simples leitura dos documentos!







*Almeida Serrano Advocacia*

É inconcebível que o que insistem em chamar de “mero erro material”, embase a possibilidade de arrematação de um imóvel que sequer foi penhorado!!

Imagine se V. Exa. reside, por exemplo, no apartamento 101 e, ao proceder a penhora do apartamento 102, o leiloeiro, por um “mero erro material”, inclui o apartamento 101?? Seria correto que V.Exa perdesse seu imóvel por um “mero erro material”?!

Por todo o exposto, espera e requer a ora Embargada que, inicialmente, esse MM Juízo **não conheça dos Embargos de Declaração** dos Arrematantes, por intempestividade. Na remota hipótese desse MM Juízo ultrapassar esse óbice legal, que, no mérito, seja julgado improcedente os Embargos, conferindo-se efeito suspensivo até julgamento final pelo C. Tribunal Superior do Trabalho, considerando-se a gravidade da situação e possibilidade de irreversibilidade da transferência definitiva da propriedade.

Por tais fundamentos, requer a Embargada que se faça a costumeira **J U S T I Ç A!**

Rio de Janeiro, 29 de janeiro de 2018

**Patrícia Mattoso de Almeida Serrano**  
**OAB-RJ 89.232**

**Guilherme d'Arrochella Lima Sallaberry**  
**OAB-RJ 150.173**





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(3)

## DECISÃO PJe

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

A medida é tempestiva uma vez que a decisão id f6c0143 não chegou a ser publicada no DEJT. tendo a parte interposto o recurso antes.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, alegam os embargantes que a decisão embargada (que indeferiu a retificação da carta de arrematação em razão da existência de Agravos de Petição pendentes de julgamento com efeito suspensivo deferido) conteria contradição uma vez que os Agravos de Petição já foram julgados e tiveram provimento negado, pendendo somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sem qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se que, de fato, os Agravos de Petição dos executados tiveram provimento negado, tendo sido interposto Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, interpondo os executados o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao TST, recurso que não possui qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se ainda que o efeito suspensivo de um recurso só perdura enquanto o seu mérito não é julgado.

Assim, não subsiste mais efeito suspensivo impedindo o prosseguimento da presente execução.

Verifico também que a carta de arrematação expedida conteve expressamente as duas matrículas: "...compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro...", não havendo razão para a recusa do RGI em proceder o seu registro sobre ambas as matrículas.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, com efeitos modificativos, para determinar a expedição de novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes.





Documento assinado pelo Shodo



Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após o prazo de 8 dias:

1 - expeça-se novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência.

2 - remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**

PROCESSO: RTOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPI,  
INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI, ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA  
EDUCACAO-APME, RONALD GUIMARAES LEVINSOHN

ID do mandado:

Destinatário:

**CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE MANDADO**

RIO DE JANEIRO, 17 de Janeiro de 2018

**FLAVIA ASSUNCAO COSTA E COSTA**  
Oficial de Justiça Avaliador Federal





EXM.º SR. JUIZ DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO / RJ

Autos n.º: **0010657-75.2013.5.01.0039**

Exequente: **FLÁVIA BRANDÃO MORITZ**

Executado: **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**

Executado: **INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI**

Executado: **ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME**

Executado: **RONALD GUIMARÃES LEVINSOHN**

**MARCOS COSTA**, Leiloeiro Público, neste ato representado por sua advogada, com escritório Rua Cosme Velho, n.º 415, Apt.º 806, Cosme Velho - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.241-090, e-mail: erikajuridico.adv@gmail.com, em atenção à R. decisão ID f6c0143, vem apresentar à V. Ex.ª, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO** com efeitos infringentes:

Nos termos dos Embargos de Declaração opostos pelos Arrematantes (ID 5b140b6), cujo teor, em parte, transcrevo abaixo, conclui-se que os agravos de petição foram julgados, portanto, não subsiste mais o efeito suspensivo, que impede o prosseguimento da presente execução:

"...A decisão embargada incorreu em verdadeiro equívoco e contradição, pois os Agravos de Petição foram simultaneamente julgados e desprovidos pela Egrégia 4ª Turma do tribunal regional do trabalho desde o mês de julho, cuja brilhante e irrefutável decisão segundo grau foi publicada no DO no dia 03/07/2017.

Em tempo, vale esclarecer a V. Exa. que a ASSESPA interpôs embargos de declaração contra a aludida decisão, sendo certo salientar que mencionado recurso também foi rejeitado pela Egrégia Turma, cuja referida decisão foi publicada no DO no dia 28/08/2017.

Por fim a ASSESPA publicou recurso de revista contra o acórdão que manteve o aperfeiçoamento da arrematação e prestigiou a r. decisão de primeiro grau que expediu a carta de arrematação em favor dos arrematantes, sendo certo ressaltar que o referido recurso teve o seu seguimento negado pelo ilustre





desembargador presidente Antônio Zorzenon da Silva, do colendo tribunal regional do trabalho do dia 23/10/2017, cuja decisão foi publicada no dia 24/11/2017.

Não há dúvida, portanto, que a referida decisão de V. Exa. incorreu em equívoco e contradição, haja vista que o recurso de revista que não é dotado de efeito suspensivo (Vide artigo 896 da CLT), sequer foi recebido pela assessoria de recurso de revista - ARR.

Não obstante, como a redação atual do parágrafo primeiro do artigo 896 da CLT dada pela Lei 9756/98 dispõe que o recurso de revista tem efeito meramente devolutivo, é certo que não há qualquer efeito suspensivo vinculado a este processo..."

Vossa Excelência, em ilustre decisão, proferida em sede de Embargos de Declaração concordou em conceder efeito modificativo ao mesmo. Contudo, descumpriu o que preleciona o artigo 901, §1º do CPC, qual seja:

"...A Carta de arrematação do bem imóvel, com o respectivo mandado de imissão na posse, será expedida depois de efetuado o depósito ou prestadas as garantias pelo arrematante, bem como realizado **o pagamento da comissão do leiloeiro** e das despesas da execução".

Resta claro que este dispositivo afirma que, a Carta de Arrematação não poderia ser expedida antes de pagar a comissão ao Leiloeiro. Ora Excelência, se o leilão já está produzindo efeitos, o Leiloeiro faz jus a sua remuneração, pois não há como conceber que o leilão realizado com arrematante produza efeitos sem que aquele que o vendeu receba a sua comissão.

A razão pela qual este dispositivo do CPC determina o pagamento ao Leiloeiro antes da expedição da Carta de Arrematação, vem explicita no art. 903 *caput* do CPC, isto é, uma vez expedida a Carta de Arrematação o leilão não retornará ao *status quo ante* ainda que ação autônoma venha ser julgada procedente.

Art. 903. Qualquer que seja a modalidade de leilão, assinado o auto pelo juiz, pelo arrematante e pelo leiloeiro, a arrematação será considerada perfeita, acabada e irretroatável, ainda que venham a ser julgados procedentes os embargos do executado ou a ação autônoma de que trata o § 4º deste artigo, assegurada a possibilidade de reparação pelos prejuízos sofridos.

A CLT apenas disciplina o leilão judicial em um artigo, qual seja, o art. 888, contudo este dispositivo nada menciona sobre os honorários do Leiloeiro, porém, tanto a Lei de Execução Fiscal quanto o CPC, ambos aplicáveis subsidiariamente à Justiça do Trabalho são claros ao dispor:

Art. 23, §2º da Lei 6.830/80: "Cabe ao arrematante o pagamento da comissão do leiloeiro e demais despesas indicadas no edital"





Documento assinado pelo Shodo



Art. 884 do CPC: "O leiloeiro tem o direito de receber do arrematante a comissão estabelecida em lei ou arbitrada pelo juiz"

Por outro lado, a CLT permite o prosseguimento da execução nos termos do artigo 899, que afirma que os recursos trabalhistas serão recebidos apenas no efeito devolutivo. Esta regra é aplicada ao Recurso de Revista com maior razão, em comparação ao recurso ordinário, pois se a sentença foi confirmada pelo TRT e desse acórdão foi interposto Recurso de Revista, tem-se uma maior certeza de que a decisão está correta, autorizando-se o prosseguimento da execução.

É importante dizer que o Leiloeiro Público não pode ser comparado ao Perito que recebe no final do processo. Na verdade, o Leiloeiro Público não pode exercer outra profissão concomitantemente, da mesma forma é proibido de exercer a empresa, bem como ser sócio. Esta proibição advém da JUCERJA, órgão que fiscaliza a atividade dos leiloeiros. Do exposto, é evidente o caráter alimentar de sua comissão, uma vez que esta corresponde a sua única receita.

Isto posto, roga a Vossa Excelência pelo recebimento dos Embargos de Declaração, confiante de que ao final referido recurso será provido por este Douto Juízo Trabalhista, no sentido de determinar a expedição imediata de Mandado de Pagamento ao Leiloeiro Público.

Nestes termos.

P. Deferimento.

Rio de Janeiro/RJ, 22 de Fevereiro de 2018.

**ERIKA DE ARAÚJO BASTOS**

**Advogada - OAB/RJ 163.792**





Documento assinado pelo Shodo



### PROCURAÇÃO

**OUTORGANTE:** MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA, brasileiro, casado, Leiloeiro Público, JUCERJA nº 152, RG 10.389.717-9 Detran-RJ e CPF 044.072.907-65, com endereço na Alcântara Machado, nº 40, sala 504, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP 20081-010.

**OUTORGADOS:** ERIKA DE ARAÚJO BASTOS, brasileira, casada, advogada, OAB/RJ nº 163.792, com escritório na Rua Cosme Velho, nº 415, apt. 806, Cosme Velho - Rio de Janeiro/RJ - CEP: 22.241-090 – e-mail: erikajuridico.adv@gmail.com.

**PODERES:** Das cláusulas “*ad judicium et extra*”, para o fim específico de opro Embargos de Declaração para receber comissão em face de Leilão Judicial no processo **0010657-75.2013.5.01.0039**, podendo praticar todos os atos necessários ao bom desempenho deste mandato, inclusive desistir, transigir, dar quitação, firmar compromisso e substabelecer com ou sem reservas de poderes.

Rio de Janeiro/RJ, 20 de Fevereiro de 2018.

  
**MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA**  
JUCERJA nº 152







Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(3)

## DECISÃO PJe

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

A medida é tempestiva uma vez que a decisão id f6c0143 não chegou a ser publicada no DEJT, tendo a parte interposto o recurso antes.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, alegam os embargantes que a decisão embargada (que indeferiu a retificação da carta de arrematação em razão da existência de Agravos de Petição pendentes de julgamento com efeito suspensivo deferido) conteria contradição uma vez que os Agravos de Petição já foram julgados e tiveram provimento negado, pendendo somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sem qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se que, de fato, os Agravos de Petição dos executados tiveram provimento negado, tendo sido interposto Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, interpondo os executados o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao TST, recurso que não possui qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se ainda que o efeito suspensivo de um recurso só perdura enquanto o seu mérito não é julgado.

Assim, não subsiste mais efeito suspensivo impedindo o prosseguimento da presente execução.

Verifico também que a carta de arrematação expedida conteve expressamente as duas matrículas: "...compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro...". não havendo razão para a recusa do RGI em proceder o seu registro sobre ambas as matrículas.





Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, com efeitos modificativos, para determinar a expedição de novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após o prazo de 8 dias:

1 - expeça-se novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência.

2 - remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



Página

18213

Carimbado Eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(3)

## DECISÃO PJe

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

A medida é tempestiva uma vez que a decisão id f6c0143 não chegou a ser publicada no DEJT, tendo a parte interposto o recurso antes.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, alegam os embargantes que a decisão embargada (que indeferiu a retificação da carta de arrematação em razão da existência de Agravos de Petição pendentes de julgamento com efeito suspensivo deferido) conteria contradição uma vez que os Agravos de Petição já foram julgados e tiveram provimento negado, pendendo somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sem qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se que, de fato, os Agravos de Petição dos executados tiveram provimento negado, tendo sido interposto Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, interpondo os executados o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao TST, recurso que não possui qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se ainda que o efeito suspensivo de um recurso só perdura enquanto o seu mérito não é julgado.

Assim, não subsiste mais efeito suspensivo impedindo o prosseguimento da presente execução.

Verifico também que a carta de arrematação expedida conteve expressamente as duas matrículas: "...compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro...". não havendo razão para a recusa do RGI em proceder o seu registro sobre ambas as matrículas.





Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, com efeitos modificativos, para determinar a expedição de novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após o prazo de 8 dias:

1 - expeça-se novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência.

2 - remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(3)

## DECISÃO PJe

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

A medida é tempestiva uma vez que a decisão id f6c0143 não chegou a ser publicada no DEJT, tendo a parte interposto o recurso antes.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, alegam os embargantes que a decisão embargada (que indeferiu a retificação da carta de arrematação em razão da existência de Agravos de Petição pendentes de julgamento com efeito suspensivo deferido) conteria contradição uma vez que os Agravos de Petição já foram julgados e tiveram provimento negado, pendendo somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sem qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se que, de fato, os Agravos de Petição dos executados tiveram provimento negado, tendo sido interposto Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, interpondo os executados o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao TST, recurso que não possui qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se ainda que o efeito suspensivo de um recurso só perdura enquanto o seu mérito não é julgado.

Assim, não subsiste mais efeito suspensivo impedindo o prosseguimento da presente execução.

Verifico também que a carta de arrematação expedida conteve expressamente as duas matrículas: "...compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro....", não havendo razão para a recusa do RGI em proceder o seu registro sobre ambas as matrículas.





Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, com efeitos modificativos, para determinar a expedição de novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após o prazo de 8 dias:

1 - expeça-se novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência.

2 - remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(3)

## DECISÃO PJe

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

A medida é tempestiva uma vez que a decisão id f6c0143 não chegou a ser publicada no DEJT, tendo a parte interposto o recurso antes.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, alegam os embargantes que a decisão embargada (que indeferiu a retificação da carta de arrematação em razão da existência de Agravos de Petição pendentes de julgamento com efeito suspensivo deferido) conteria contradição uma vez que os Agravos de Petição já foram julgados e tiveram provimento negado, pendendo somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sem qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se que, de fato, os Agravos de Petição dos executados tiveram provimento negado, tendo sido interposto Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, interpondo os executados o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao TST, recurso que não possui qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se ainda que o efeito suspensivo de um recurso só perdura enquanto o seu mérito não é julgado.

Assim, não subsiste mais efeito suspensivo impedindo o prosseguimento da presente execução.

Verifico também que a carta de arrematação expedida conteve expressamente as duas matrículas: "...compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro...". não havendo razão para a recusa do RGI em proceder o seu registro sobre ambas as matrículas.





Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, com efeitos modificativos, para determinar a expedição de novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após o prazo de 8 dias:

1 - expeça-se novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência.

2 - remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho







Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(3)

## DECISÃO PJe

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

A medida é tempestiva uma vez que a decisão id f6c0143 não chegou a ser publicada no DEJT, tendo a parte interposto o recurso antes.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, alegam os embargantes que a decisão embargada (que indeferiu a retificação da carta de arrematação em razão da existência de Agravos de Petição pendentes de julgamento com efeito suspensivo deferido) conteria contradição uma vez que os Agravos de Petição já foram julgados e tiveram provimento negado, pendendo somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sem qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se que, de fato, os Agravos de Petição dos executados tiveram provimento negado, tendo sido interposto Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, interpondo os executados o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao TST, recurso que não possui qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se ainda que o efeito suspensivo de um recurso só perdura enquanto o seu mérito não é julgado.

Assim, não subsiste mais efeito suspensivo impedindo o prosseguimento da presente execução.

Verifico também que a carta de arrematação expedida conteve expressamente as duas matrículas: "...compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro....", não havendo razão para a recusa do RGI em proceder o seu registro sobre ambas as matrículas.





Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, com efeitos modificativos, para determinar a expedição de novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após o prazo de 8 dias:

1 - expeça-se novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência.

2 - remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



Página

18221

Carimbado Eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(3)

## DECISÃO PJe

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

A medida é tempestiva uma vez que a decisão id f6c0143 não chegou a ser publicada no DEJT, tendo a parte interposto o recurso antes.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, alegam os embargantes que a decisão embargada (que indeferiu a retificação da carta de arrematação em razão da existência de Agravos de Petição pendentes de julgamento com efeito suspensivo deferido) conteria contradição uma vez que os Agravos de Petição já foram julgados e tiveram provimento negado, pendendo somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sem qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se que, de fato, os Agravos de Petição dos executados tiveram provimento negado, tendo sido interposto Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, interpondo os executados o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao TST, recurso que não possui qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se ainda que o efeito suspensivo de um recurso só perdura enquanto o seu mérito não é julgado.

Assim, não subsiste mais efeito suspensivo impedindo o prosseguimento da presente execução.

Verifico também que a carta de arrematação expedida conteve expressamente as duas matrículas: "...compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro...". não havendo razão para a recusa do RGI em proceder o seu registro sobre ambas as matrículas.





Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, com efeitos modificativos, para determinar a expedição de novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após o prazo de 8 dias:

1 - expeça-se novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência.

2 - remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



Página

18223

Carimbado Eletronicamente



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(3)

## DECISÃO PJe

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

A medida é tempestiva uma vez que a decisão id f6c0143 não chegou a ser publicada no DEJT, tendo a parte interposto o recurso antes.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, alegam os embargantes que a decisão embargada (que indeferiu a retificação da carta de arrematação em razão da existência de Agravos de Petição pendentes de julgamento com efeito suspensivo deferido) conteria contradição uma vez que os Agravos de Petição já foram julgados e tiveram provimento negado, pendendo somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sem qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se que, de fato, os Agravos de Petição dos executados tiveram provimento negado, tendo sido interposto Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, interpondo os executados o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao TST, recurso que não possui qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se ainda que o efeito suspensivo de um recurso só perdura enquanto o seu mérito não é julgado.

Assim, não subsiste mais efeito suspensivo impedindo o prosseguimento da presente execução.

Verifico também que a carta de arrematação expedida conteve expressamente as duas matrículas: "...compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro...". não havendo razão para a recusa do RGI em proceder o seu registro sobre ambas as matrículas.





Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, com efeitos modificativos, para determinar a expedição de novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após o prazo de 8 dias:

1 - expeça-se novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência.

2 - remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(3)

## DECISÃO PJe

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

A medida é tempestiva uma vez que a decisão id f6c0143 não chegou a ser publicada no DEJT, tendo a parte interposto o recurso antes.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, alegam os embargantes que a decisão embargada (que indeferiu a retificação da carta de arrematação em razão da existência de Agravos de Petição pendentes de julgamento com efeito suspensivo deferido) conteria contradição uma vez que os Agravos de Petição já foram julgados e tiveram provimento negado, pendendo somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sem qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se que, de fato, os Agravos de Petição dos executados tiveram provimento negado, tendo sido interposto Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, interpondo os executados o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao TST, recurso que não possui qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se ainda que o efeito suspensivo de um recurso só perdura enquanto o seu mérito não é julgado.

Assim, não subsiste mais efeito suspensivo impedindo o prosseguimento da presente execução.

Verifico também que a carta de arrematação expedida conteve expressamente as duas matrículas: "...compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro....", não havendo razão para a recusa do RGI em proceder o seu registro sobre ambas as matrículas.



Assinado eletronicamente por: REGINA CERQUEIRA DE CARVALHO - 27/02/2018 12:15 - 64ff8db  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022712143294700000069905927>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18022712143294700000069905927



Documento assinado pelo Shodo



Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, com efeitos modificativos, para determinar a expedição de novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após o prazo de 8 dias:

1 - expeça-se novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência.

2 - remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho







Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(3)

## DECISÃO PJe

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

A medida é tempestiva uma vez que a decisão id f6c0143 não chegou a ser publicada no DEJT, tendo a parte interposto o recurso antes.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, alegam os embargantes que a decisão embargada (que indeferiu a retificação da carta de arrematação em razão da existência de Agravos de Petição pendentes de julgamento com efeito suspensivo deferido) conteria contradição uma vez que os Agravos de Petição já foram julgados e tiveram provimento negado, pendendo somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sem qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se que, de fato, os Agravos de Petição dos executados tiveram provimento negado, tendo sido interposto Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, interpondo os executados o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao TST, recurso que não possui qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se ainda que o efeito suspensivo de um recurso só perdura enquanto o seu mérito não é julgado.

Assim, não subsiste mais efeito suspensivo impedindo o prosseguimento da presente execução.

Verifico também que a carta de arrematação expedida conteve expressamente as duas matrículas: "...compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro...". não havendo razão para a recusa do RGI em proceder o seu registro sobre ambas as matrículas.





Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, com efeitos modificativos, para determinar a expedição de novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após o prazo de 8 dias:

1 - expeça-se novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência.

2 - remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros  
(3)

## DECISÃO PJe

Trata-se de Embargos de Declaração oposto por PAULO MANEIRO BOUZON e ROBERTO MANEIRO BOUZON.

A medida é tempestiva uma vez que a decisão id f6c0143 não chegou a ser publicada no DEJT, tendo a parte interposto o recurso antes.

Assim, conheço dos Embargos de Declaração.

Quanto ao mérito, alegam os embargantes que a decisão embargada (que indeferiu a retificação da carta de arrematação em razão da existência de Agravos de Petição pendentes de julgamento com efeito suspensivo deferido) conteria contradição uma vez que os Agravos de Petição já foram julgados e tiveram provimento negado, pendendo somente Agravo de Instrumento em Recurso de Revista sem qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se que, de fato, os Agravos de Petição dos executados tiveram provimento negado, tendo sido interposto Recurso de Revista, cujo seguimento foi negado, interpondo os executados o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista ao TST, recurso que não possui qualquer efeito suspensivo.

Verifica-se ainda que o efeito suspensivo de um recurso só perdura enquanto o seu mérito não é julgado.

Assim, não subsiste mais efeito suspensivo impedindo o prosseguimento da presente execução.

Verifico também que a carta de arrematação expedida conteve expressamente as duas matrículas: "...compreendendo as matrículas 98.598 e 98.588 registradas no 5º Ofício do Registro de Imóveis do Rio de Janeiro....", não havendo razão para a recusa do RGI em proceder o seu registro sobre ambas as matrículas.





Assim, conheço dos Embargos de Declaração e os acolho, com efeitos modificativos, para determinar a expedição de novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes.

Intimem-se as partes para ciência desta decisão.

Após o prazo de 8 dias:

1 - expeça-se novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência.

2 - remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados.

RIO DE JANEIRO , 1 de Fevereiro de 2018

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



Decisão 7ª Vara Empresarial solicitando não utilização dos valores da arrematação





Documento assinado pelo Shodo



Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região - 1º Grau

O documento a seguir foi juntado ao autos do processo de número 0100959-72.2017.5.01.0052 em 20/02/2018 11:34:52 e assinado por:

- ROSANE CARDOSO LOPES

Consulte este documento em:  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>  
usando o código: **18022011164021200000069471215**



Documento assinado pelo Shodo



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 28/02/2018 14:35 - fba067b  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022814354694500000070017136>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18022814354694500000070017136

ID: fba067b - Pág. 1



Processo nº: 01065323-98.2014.8.19.0001

Tipo de Movimento: Despacho

Descrição: A sociedade Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A distribuiu pedido de recuperação judicial no dia 28/03/2014 que após regular tramitação teve o processamento negado por este Juízo em 15/09/2014. A requerente então interpsôs recurso que, provido, assim restou ementado: APELAÇÃO. PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INDEFERIMENTO DO PROCESSAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. CUMPRIMENTO DO ART. 51, I, DA LEI 11.101/2005. DESCABIMENTO DA ANÁLISE DA VIABILIDADE ECONÔMICA DA EMPRESA. A recuperação judicial constitui uma ação judicial destinada a sanear a situação de crise econômico-financeira do empresário devedor, viabilizando a manutenção de suas atividades. Com isso, a nova Lei de Falências trouxe a possibilidade de reestruturação aos empresários economicamente viáveis que passem por dificuldades passageiras, mantendo os empregos e os pagamentos aos credores. Nesse dispositivo, está expresso o princípio maior da recuperação da empresa que informa a essência do instituto: o princípio da preservação da empresa. A manutenção da fonte produtora e de circulação de riquezas é uma preocupação enorme do legislador, diante do papel fundamental que a atividade econômica representa na estabilidade e no desenvolvimento social. A recuperação empresarial só assiste a empresários ou sociedades empresárias que cumpram os requisitos legais trazidos no art. 48 e demonstrem a sua viabilidade econômica. Não é porque vigora o princípio da preservação da empresa que qualquer recuperação judicial será deferida. O artigo 53, II, da Lei 11.101/05, evidencia essa lógica. O juiz não pode, porém, analisar a viabilidade econômica da empresa para deferir ou não o processamento da recuperação, na oportunidade mencionada no artigo 52 da Lei 11.101/05. No caso em tela, houve o indeferimento do processamento do pedido de recuperação judicial feito pela sociedade apelante por não ter sido preenchido o requisito legal do art. 51, I, da Lei 11.101/2005. Da leitura da peça inicial, verifica-se que houve a exposição das causas concretas da situação patrimonial da sociedade apelante e as razões de sua crise econômico-financeira. Com efeito, a sociedade apelante narra, em síntese, que a origem de sua crise econômico-financeira deu-se com a assunção da manutenção de duas instituições de ensino (UGF e UniverCidade), uma vez que teve que assumir obrigações com valores elevados e, em razão de tal cenário, sofreu com paralisações de atividade do corpo docente, o que acabou culminando no descredenciamento de tais instituições perante o Ministério da Educação e queda brutal de suas receitas. Afirma ainda que vem diligenciando administrativamente e judicialmente, com a interposição de recurso administrativo e a impetração de mandado de segurança, para a reversão da decisão do Ministério da Educação para que ambas as instituições voltem a funcionar. Tal narrativa atende perfeitamente aos ditames do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, sendo certo que nessa fase processual o juiz avaliará apenas o preenchimento dos requisitos formais, não podendo se imiscuir no mérito da viabilidade econômica da empresa e, portanto, atendidos os requisitos formais, o processamento da recuperação judicial deverá ser deferido. A doutrina e jurisprudência majoritárias entendem que não cabe ao magistrado interferir na viabilidade do plano de recuperação judicial e sua atuação se resume a verificação dos requisitos formais, bem como exercer controle quanto à legalidade do plano, devendo ser privilegiado o debate travado entre os principais interessados: o devedor e seus credores. Ora, se não cabe o controle da viabilidade do plano de recuperação no momento da concessão da recuperação judicial, quando possui uma grande quantidade de elementos para fazer a análise da viabilidade econômica da empresa, especialmente à luz do teor do plano de recuperação, não será na fase de deferimento do processamento que o magistrado estará autorizado a adentrar nesse mérito, até porque carecerá de elementos contundentes e conhecimento técnico para tanto. Dessa forma, considerando o cumprimento do art. 51, I, da Lei 11.101/2005, bem como a impossibilidade de controle nessa fase processual da viabilidade econômica da empresa, deve ser deferido o processamento da recuperação judicial requerida pela sociedade apelante. Provimento do recurso. TJRJ 3ª CÂMARA CÍVEL, APELAÇÃO Nº 01065323-98.2014.8.19.0001. RELATORA. DESEMBARGADORA RENATA MACHADO COTTA. Foi então determinado o cumprimento do Acórdão, com a adoção de providências previstas no art. 52 da LRF (fls. 853/854 - 5ª vol), e a nomeação para a função de administrador judicial dos advogados Frederico Costa Ribeiro, Cleverson de Lima Neves e Gustavo Banho Licks. Em sua petição inicial de recuperação judicial a requerente informa que "...em 24 de dezembro de 2010 tornou-se mantenedora da Universidade Gama Filho - UGF, até então mantida pela Sociedade Universitária Gama Filho - SUGF, se subrogando nos direitos e obrigações desta. Em seguida, em 5 de agosto de 2011, a requerente tornou-se mantenedora também do Centro Universitário da Cidade - UNIVERSIDADE, que até então era mantido pela Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA". Ao apresentar o plano de recuperação judicial às fls. 953/1033 o recuperanda destaca que o pedido tem por objetivo "...superar a situação de crise econômico-financeira na qual se encontra, reestabelecendo as atividades de suas mantidas e os benefícios prestados a toda sociedade decorrentes dessas atividades educacionais..." (fls. 983). Ao esclarecer sua estrutura organizacional a GALILEO diz que além de ser composta por suas mantidas Universidade Gama Filho e UniverCidade, é integrada também, pela GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, criada com exclusiva finalidade de captação e administração de recursos financeiros no mercado quando necessários para ampliação e modernização da infraestrutura e consecução das atividades das suas mantidas (fls. 956). Ao se manifestar às fls. 1358/1371 o Administrador Judicial apontou as seguintes irregularidades no plano de recuperação judicial: ausência de avaliação dos bens móveis; não comprovação da propriedade dos bens imóveis arrolados; avaliação incongruente do imóvel; apresentação de leilão econômico-financeiro apócrifo; demonstração de viabilidade econômica inconsistente. As fls. 1665/1675 a ASSESPA (Associação Educacional São Paulo Apóstolo), antiga mantenedora da Gama Filho e da UniverCidade, insurgiu-se contra a inclusão dos imóveis sito à Estrada do Rio Morto, It-03, Vargem Grande, e Rua Almirante Sadock de Sá, 245, 246 e 276, Ipanema, no plano de recuperação judicial da Galileo, aduzindo que no contrato de mútuo com constituição de garantia e outras avenças (e seus aditivos), a ASSESPA apenas comprometeu-se a dar em locação ditos imóveis. Em manifestação de fls. 2047/2146 (vol. 11), os Administradores Judiciais tecem comentários sobre habilitações e divergências que lhe foram apresentadas pelos credores, apresentando a relação de credores e requerendo a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da LRF. As fls. 3435/3437 (vol.18) dentre outras providências foi determinado a republicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da LRF (Item 8). Manifestação do Ministério Público às fls. 3444/3455 (18/12/2015) aduzindo que a Justiça Trabalhista vem reconhecendo a solidariedade da recuperanda com outras pessoas jurídicas, e assim penhorando seus ativos. Sustenta que o prosseguimento da recuperação se mostra inviável, se posicionando contra a liberação de qualquer verba em favor da recuperanda, e a convalidação da recuperação judicial em falência. As fls. 3533/3565 (vol.18) os Administradores Judiciais requerem a ratificação da relação de credores e a publicação do edital previsto no art. 7º, § 2º da LRF. Relatório do Administrador Judicial às fls. 3728/3733 informando que a recuperanda não vem apresentando mensalmente suas contas demonstrativas. As fls. 3892 (vol.20) foi determinado que os Administradores Judiciais promovessem os atos necessários à convocação da assembleia geral de credores. A recuperanda se manifesta às fls. 4324/4326 (vol.22), asseverando que não houve acordo para inclusão e venda de imóveis como forma de promover a recuperação judicial, entendendo ser inútil a convocação da AGC, já que os credores não poderiam apresentar alternativas viáveis, além do que, a realização do ato acarretaria ainda mais custos. Requer assim, a convalidação do pedido de recuperação judicial em falência. Em 05/05/2016 foi determinada a convalidação da recuperação judicial em falência, em





conformidade com a decisão de fls. 4328/4337 (vol. 22), sendo determinado, dentre outras providências, a publicação do edital previsto no art. 99, par. único da LRF. Em sua primeira manifestação nos autos após a decretação da falência, os Administradores Judiciais requereram às fls. 4351/4353 que fossem lacrados os imóveis relacionados nos autos, Roberto Maneiro Bouzon e Paulo Maneiro Bouzon peticionam às fls. 4415/4423 Informando que arrentaram em processo em trâmite na Vara Trabalhista, o imóvel sito à Av. Epitácio Pessoa, 1664, Ipanema, de propriedade da ASSESPA, pelo valor de R\$20.000.000,00 (vinte milhões de reais), pelo que requer a revogação da determinação de lacre do referido imóvel. As fls. 4475/4476 (vol. 23) foi determinado a custódia dos álbuns de fotografias do ex-Presidente de Portugal arrecadados na falência. Manifestação dos Administradores Judiciais às fls. 4479/4490 (vol. 23), informando acerca das diligências de arrecadação de bens da falida, processos em curso em outros Juízos, penhora de ativos da falida, e requerendo ao Juízo a adoção de diversas providências. Petição de fls. 4546/4548 informando que foi decretado o despejo da falida nos autos do Proc. nº 0093066-11.2014.8.19.0001 em trâmite na 2ª Vara Cível da Capital-RJ, estando em apena execução por título extrajudicial (Proc. 0024310-14.2013.8.19.0001). Informam que após o despejo os bens que guarneciam o imóvel no campus da Piedada (UGF), ficaram em poder dos peticionários, pelo que requerem que ditos bens sejam arrecadados pela massa. As fls. 4582/4584 os Administradores Judiciais estimam em 4000 o número de demandas trabalhista em curso contra a falida; sugerem a contratação de escritório de advocacia especializado para atuar em tais feitos com honorários mensais no valor de R\$49.500,00 (quarenta e nove mil e quinhentos reais); Petição da concessionária de serviço de energia elétrica (Light) às fls. 4600/4607, informando que a falida está há muito tempo inadimplente com o serviço prestado no estabelecimento sito à Rua Almirante Saddock da Sá, 266, Ipanema, e o débito alcança o valor de R\$650.522,33 (seiscientos e cinquenta mil, quinhentos e vinte e dois reais e trinta e três centavos), e, por conta do reiterado inadimplemento contratual que continua atualmente, requer autorização para suspender o fornecimento de energia elétrica na referida unidade. Em cumprimento ao art. 104 da LRF a falida se manifesta às fls. 4840/4844, apresentando seu representante legal e a relação de credores e demais documentos. Nova manifestação da ASSESPA às fls. 5091/5092 informando que os Administradores Judiciais lacraram dois imóveis de sua propriedade, sito à Av. Ministro Edgard Romero, 807 e Rua Ramiro Monteiro, 120, pelo que requerem sejam os gestores instados a retirar os lacres. Informam que reclamam bens móveis em ação própria movida contra a falida, e esta em curso na 8ª Vara Cível ação de rescisão contratual julgada em face da falida. As fls. 5105/5106 os Administradores Judiciais requerem que sejam estendidos os efeitos da falência para GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, aduzindo que a sociedade, de propósito específico, foi criada numa tentativa de reverter a crise econômica, emitindo debêntures a serem comercializadas no mercado de ações, e tal empresa é ré em diversas ações sem a devida representação. Ouvido sobre o pedido de extensão dos efeitos da falência, o Ministério Público opinou às fls. 5121/5122 que se aguardasse uma melhor instrução probatória, mas que fossem os Administradores Judiciais, autorizados a representar a referida sociedade de propósito específico. A empresa Memodoc Guarda de Documentos Ltda. informa que está na posse de inúmeros papéis, documentos e livros da Gama Filho por força de contrato de prestação de serviços firmado com a Instituição de ensino, o qual considera rescindido pela inadimplência e pela notificação extrajudicial enviada aos Administradores da falência. Requer, assim, a indicação de endereço para promover a devolução dos documentos. Feito este breve relato, passamos a análise das figuras envolvidas neste processo de recuperação judicial convolado posteriormente em falência. Pelo que se infere do comprovante de inscrição e de situação cadastral acostado às fls. 24, a GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A teve sua situação cadastral regularizada em 07/06/2010. Alguns meses após (24/12/2010) a GALILEO firmava o contrato de promessa de cessão de direitos sobre a manutenção de instituição de ensino, promessa de cessão de direitos sobre o uso da marca, locação de marca, gestão compartilhada com opção de compra de ações e outras avenças, com a SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO (fls. 51/76). Pouco tempo depois de firmar tal contrato, celebrou em 05/08/2011, o instrumento particular de contrato de assunção de obrigações e outras avenças (fls. 78/93) com a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO - ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA-ICI e a ASSOCIAÇÃO PARA MODERNIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO - APME. No primeiro contrato a GALILEO assumiu a manutenção da Universidade Gama Filho, antes mantida pelos ASSOCIADOS SUGF, e para financiar o projeto de transferência da manutenção criou a sociedade de propósito específico GALILEO SPE, para emitir debêntures no valor de R\$100.000.000,00 (cem milhões de reais - fls. 54). No segundo contrato a GALILEO assumiu a manutenção da UniverCidade, valendo ressaltar a cláusula que fixa: o prazo de 180 (cento e oitenta) dias e após a captação de recursos mediante operação estruturada neste contrato especificada, possibilitando que a ASSESPA quite todas as suas dívidas bancárias, no valor de R\$22.237.794,91 (vinte e dois milhões, duzentos e trinta e sete mil, setecentos e noventa e quatro reais e noventa e um centavos), tendo como data de referência o dia 15 de julho/2011, e ainda a consequente liberação integral de todas as garantias concedidas, inclusive por terceiros, às instituições financeiras; e (b) o valor devidos de imposto de renda e INSS previdenciário, no montante de R\$29.362.480,83 (vinte e nove milhões, trezentos e sessenta e dois mil, quatrocentos e oitenta reais e oitenta e três centavos) tendo como data de referência até junho de 2011 não contemplados em regime especial de parcelamento (Lei nº 11.941/2009), devidos pela ASSESPA... (fls. 82). Em ambos os contratos chama a atenção as cifras envolvidas no negócio, e os encargos assumidos pela falida, lembrando que, segundo a própria falida, em conformidade com o Decreto nº 5773/2006 (fls. 06) somente em 01 de junho de 2012 a falida assumiu a manutenção efetiva da UGF e da UNIVERCIDADE, para em menos de 2 anos depois, ingressar com o pedido da recuperação judicial. A própria falida destaca que teve que assumir obrigações de valores vultosos originadas no período em que as instituições de ensino tinham outras mantenedoras (fls. 09), sendo relevante mencionar que somente no início de 2014 as universidades foram descredenciadas pelo MEC. A data do descredenciamento pelo MEC é importante para deixar assentado que há indícios de que desde a celebração dos contratos havia dificuldades em cumprir o que fora acordado, revelando certa desproporcionalidade com as responsabilidades assumidas. Outro ponto que merece destaque é a solidariedade da falida, que vem sendo reconhecida pela Justiça Laboral nas reclamações trabalhistas em face das universidades e das demais empresas que celebraram os mencionados contratos. Neste passo, deve ser avaliado pelos Administradores Judiciais se os ônus contratuais da falida foram desproporcionais, já que nem mesmos os bens das universidades estariam comprometidos para fazer frente às dívidas pretéritas. Veja-se, a propósito, a cláusula 3.2 do contrato (fls. 61). Quanto a sociedade de propósito específico criada para aperfeiçoamento do negócio de assunção da manutenção das universidades, a hipótese parece ser mesmo de extensão dos efeitos da falência assim como requerido pelos Administradores Judiciais, isso não só pela natureza jurídica da referida empresa, como também pela ausência de representatividade de sociedade. Explica-se. O objeto social da GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A é claro ao dispor no art. 2º do estatuto social que: "Artigo 2 - A Companhia tem por objeto específico a capitalização da GALILEO ADMINISTRAÇÃO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S/A, objetivando que esta assumira a manutenção da UNIVERCIDADE GAMA FILHO, via transferência da mesma, o que se dará por uma emissão de debêntures, em série única, a ser deliberada e que terão garantia real prestada por terceiro, pelo prazo de até 84 meses da data da emissão." (fls. 5113). Além do mais, ao firmar os contratos com as instituições de ensino, a GALILEO era representada por Márcio André Mendes Costa (fls. 52), o mesmo que, segundo o documento de fls. 5107, representa a







Galileo Gestora de Recebíveis SPE S/A. Existe, portanto, evidente possibilidade de confusão patrimonial, o que aliada à falta de representatividade da empresa criada para dar suporte à falida, recomendam a extensão dos efeitos da falência. No tocante à contratação do escritório de advocacia indicado pelos Administradores Judiciais para defender os interesses da massa na Justiça Trabalhista, impõe-se o atendimento da exigência formulada pelo órgão ministerial no item "10" de fls. 5121/5122. Registre-se que a ata de assembleia geral extraordinária da GALILEO acostada às fls. 18/20 indica a tramitação de ação indenizatória movida pela companhia em face da família Gama Filho, com pedido em torno de R\$30 milhões de reais, e outra na Justiça Federal, onde se cobra indenização de R\$6,9 bilhões de reais, o que deve ser aferido pelos Administradores Judiciais. Quanto ao pedido formulado às fls. 4415/4423, pelo que se infere da manifestação dos Administradores Judiciais às fls. 4479/4490, a arrematação do imóvel sito à Av. Epitácio Pessoa, 1664, Ipanema, em processo em trâmite na Vara Trabalhista ainda está sub iudice, o que, por ora, recomenda que o referido bem permaneça como ativo da massa, arrolado e lacrado, já que constitui medida protetiva em benefício dos interesses dos credores da massa. Ante o exposto, determino: 1) A intimação dos Administradores Judiciais para: a) Apresentar o relatório previsto no art. 22, III, 'e' da LRF; b) À vista do que foi asseverado às fls. 5091/5092, esclarecer acerca da existência de ações movidas em face da falida relativas aos contratos em que foi assumida a condição de mantenedora das instituições de ensino; c) Se manifestar sobre o pedido de fls. 5091/5092, e atender as demais exigências da promoção ministerial de fls. 5121/5122, em especial a formulada no item "10"; d) Avaliar e indicar a adoção de medidas judiciais que tenham por escopo resguardar os interesses da massa falida, em relação aos contratos em que a falida assumiu a manutenção das instituições de ensino, observando, no que couber, o disposto no art. 22, III, 'j' da LRF; e) Se manifestar sobre os pedidos da concessionária Light (fls. 4600/4607), de empresa Memococ Guarda de Documentos Ltda, e sobre a petição de fls. 4548/4548; f) Informar o resultado das diligências promovidas em conformidade com o requerimento de fls. 4477, opinando acerca das providências a serem adotadas. 2) À vista do que foi arrazado acima, determino a extensão dos efeitos da falência à sociedade GALILEO GESTORA DE RECEBÍVEIS SPE S/A, determinando que o Cartório adote as providências normativas necessárias, com expedição dos atos e mandados de encerramento e intimação, e comunicação aos órgãos de praxe. Para efeito do disposto no art.99, par. único da LRF, publique-se a íntegra desta decisão; 3) Na forma do que aqui foi arrazado, indefiro o pedido de fls. 4415/4423, determinando, outrossim, a expedição de ofício à 38ª Vara do Trabalho (Proc. 0010657-75.2013.5.01.0039), solicitando que o valor referente a arrematação do imóvel sito à Av. Epitácio Pessoa, 1664, Ipanema, não seja liberado até posterior comunicação deste Juízo; 4) Intime-se o falida, na forma requerida pelo Administrador Judicial às fls. 4482. 5) Indefiro o pedido de expedição de ofício à 28ª Vara Cível da Capital/RJ (Proc. 0093068-11.2014.8.19.0001) formulado pelo Administrador Judicial às fls. 4484, já que o teor de eventual decisão daquele Juízo poderá ser obtido pelo gestor diligenciando no sistema informatizado do TJ, ou diretamente junto aquele Juízo; 6) Atende-se positivamente ao ofício de fls. 4410/v. 7) Em atendimento ao ofício de fls. 4414, esclareça-se ao Juízo solicitante que não tramita por este Juízo falência do Centro Interdisciplinar de Estudos Universitários - CIEU, indicado como réu na reclamação trabalhista; 8) Oficie-se com urgência, a 5ª Vara Federal, solicitando seja permitido acesso irrestrito da Administração Judicial -cujos nomes e qualificação deverão ser informados- aos autos do processo nº 0505411-36.2016.4.02.5101 em trâmite por aquele Juízo. Intime-se.

Imprimir Fechar





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

## DESPACHO PJe

Tendo em vista a solicitação do M.M. Juízo da 7ª Vara Empresarial nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001. mantenha-se o saldo retido nos autos até a decisão definitiva acerca da extensão da falência da GALILEO à ASSESPA.

Intimem-se as partes para ciência.

RIO DE JANEIRO . 28 de Fevereiro de 2018.

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DINIZ NETO - 28/02/2018 16:10 - 1e780a5  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18022814374066100000070017437>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18022814374066100000070017437

ID. 1e780a5 - Pág. 1

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

## DESPACHO PJe

Tendo em vista a solicitação do M.M. Juízo da 7ª Vara Empresarial nos autos do processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001, mantenha-se o saldo retido nos autos até a decisão definitiva acerca da extensão da falência da GALILEO à ASSESPA.

Intimem-se as partes para ciência.

RIO DE JANEIRO , 28 de Fevereiro de 2018.

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





**EXMO. SR. JUIZ TITULAR DA 39ª VARA DO TRABALHO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039**

**ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA**, nos autos do processo em referência em que contende com **FLAVIA BRANDÃO MORITZ** v em, por seu advogado abaixo assinado, expor e, afinal, requerer o seguinte:

Foi proferida, ontem, dia 28 de fevereiro, decisão do i. relator. Ministro Marco Aurélio Bellizze nos autos do Conflito de Competência nº 156815-RJ que concedeu medida liminar determinando a imediata suspensão do julgado desse juízo para que se processasse o registro da carta de arrematação dos imóveis de matrícula 98598 e 98588, ficando designado o juízo de direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Ilustra o requerente cópia extraída do site do C. STJ.

Nessa ordem, é a presente para requerer a V. Exa. o cumprimento da decisão, como de direito.

Termos em que,

Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 1º de março de 2018





Documento assinado pelo Shodo



**Maria de Lourdes d'Arrochella Lima Sallaberry**

**OAB/RJ 20.906**

**Patricia Mattoso de Almeida Serrano**

**OAB/RJ 89.232**

**Guilherme d'Arrochella Lima Sallaberry**

**OAB-RJ 150.173**





Documento assinado pelo Shodo



## Superior Tribunal de Justiça

NOME DO DOCUMENTO: 80930174.txt  
DATA: 28/02/2018 - 18:07:43  
IDENTIFICADOR DE GRUPO:11985067  
NÚMERO DO DOCUMENTO: ME624366435BR

### DESTINATÁRIO:

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) DO TRABALHO  
39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
RUA DO LAVRADIO, 132 - 6º ANDAR  
CENTRO  
RIO DE JANEIRO-RJ  
20.230-070

### MENSAGEM:

TLG. MCD2S-1185/2018 - SEGUNDA SEÇÃO - SOJ (AOS) 28/02/2018

ATENÇÃO: A SEGUINTE DECISÃO COMUNICA CONCESSÃO LIMINAR E SOLICITA O ENVIO DE INFORMAÇÕES.

PUBLICAÇÃO PREVISTA NO DJ ELETRÔNICO DE 02/03/2018. A PARTIR DA PUBLICAÇÃO, O INTEIRO TEOR DA DECISÃO PODE SER CONSULTADO NA PÁGINA DO STJ NA INTERNET.

COMUNICO A VOSSA EXCELÊNCIA, PARA OS DEVIDOS FINS, QUE, NOS AUTOS DO(A) CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156815/RJ, 2018/0037612-8, NÚMERO NA ORIGEM: 01053239820148190001 / 1053239820148190001 / 00106577520135010039 / 106577520135010039, EM QUE FIGURAM COMO SUSCITANTE ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPE, SUSCITADOS JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO - RJ E JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO - RJ, INTERESSADO FLAVIA BRANDAO MORITZ RYFF, FOI PROFERIDA A SEGUINTE DECISÃO CONCEDENDO LIMINAR E SOLICITANDO INFORMAÇÕES:

"ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA SUSCITA O PRESENTE CONFLITO DE COMPETÊNCIA, NO QUAL SÃO SUSCITADOS O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO E JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO. NO SEU PEDIDO INICIAL, APONTOU QUE, APÓS A CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA EMPRESA GALILEO EM FALÊNCIA DECRETADA EM MAIO DE 2016, FOI DETERMINADA A LACRAÇÃO DE VÁRIOS IMÓVEIS, DENTRE OS QUAIS O DA ASSESPA SUB EXAMINE, QUE SE ENCONTRAM CAUTELARMENTE INDISPONÍVEIS, POR DECISÃO DO JUÍZO FALIMENTAR. ALÉM DISSO, ASSERIU QUE, EMBORA TENHA SIDO DETERMINADA A DESCONSIDERAÇÃO DA SUA PERSONALIDADE JURÍDICA, MESMO NÃO INTEGRANDO GRUPO ECONÔMICO JUNTAMENTE À SOCIEDADE EMPRESÁRIA FALIDA, NEM TENDO CONTRIBUÍDO PARA A INSOLVÊNCIA DESTA, DEVE SER RECONHECIDA A COMPETÊNCIA DO JUÍZO FALIMENTAR PARA DECIDIR ACERCA DOS ATOS CONSTRITIVOS INCIDENTES

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 30095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX (61) 3319-8700/8194/8195

C542501550185<16145<1@

pág.: 1 de 3

Código de Controle do Documento: 99D82C8E-8B3D-4D9A-BFF3-50731CF372AB



Assinado eletronicamente por: GUILHERME D'ARROCHELLA LIMA SALLABERRY - 01/03/2018 11:02 - 432bf59  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803011101358890000070079846>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 1803011101358890000070079846

ID. 432bf59 - Pág. 1



## Superior Tribunal de Justiça

SOBRE O SEU PATRIMÔNIO, UMA VEZ QUE O PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO INDIVIDUAL, AINDA SEM SE SABER QUAL SERÁ O ENTENDIMENTO FINAL SOBRE ESSES BENS, SE ESTARÃO OU NÃO ALCANÇADOS PELO PROCEDIMENTO FALIMENTAR, VIOLA A PARIDADE ENTRE OS CREDORES. DIANTE DESSAS CONSIDERAÇÕES, PUGNA PELA CONCESSÃO DE LIMINAR "A FIM DE DETERMINAR O SOBRESTAMENTO TOTAL E IMEDIATO DA EXECUÇÃO NA AÇÃO TRABALHISTA Nº 0010657-75.2013.5.01.0039, AINDA EM TRÂMITE NA 39ª VARA DO TRABALHO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, EM QUE FORAM ARREMATADOS OS IMÓVEIS DA ASSESPA MATRICULADOS, AMBOS NO 5º RI DO RIO DE JANEIRO, SOB O Nº 98598 E Nº 98588, IMPEDINDO-SE, COM ISSO, O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO JÁ EXPEDIDA, E DO CONSEQUENTE MANDADO DE IMISSÃO NA POSSE EM FAVOR DOS ARREMATANTES ROBERTO MANEIRO BOUZON E PAULO MANEIRO BOUZON" (E-STJ, FL. 13). BREVEMENTE RELATADO, DECIDO. O QUADRO DELINEADO PELA SUSCITANTE JUSTIFICA, AO MENOS NESTE EXAME PERFUNCTÓRIO, O DEFERIMENTO DA MEDIDA URGENTE PLEITEADA, ESTANDO ATENDIDOS, A MEU JUÍZO, OS REQUISITOS DO FUMUS BONI IURIS E DO PERICULUM IN MORA, CARACTERIZADO, ESTE, PELA DETERMINAÇÃO DO JUÍZO DA 36ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA EXPEDIÇÃO DA CARTA DE ARREMATACÃO DO IMÓVEL DE TITULARIDADE DA REQUERENTE, QUE TAMBÉM É OBJETO DE DECISÃO CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE ACORDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE, COMPETE À JUSTIÇA DO TRABALHO APRECIAR E JULGAR OS PEDIDOS FORMULADOS EM AÇÕES VERSANDO SOBRE APURAÇÃO DOS CRÉDITOS INDIVIDUAIS TRABALHISTAS PROMOVIDOS CONTRA EMPRESAS FALIDAS OU EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005. ULTRAPASSADA, NO ENTANTO, A FASE DE APURAÇÃO E LIQUIDAÇÃO DOS REFERIDOS CRÉDITOS TRABALHISTAS, OS MONTANTES APURADOS DEVERÃO SER HABILITADOS NOS AUTOS DA FALÊNCIA OU DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARA POSTERIOR PAGAMENTO. NESSE SENTIDO: PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRECEDENTES. 1. UMA VEZ DEFERIDO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, AO JUÍZO LABORAL COMPETE TÃO-SOMENTE A ANÁLISE DA MATÉRIA REFERENTE À RELAÇÃO DE TRABALHO, VEDADA A ALIENAÇÃO OU DISPONIBILIZAÇÃO DO ATIVO EM AÇÃO CAUTELAR OU RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. 2. É QUE SÃO DOIS VALORES A SEREM PONDERADOS, A MANUTENÇÃO OU TENTATIVA DE SOERGIMENTO DA EMPRESA EM RECUPERAÇÃO, COM TODAS AS CONSEQÜÊNCIAS SOCIAIS E ECONÔMICAS DAI DECORRENTES - COMO, POR EXEMPLO, A PRESERVAÇÃO DE EMPREGOS, O GIRO COMERCIAL DA RECUPERANDA E O TRATAMENTO IGUAL AOS CREDORES DA MESMA CLASSE, NA BUSCA DA "MELHOR SOLUÇÃO PARA TODOS" -, E, DE OUTRO LADO, O PAGAMENTO DOS CRÉDITOS TRABALHISTAS RECONHECIDOS PERANTE A JUSTIÇA LABORAL. (...) 4. CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO DISTRITO FEDERAL." (CC N. 112.799/DF, RELATOR O MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO, DJE DE 22/3/2011) CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

Superior Tribunal de Justiça - SAFS - Quadra 6, Lote 1 - CEP 70095-900  
PABX (61) 3319-8000 - FAX (61) 3319-8700/8194/8195

C542561558185<16145<1@

pág.: 2 de 3





## Superior Tribunal de Justiça

JUIZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. HÁ DE PREVALECER, NA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, A UNIVERSALIDADE, SOB PENA DE FRUSTRAÇÃO DO PLANO APROVADO PELA ASSEMBLÉIA DE CREDORES, AINDA QUE O CRÉDITO SEJA TRABALHISTA. 2. "COM A EDIÇÃO DA LEI N. 11.101/05, RESPEITADAS AS ESPECIFICIDADES DA FALÊNCIA E DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL, É COMPETENTE O RESPECTIVO JUÍZO PARA PROSSEGUIMENTO DOS ATOS DE EXECUÇÃO, TAIS COMO ALIENAÇÃO DE ATIVOS E PAGAMENTO DE CREDORES, QUE ENVOLVAM CRÉDITOS APURADOS EM OUTROS ÓRGÃOS JUDICIAIS, INCLUSIVE TRABALHISTAS, AINDA QUE TENHA OCORRIDO A CONSTRIÇÃO DE BENS DO DEVEDOR" (CC 90.160/RJ, DJ DE 05.06.2009). 3. AS AÇÕES DE CONHECIMENTO EM TRÂMITE NA JUSTIÇA DO TRABALHO DEVEM PROSSEGUIR ATÉ A APURAÇÃO DOS RESPECTIVOS CRÉDITOS. EM SEGUIDA, SERÃO PROCESSADAS NO JUÍZO UNIVERSAL DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL AS RESPECTIVAS HABILITAÇÕES. 4. CONFLITO DE COMPETÊNCIA CONHECIDO PARA DECLARAR - COM AS DEVIDAS RESSALVAS CONCERNENTES AS AÇÕES DE CONHECIMENTO TRABALHISTAS - A COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DE SÃO PAULO - SP. (CC N. 103.025/SP, RELATOR O MINISTRO FERNANDO GONÇALVES, DJE DE 5/11/2009.) DESSE MODO, CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE DECISÕES DE JUÍZOS DISTINTOS SOBRE O MESMO PATRIMÔNIO, AINDA QUE NÃO FORMALMENTE A RECORRENTE TENHA SOFRIDO A EXTENSÃO DOS EFEITOS DA FALÊNCIA, FICA SUPERADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 480/STJ ANTE O EXPOSTO, DEFIRO A LIMINAR PARA DETERMINAR A IMEDIATA SUSPENSÃO DO JULGADO DO JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO/RJ QUE DETERMINOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA QUE SE PROCESSASSE O REGISTRO DA CARTA DE ARREMATACÃO DOS IMÓVEIS DE MATRÍCULA 98.598 E 98.588, FICANDO DESIGNADO O JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA EMPRESARIAL DO RIO DE JANEIRO/RJ PARA DIRIMIR, EM CARÁTER PROVISÓRIO, AS DEMAIS QUESTÕES URGENTES. OFICIE-SE, COM URGÊNCIA, OS JUÍZOS SUSCITADOS. PUBLIQUE-SE."

ASSIM, SOLICITO-LHE QUE SEJAM PRESTADAS AS NECESSÁRIAS INFORMAÇÕES PREFERENCIALMENTE POR MALOTE DIGITAL (RESOLUÇÃO Nº 100 DE 24/11/2009/CNJ) OU, NA IMPOSSIBILIDADE DA TRANSMISSÃO, AO ENDEREÇO ELETRÔNICO: PROTOCOLO.JUDICIAL@STJ.JUS.BR ATENCIOSAMENTE, MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, RELATOR. SEGUNDA SEÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.







Documento assinado pelo Shodo



Página

18243

Carimbado Eletronicamente

PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
**CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)**  
**RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ**  
**RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (3)**

## DESPACHO PJe

Tendo em vista a liminar do STJ no Conflito de Competência nº 156815-RJ, suspenda-se a execução.

**Expeça-se ofício ao STJ prestando-se informações.**

Intimem-se as partes.

Aguarde-se o trânsito em julgado do AIRR da executada e do Conflito de Competência nº 156815-RJ no STJ.

RIO DE JANEIRO , 1 de Março de 2018.

JOSE DANTAS DINIZ NETO

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho



Assinado eletronicamente por: JOSE DANTAS DINIZ NETO - 02/03/2018 11:23 - 0fe90c1  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18030112141136300000070088737>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18030112141136300000070088737

ID. 0fe90c1 - Pág. 1



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO:** 0010657-75.2013.5.01.0039  
**CLASSE:** AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
**RECLAMANTE:** FLAVIA BRANDAO MORITZ  
**RECLAMADO:** ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

**Destinatário:** Exmo. Sr. Dr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE  
**Endereço:** Superior Tribunal de Justiça

**Referência:** CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 156815/RJ

## OFÍCIO PJe

RIO DE JANEIRO . 6 de Março de 2018

Exmo. Sr. Dr. Ministro

Serve o presente para informar a Vossa Excelência que tramita nesta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro execução definitiva nos autos do processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039 na qual são executados os devedores solidários ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA, INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI e ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME.

Nenhuma das sociedades acima teve sua falência decretada até o momento.

Nestes autos não são e nunca foram executadas as sociedades FALIDAS (GALILEO).

Acrescento que a falência da GALILEO foi decretada em 06.05.2016 pelo Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001) enquanto a arrematação das matrículas 98.588 e 98.598, de propriedade da ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA (cuja falência ainda não foi decretada), ocorreu em leilão realizado em 27.10.2015, ou seja, mais de 6 meses antes da quebra da GALILEO.

Já a decisão que decretou a indisponibilidade dos bens da ASSESPA foi proferida pela 7ª Vara Empresarial apenas em 14.12.2017, mais de 2 anos após a arrematação ocorrida nesta 39ª Vara do Trabalho.





Informo ainda que os embargos à arrematação da executada ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA foram rejeitados em primeira instância e os Agravos de Petição interpostos pelos executados tiveram provimento negado pelo Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região. Na sequência foi negado seguimento ao Recurso de Revista da executada tendo sido interposto Agravo de Instrumento em Recurso de Revista para o Colendo Tribunal Superior do Trabalho, recurso que pende de apreciação mas não possui efeito suspensivo.

Assim, proferi decisão determinando a atualização dos cálculos do valor devido nestes autos bem como ordenei a elaboração da listagem de credores trabalhistas da ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA com feitos em tramitação nesta unidade a fim de proceder a reserva para atendimento dos créditos preferenciais mas, em momento algum, determinei a liberação dos valores depositados nos autos.

Por fim, informo que já havia sido expedida Carta de Arrematação em favor do Arrematante desde 06/06/2016 e que este já havia sido imitado na posse desde 07.06.2016, em atenção a uma liminar deferida no Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000, a qual foi posteriormente revogada e extinta sem resolução de mérito a ação mandamental tendo em vista o julgamento dos Agravos de Petição pelo E. TRT-RJ.

À disposição de Vossa Excelência para quaisquer esclarecimentos ou providências que entender cabíveis.

Atenciosamente,

JOSÉ DANTAS DINIZ NETO

Juiz do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



Impresso em: 08/03/2018 às 11:55

## RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO

Código de rastreabilidade: 501201811594218  
Documento: OFÍCIO AO STJ CONFLITO DE COMPETÊNCIA 156815-RJ.pdf  
Remetente: 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ( Vinicius Lisboa da Costa )  
Destinatário: Protocolo Judicial ( STJ )  
Data de Envio: 08/03/2018 11:53:25  
Assunto: OFÍCIO DA 39ª VT/RJ PRESTANDO INFORMAÇÕES NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA 156815-RJ - RELATOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE





Documento assinado pelo Shodo



EXMO. SR. DR. JUIZ DO TRABALHO DA 39ª VARA DO TRABALHO.

**FLAVIA BRANDAO MORITZ**, nos autos da Reclamação Trabalhista nº- 0010657-75. 2013.5.01.0039, que move contra **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA**, vem, pela presente expor e requerer a V.Exa. o quanto segue.

Em 01/02/2018 - ID 6307f3c (fls. 1625/1626) V.Exa. determinou:

"2 - **remetam-se os autos ao Contador para apurar a diferença de juros de mora devida em favor do exequente, na forma da Súmula 04 deste E. TRT**, devendo ainda apontar o crédito do Leiloeiro e certificar a relação de processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com os respectivos valores dos créditos reservados." (grifos nossos)

Posteriormente, em 01/03/2018 (ID 0fe90c1 - fls.1664) V.Exa., tendo em vista a liminar no STJ no Conflito de Competência 156815-RJ, determinou a suspensão da execução.

Ocorre que, *data maxima venia*, a mencionada decisão do STJ não impede sejam apurados os valores ainda devidos à Reclamante nesses autos bem como a intimação da Reclamada **ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO – ASSESPA** para pagamento das diferenças devidas para a Reclamante.





**Salienta, por oportuno que os valores já recebidos pela Reclamante nesses autos foram depositados pela própria Reclamada como comprova o ID 658ef07 - fls. 296, não tendo a Reclamante recebido qualquer valor proveniente da venda em leilão do imóvel penhorado nesses autos, como aliás foi expressamente determinado na decisão desse MM. Juízo ID82b840b (fls. 589/592).**

Ante o exposto, a Reclamante reitera os termos de sua petição ID 0f822a9 (fls. 640/647) requerendo a remessa dos autos ao Contador para apuração das diferenças ainda devidas pela Reclamada, devidamente discriminadas no ID 0f822a9 (fls. 640/647) e posterior intimação da Reclamada para pagamento em 48:00 horas das diferenças devidas.

Termos em que,

P.Deferimento.

Rio de Janeiro, 13 de março de 2018.

**CARLA BARRETO**

Advogada

OAB/RJ 47.588





Documento assinado pelo Shodo



Página

18249

Carimbado Eletronicamente

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

## **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que, nesta data, anexei o malote digital devolvido ao presente processo.

RIO DE JANEIRO , 14 de Março de 2018

ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE



Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:04 - d051791  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031410043602500000070901368>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18031410043602500000070901368

ID. d051791 - Pág. 1



Documento assinado pelo Shodo



**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO**  
**39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**  
**RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070**  
**tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br**

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA e outros (3)

## **CERTIDÃO PJe-JT**

Certifico que, nesta data, anexeio o malote digital devolvido ao presente processo.

RIO DE JANEIRO , 14 de Março de 2018

ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE







*Superior Tribunal de Justiça*

MB10

conseqüências sociais e econômicas daí decorrentes - como, por exemplo, a preservação de empregos, o giro comercial da recuperanda e o tratamento igual aos credores da mesma classe, na busca da "melhor solução para todos" -, e, de outro lado, o pagamento dos créditos trabalhistas reconhecidos perante a justiça laboral. (...)

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal." (CC n. 112.799/DF, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, DJe de 22/3/2011)

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO UNIVERSAL. EXECUÇÕES TRABALHISTAS. PROSSEGUIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. AÇÕES DE CONHECIMENTO PROPOSTAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. PROSSEGUIMENTO ATÉ A APURAÇÃO DO CRÉDITO. 1. Há de prevalecer, na recuperação judicial, a universalidade, sob pena de frustração do plano aprovado pela assembléia de credores, ainda que o crédito seja trabalhista.

2. "Com a edição da Lei n. 11.101/05, respeitadas as especificidades da falência e da recuperação judicial, é competente o respectivo Juízo para prosseguimento dos atos de execução, tais como alienação de ativos e pagamento de credores, que envolvam créditos apurados em outros órgãos judiciais, inclusive trabalhistas, ainda que tenha ocorrido a constrição de bens do devedor" (CC 90.160/RJ, DJ de 05.06.2009).

3. As ações de conhecimento em trâmite na Justiça do Trabalho devem prosseguir até a apuração dos respectivos créditos. Em seguida, serão processadas no juízo universal da recuperação judicial as respectivas habilitações.

4. Conflito de competência conhecido para declarar - com as devidas ressalvas concernentes às ações de conhecimento trabalhistas - a competência do Juízo de Direito da 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo - SP. (CC n. 103.025/SP, Relator o Ministro Fernando Gonçalves, DJe de 5/11/2009.)

Desse modo, caracterizada a existência de decisões de Juízos distintos sobre o mesmo patrimônio, ainda que não formalmente a recorrente tenha sofrido a extensão dos efeitos da falência, fica superada a incidência da Súmula 480/STJ.

Ante o exposto, **defiro a liminar** para determinar a imediata suspensão do julgado do Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro/RJ que determinou a expedição de ofício para que se processasse o registro da carta de arrematação dos imóveis de matrícula 98.598 e 98.588, ficando designado o Juízo de Direito da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro/RJ para dirimir, em caráter provisório, as demais questões urgentes.

Oficie-se, com urgência, os Juízos suscitados.

CC 156815



2018/0037612-8



Documento

Página 3 de 4

Documento eletrônico juntado ao processo em 28/02/2018 às 17:30:18 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

Documento eletrônico VDA18459989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurelio Bellizze Assinado em: 28/02/2018 17:14:43  
Código de Controle do Documento: 90E21120-B248-42EA-8266-D2FA3266A5D0

Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:16 - d33ea26  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031410160750500000070902499>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18031410160750500000070902499

ID. d33ea26 - Pág. 1





Documento assinado pelo Shodo



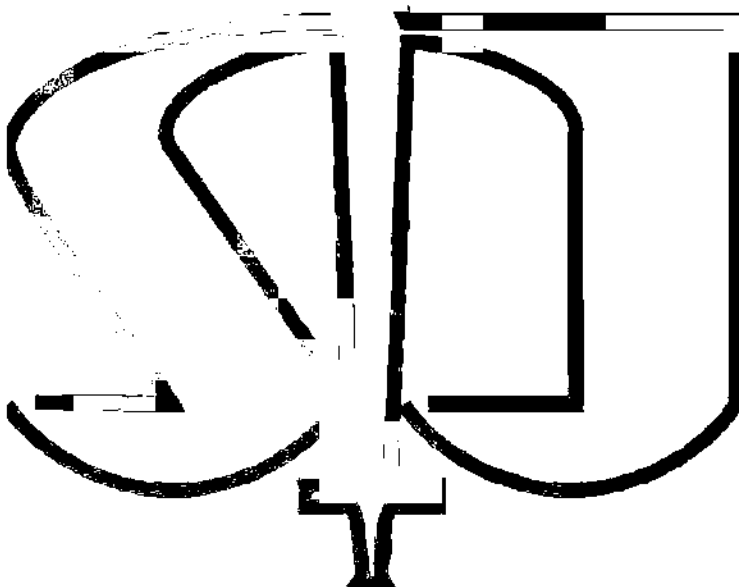
*Superior Tribunal de Justiça*

MB10

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2018.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



Documento eletrônico juntado ao processo em 28/02/2018 às 17:30:18 pelo usuário: THAÍS OLIVEIRA DE CASTRO

CC 156815



2018:0037612 8



Documento

Página 4 de 4

Documento eletrônico VDA18459989 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006  
Signatário(a): MINISTRO Marco Aurelio Bellizze Assinado em: 28/02/2018 17:14:43  
Código de Controle do Documento: 90E21120-B248-42EA-8266-D2FA3286A5D0

**Pje**



Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:16 - d33ea26  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141016075050000070902499>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 1803141016075050000070902499

ID. d33ea26 - Pág. 2



Documento assinado pelo Shodo



STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2018 00:06:25

1



**CEZAR BITENCOURT**  
- - -  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXMA. SRA. DRA. LAURITA VAZ - DD. MINISTRA PRESIDENTE DO E.STJ**

Distribuição por dependência ao  
Conflito de Competência nº 155496, -2ª Seção  
Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE.

**ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO (ASSESPA)**, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 34.150.771/0001-87, com sede na capital do Rio de Janeiro, na Rua José Bonifácio nº 140, por seus advogados abaixo assinados (Doc. 01), vem suscitar **CONELITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA** entre: *i)* o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro e *ii)* o MM. Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, ambos figurando como suscitados neste incidente, no qual também deve ser incluída, na qualidade de interessada, FLAVIA BRANDÃO MORITZ, brasileira, separada judicialmente, pedagoga, portadora da carteira de identidade nº 04.510.348-8, expedida pelo DETRAN/RJ, e inscrita no CPF/MF sob o nº 628.747.487-49, residente na capital do Rio de Janeiro, na Rua Marques de São Vicente nº 256 ap. 307, Gávea, pelo seguinte:

**I**

**UMA EXPLICAÇÃO RELEVANTE**

**HIPÓTESE SEMELHANTE JÁ APRECIADA PELO EMINENTE MINISTRO BELLIZZE  
PREVENÇÃO RECOMENDÁVEL**

A ASSESPA, no azo, torna a comparecer a esse egrégio STJ por novamente estar ocorrendo a simultânea intervenção, por dois Juízos distintos, sobre bens de sua propriedade, com a conseqüente contradição entre a destinação que cada um deles está lhes dando.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25

Documento eletrônico e-Pet nº 2845458 com assinatura digital  
Signatário(a): NATASHA GIFFONI FERREIRA FAVIERI:34110125871 NºSérie Certificado: 20164175039446494609  
Id Carimbo de Tempo: 98274920394684 Data e Hora: 22/02/2018 00:06:25hs



Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:16 - d33ea26  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031410160750500000070902499>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18031410160750500000070902499



Documento assinado pelo Shodo



(e-STJ FL. 2)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2018 00:06:25

2



**CEZAR BITENCOURT**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

De fato, enquanto o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Rio de Janeiro - por decisão proferida em dezembro de 2017 no bojo da falência da sociedade GALILEO EDUCACIONAL S/A -, tornou indisponíveis os imóveis situados na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 e na Avenida Eptácio Pessoa nº 1664, o MM. Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, por sua vez, acabou por paralelamente vendê-los em hasta pública, já tendo sido expedida, em consequência, a respectiva carta de arrematação em nome dos adquirentes.

Assim posta a questão, senão pela sempre judicosa e pacificadora manifestação do Tribunal da Cidadania, não se poderá definir se os adquirentes da Justiça Especializada serão os novos proprietários dos imóveis ou, caso contrário, se a arrematação dos mesmos será cancelada, diante da indisponibilidade falimentar que está a recair sobre os mesmos.

Em suma: a razão de ser desta iniciativa da ASSESPA é apenas para acabar com os pronunciamentos judiciais conflitantes a respeito dos mesmos imóveis de sua propriedade, não sendo ocioso destacar que sempre que tramitar, perante Juízos diversos, demandas nas quais possam sobrevir decisões conflitantes entre si - mesmo sem que um deles não se declare competente para apreciar a causa em curso no outro Juízo -, deve ser reconhecida, necessariamente, a existência do conflito de competência<sup>1</sup>.

A rigor, a mera potencialidade de que isso venha a acontecer já é suficiente para se configurar o conflito, graças à interpretação extensiva do egrégio STJ sobre o tema<sup>2</sup>. Aliás, em caso de grande similitude, e justamente por entender ser a hipótese de conflito de competência entre a mesma Vara Empresarial onde se processa a Falência da GALILEO e outra Vara do Trabalho - em que igualmente se dera a arrematação de imóvel de sua propriedade -, a **ASSESPA, em novembro último, suscitara o CC nº 155496**, cujo pedido

<sup>1</sup>CC no 39.063, 1ª Seção. Rel. Min. LUIZ FUX. DJ de 10.3.2004.

<sup>2</sup>AgRg no CC 112.956, 2ª Seção. Rel. Min. NANCY ANDRIGHI. DJe de 02.05.2012.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25

Documento eletrônico e-Pet nº 2845458 com assinatura digital  
Signatário(a): NATASHA GIFFONI FERREIRA FAVIERI:34110125871 NºSérie Certificado: 20164175039446494609  
Id Carimbo de Tempo: 98274920394684 Data e Hora: 22/02/2018 00:06:25hs



Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:16 - 87e21c9  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031410163392300000070902558>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18031410163392300000070902558



Documento assinado pelo Shodo



STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2018 00:06:25

3



**CEZAR BITENCOURT**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de provimento liminar, à guisa de reconsideração, **restou recentemente deferido**, disso resultando a suspensão da arrematação levada a efeito perante a Justiça Obreira.

Daí que, forte na identidade da causa de pedir e do pedido, sendo, ao mesmo tempo, a mesma suscitante, requer-se a distribuição deste incidente ao preclaro Ministro BELLIZZE, para que Sua Excelência, acaso admitida a prevenção aqui proposta, possa determinar o processamento do mesmo, com todas as consequências processuais dele decorrentes, até o seu ulterior julgamento.

Ordenada tais premissas, o presente conflito de competência, com pedido de tutela de urgência, é estabelecido nos termos do art. 951 do NCPC, e, à exemplo do anterior, também merece ser julgado pela colenda 2ª Seção, conforme prevê o art. 9º, § 2º, IX, do RISTJ, na medida em que nele duelam, de um lado, um Juiz Estadual (falimentar) e, de outro, um Juízo Federal (trabalhista).

## II

### AS OPERAÇÕES DAS QUAIS DERIVOU A FALÊNCIA DA GALILEO UM RETRATO DA ASSESPA

A suscitante, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO, é uma entidade filantrópica que por muito tempo esteve à frente da manutenção do CENTRO UNIVERSITÁRIO DA CIDADE DO RIO DE JANEIRO (UNIVERCIDADE), instituição de ensino superior fundada em 1969, e que chegou a ser a terceira maior universidade privada do Rio de Janeiro, com 35 mil alunos espalhados por suas nove unidades.

Até que, em 2011, a sociedade GALILEO EDUCACIONAL S/A (GALILEO), inaugurada um ano antes, e que havia recém assumido a posição de mantenedora da UNIVERSIDADE GAMA FILHO, também passou a manter a UNIVERCIDADE, congregando, com isso, a gestão de duas tradicionais universidades fluminenses.

Para tanto, a GALILEO celebrou com a ASSESPA contrato de mútuo em maio de

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25

Documento eletrônico e-Pet nº 2845458 com assinatura digital  
Signatário(a): NATASHA GIFFONI FERREIRA FAVIERI:34110125871 NºSérie Certificado: 20164175039446494609  
Id Carimbo de Tempo: 98274920394684 Data e Hora: 22/02/2018 00:06:25hs



Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:16 - 87e21c9  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031410163392300000070902558>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18031410163392300000070902558



Documento assinado pelo Shodo



(e-STJ FL 2)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2018 00:06:25

4



CEZAR BITENCOURT  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

2011 e, três meses depois, as mesmas partes formalizaram um instrumento particular de assunção de obrigações e outras avenças, vinculado àquele primitivo de mútuo.

Aí, então, com a assinatura de ambos os contratos, a GALILEO se imitiu, com ânimo de locatária, na posse de todos os imóveis da ASSESPA, passando a administrá-los; ainda sob a promessa de adquirir a propriedade dos mesmos, a depender da verificação das condições resolutivas estampadas na cláusula 3.1 do segundo instrumento contratual.

Finalmente, a transferência da manutenção, da ASSESPA para a GALILEO, foi aprovada pelo MEC em maio de 2012. No entanto, o que era para ser o seu grande projeto - dominar o ensino superior privado no Rio de Janeiro -, rapidamente se revelou impraticável, pelo que, já em sérias dificuldades financeiras, a GALILEO<sup>3</sup> tratou de apresentar, em março de 2014, pedido de recuperação judicial perante a 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, juízo igualmente suscitado neste incidente.

Assim foi que, após muitas idas e vindas, o TJ/RJ deferiu o processamento da recuperação da GALILEO em fevereiro de 2015, do que aflorou a apresentação do respectivo plano em maio de 2015, no qual os imóveis da ASSESPA assumiram papel de significativo destaque.

Não obstante, passados alguns meses do deferimento da recuperação, sobreveio promoção do MP pugnando pela sua convalidação em falência, onde ficou consignado que:

“com efeito, somente após a decretação da falência da devedora GALILEO, é que poderemos apurar, no próprio juízo empresarial, a pretendida solidariedade, com a extensão da falência para outras pessoas jurídicas e mediante a aplicação da denominada teoria da desconconsideração da personalidade jurídica. Enquanto isso não é feito, acompanhamos as notícias de que naquela justiça especializada os imóveis estão sendo penhorados e levados para hastas públicas, sem a observância da isonomia entre os credores trabalhistas”. (cf. doc em anexo, grifou-se)

<sup>3</sup> Ainda naquela altura mantenedora da GAMA FILHO e da CIDADE.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25

Documento eletrônico e-Pet nº 2845458 com assinatura digital  
Signatário(a): NATASHA GIFFONI FERREIRA FAVIERI:34110125871 NºSérie Certificado: 20164175039446494609  
Id Carimbo de Tempo: 98274920394684 Data e Hora: 22/02/2018 00:06:25hs



Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:16 - 87e21c9  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031410163392300000070902558>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18031410163392300000070902558



Documento assinado pelo Shodo



STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2018 00:06:25

5



**CEZAR BITENCOURT**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Com alqueires de razão a manifestação do *Parquet* que, atentando-se para o *pars conditio creditorum*, sustentou a competência absoluta do Juízo Falimentar - universal - para, graças a sua *vis atractiva*, decidir sobre os ativos da GALILEO e de suas possíveis coligadas (como supostamente a ASSESPA), de modo a assegurar a perfeita igualdade entre os credores da mesma classe, situação a traduzir a essência da execução coletiva, que nada mais é do que o próprio processo falimentar.

Não por acaso que, revogando-se a recuperação judicial da GALILEO, a sua falência veio a ser decretada em maio de 2016, mediante a sentença de quebra da lavra do Juízo Empresarial suscitado que, ao largo de outras providências, determinou, no mesmo ato decisório, a lacração de vários imóveis, dentre os quais os da ASSESPA *sub examinem*.

Na sequência, o MP, dando tom de coerência ao seu posicionamento jurídico primevo, coadjuvou o requerimento dos administradores judiciais no sentido de, com a falência da GALILEO, ser desconsiderada a sua personalidade jurídica e, assim, incluir na Massa os bens da ASSESPA para serem futuramente arrecadados, os quais, repita-se, já se encontravam, naquela altura, lacrados cautelarmente.

Entendendo que o pedido atendia aos pressupostos legais, o MM. Juízo da falência determinou, em julho de 2017, a instauração do respectivo incidente processual contra a ASSESPA.

Indo além, sobreveio, como antecipado acima, nova decisão da 7ª Vara Empresarial deferindo o pedido do Sr. administrador judicial da falência da GALILEO, com vistas a tornar indisponíveis todos os bens da ASSESPA, considerando a possibilidade de haver confusão patrimonial e administrativa entre ela e a falida, o que, em tese, justificaria a extensão dos efeitos da falência à suscitante. (cf. decisão em anexo)

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25

Documento eletrônico e-Pet nº 2845458 com assinatura digital  
Signatário(a): NATASHA GIFFONI FERREIRA FAVIERI:34110125871 NºSérie Certificado: 20164175039446494609  
Id Carimbo de Tempo: 98274920394684 Data e Hora: 22/02/2018 00:06:25hs



Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:16 - 700a139  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031410163066800000070902553>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18031410163066800000070902553



Documento assinado pelo Shodo



STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2018 00:06:25

6



CEZAR BITENCOURT

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ora bem, apesar de discordar abertamente dessa cogitação, a grande verdade é que, pelo menos por enquanto, pesa contra a ASSESPA um pedido de inclusão na falência, o qual, se deferido, será capaz de responsabilizá-la, com todo o seu patrimônio, pela inteireza dos débitos da GALILEO. Mais do que isso: ao que se tem atualmente, nada há de ser feito com os bens da ASSESPA, na medida em que todos eles, repita-se, se acham cautelarmente travados por ordem do Juiz da falência. Ou seja, não podem ser vendidos, doados, arrestados, hipotecados, penhorados ou mesmo leiloados, nem mesmo pela justiça do trabalho.

Bem vistas as coisas, é tão cintilante o conflito no caso que o MM. da 7ª Vara Empresarial chegou a ponto que dizer que cabe à ASSESPA suscitar exatamente o presente incidente no Tribunal de Cúpula. Veja-se, ao que importa, o seguinte trecho do decisum falimentar de dezembro de 2017:

“Quanto ao pleito para que eventuais leilões já realizados pelo ínclito Juízo da Justiça [Trabalhista] sejam desconstituídos, ou que os leilões já determinados sejam cancelados, o mesmo não merece prosperar, eis que, este Juízo não possui jurisdição trabalhista e nem é revisor dos feitos daquela augusta Justiça Especializada. **Não há competência deste Juízo, cabendo aos interessados, inclusive o sr. Administrador Judicial, ingressar com o devido conflito positivo de competência no Superior Tribunal de Justiça.** ISSO POSTO, indefiro o pleito de suspensão de hasta pública ou então de desconstituição de leilões, por ausência de competência deste Juízo”. (grifou-se)

Sem embargo, foi determinada, pelo MM. Juízo Falimentar, e até mesmo em prol da configuração deste conflito, a expedição de ofício aos Juízos da Justiça do Trabalho, “informando que tramita neste Juízo Falimentar, pleito de extensão dos efeitos da falência da GALILEO para as sociedades ASSESPA e a SUGF, **tendo ainda, sido decretado a constrição cautelar dos bens das mesmas, considerando o dano irreparável aos credores, inclusive trabalhistas, caso ocorra a dissipação dos bens das mesmas, ainda que mediante ordem judicial**”. (grifou-se)

Sem tirar nem pôr, esta é a situação dos imóveis em nome da ASSESPA, listados e apanhados pelo Juízo Falimentar até ordem em sentido contrário do próprio, à falta de recurso interposto de sua decisão que os disponibilizara.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25

Documento eletrônico e-Pet nº 2845458 com assinatura digital  
Signatário(a): NATASHA GIFFONI FERREIRA FAVIERI:34110125871 NºSérie Certificado: 20164175039446494609  
Id Carimbo de Tempo: 98274920394684 Data e Hora: 22/02/2018 00:06:25hs



Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:16 - 700a139  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141016306680000070902553>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 1803141016306680000070902553





Documento assinado pelo Shodo



STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2018 00:06:25

7



CEZAR BITENCOURT  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

### III

#### A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA COLATERAL

Em julho de 2013, a Sra. FLÁVIA ajuizou reclamação trabalhista contra a ASSESPA, tendo sido a sentença, que julgara parcialmente procedente o pedido, mantida integralmente até que iniciado o cumprimento da sentença condenatória, no valor de aproximados R\$ 270 mil, em outubro de 2014.

A execução da Sra. FLÁVIA avançou contra a ASSESPA que, ao fim e ao cabo, viu o seu imóvel da Av. Epitácio Pessoa nº 654 (matriculado no 5º RGI da Capital do Rio de Janeiro sob o nº 98598) ser penhorado e avaliado, pela Justiça especializada, em março de 2015.

Resumo da ópera: em outubro de 2015, o bem findou por ser arrematado, em hasta pública, por ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON, na proporção de 50% para cada um deles.

Para piorar, apesar de não ter sido previamente penhorado, outro imóvel, de forma inusitada, também foi objeto da mesma arrematação, ao entendimento de que ambos, na Prefeitura do Rio de Janeiro, ostentam a mesma inscrição municipal, razão por que, **a despeito de serem dois prédios distintos e com matrículas igualmente distintas (98.598 e 98.588)**, eles, em conjunto, integram uma mesma unidade. Refira-se, assim, ao prédio situado na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276, matriculado no mesmo Cartório de Registro de Imóveis sob o nº 98588; os dois, em todo caso, que seguem indisponibilizados pela 7ª Vara Empresarial.

Contra tal arrematação, no mínimo canhesta, a ASSESPA opusera embargos, não estando a questão, perante a Justiça Laboral, encerrada, por conta da interposição, no TST, de Agravo no Recurso de Revista correspondente (Proc. AP no 0010657-75.2013.5.01.0039).

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25

Documento eletrônico e-Pet nº 2845458 com assinatura digital  
Signatário(a): NATASHA GIFFONI FERREIRA FAVIERI:34110125871 NºSérie Certificado: 20164175039446494609  
Id Carimbo de Tempo: 98274920394684 Data e Hora: 22/02/2018 00:06:25hs



Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:16 - 700a139  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141016306680000070902553>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 1803141016306680000070902553



Documento assinado pelo Shodo



(e-STJ FL 8)

STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2018 00:06:25

8



**CEZAR BITENCOURT**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Seja como for, “encontra-se pacificado, na jurisprudência desta Corte, o entendimento de que, deferido o pedido de falência, os atos de execução relacionados a crédito trabalhista incidentes sobre o patrimônio da massa falida devem ser processados no âmbito do juízo universal, mesmo nos casos de penhora anterior. Precedentes<sup>4</sup>”.

Em semelhante quadrante, há muito se encontra proclamado o entendimento segundo o qual, decretada a falência, “ao Juízo Laboral compete tão-somente a análise da matéria referente à relação de trabalho, vedada a alienação ou disponibilização do ativo em ação cautelar ou reclamação trabalhista<sup>5</sup>”.

Bem vistas as coisas, o imóvel em apreço é da ASSESPA, contra quem atualmente existe pedido de extensão dos efeitos da quebra da GALILEO, com o que será arrecadada, automaticamente, a integralidade de seus ativos.

Assim posta a questão, não se concilia com o justo, muito menos com o razoável, que, estando os imóveis bloqueados na falência – eventualmente vocacionados, portanto, ao atendimento das necessidades coletivas da Massa -, eles possam ser alienados para satisfazer exclusivamente o interesse de um só credor. Na realidade, “o patrimônio da sociedade empresária não pode ser afetado por decisões prolatadas por juízo diverso daquele em que tramita seu processo de falência. Precedentes<sup>6</sup>”.

Mesmo porque, “a Lei nº 11.101, de 2005, não teria operacionalidade alguma se sua aplicação pudesse ser partilhada por juízes de direito e juízes do trabalho<sup>7</sup>”. Cuida-se, em outras palavras, do **inafastável princípio da indivisibilidade do Juízo falimentar**. Nisso reside a necessidade de centralizar todos os desdobramentos no Juízo onde tramita a falência, porquanto, sem a certeza e a segurança de que há apenas um competente, dificilmente o incidente de desconsideração da personalidade jurídica da GALILEO, por

<sup>4</sup> CC nº 148987, 2ª Seção, Rel. Min. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA, DJe de 21/09/2017.

<sup>5</sup> CC nº 112799, 2ª Seção, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 22-03-2011

<sup>6</sup> CC nº 130994, 2ª Seção, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, DJe de 19/08/2014.

<sup>7</sup> CC nº 61.272, 2ª Seção, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJ de 25.6.2007

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25

Documento eletrônico e-Pet nº 2845458 com assinatura digital  
Signatário(a): NATASHA GIFFONI FERREIRA FAVIERI:34110125871 NºSérie Certificado: 20164175039446494609  
Id Carimbo de Tempo: 98274920394684 Data e Hora: 22/02/2018 00:06:25hs



Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:16 - 89b8681  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141016272500000070902543>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 1803141016272500000070902543



**CEZAR BITENCOURT**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

meio do qual se pretende a inclusão dos ativos da ASSESPA na Massa Falida, terá resultados práticos, disso advindo inevitável insegurança jurídica.

Sendo assim, muito mais do que o imediatista afã da reclamante FLÁVIA, a ideia nuclear, que perpassa toda a lógica do procedimento relativo à falência, é a de se buscar “a melhor solução para todos”, e não a penas para os primeiros demandantes.

Tarefa, *in casu*, invariavelmente reservada ao MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial, sendo certo que tudo o que for ali decidido poderá desafiar os recursos cabíveis por parte dos interessados.

De toda sorte, esclareça-se que a reclamante FLAVIA já recebeu integralmente seu crédito, satisfeito a duras penas pela ASSESPA, tão logo levado a leilão seu bem, exatamente para livrá-lo da alienação. A remissão da dívida, contudo, não foi deferida pelo juízo trabalhista de primeiro grau, motivo pelo qual encontra-se a matéria sub judice, submetida ao crivo do C. Tribunal Superior do Trabalho, em sede de Agravo de Instrumento em Recurso de Revista.

#### IV

### ANULAÇÃO DA ARREMATAÇÃO IMPOSITIVA À MINGUA DE TRÂNSITO EM JULGADO DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

Como informado ao norte, chega-se a conclusão de que não está, por enquanto, exaurida a atuação do Juízo Laboral, de acordo com emblemático precedente<sup>8</sup> dessa Corte Superior acerca do tema. É que, perdoe-se a insistência, ainda pende de julgamento o recurso tirado da decisão que homologara a arrematação dos imóveis em tela.

Sendo, destarte, o presente conflito credor de conhecimento, nele deve ser aplicado, ato contínuo, a iterativa jurisprudência desse Tribunal da Cidadania, a ordenar

<sup>8</sup> EDcl nos EDcl no AgRg no CC nº 109541. 2ª Seção. Rel. Min. RAUL ARAÚJO. DJe de 16/04/2012.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25





**CEZAR BITENCOURT**  
— — — — —  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

que, decretada a falência, a execução trabalhista não pode prosseguir, ainda que existente penhora anterior e, caso haja adjudicação/arrematação do bem penhorado em data posterior ao decreto falimentar, fica esse ato inexoravelmente desfeito.

Com esta diretriz hermenêutica, destacam-se o CC nº 111614, 2ª Seção, **Rel. Min. NANCY ANDRIGHI**, DJe de 19/06/2013; o CC nº 100.922, 2ª Seção, **Rel. Min. SIDNEI BENETI**, DJe de 26/6/2009; e o CC nº 28.418, 2ª Seção, **Rel. Min. CASTRO FILHO**, DJ de 14/4/2003.

Tanto mais que, em hipóteses tais, em que o bem controvertido é alienado a terceiro em leilão trabalhista, a arrematação há de ser desfeita e, conseqüentemente, “a quantia remanescente relativa à aquisição do imóvel, acaso ainda existente em depósito na Justiça do Trabalho, deverá ser restituída ao terceiro prejudicado com a nulidade decretada, com os acréscimos existentes (de correção monetária e juros)”.

É nisso que a ASSESPA está a confiar, haja vista a força da jurisprudência, que foi erigida como técnica de sumarização dos julgamentos.

**V**

**A ACERTADA DECISÃO LIMINAR PROLATADA NO CC Nº 155496  
E OS SEUS BENFAZEJOS EFEITOS JÁ OPERADOS**

Como era de se esperar de um Ministro excepcional, V.Exa., num ato de extrema maturidade e grandeza jurídica, houve por bem deferir o pedido liminar, após noticiados os fatos novos importantíssimos à configuração do primeiro conflito.

Fatos estes – recente indisponibilidade dos bens da ASSESPA, em decisão que sugerira a apresentação de conflito de competência, aliada à expedição da carta de arrematação – os quais, devidamente conjugados, de igual modo conduzem, ao aviso da

9 EDcl nos EDcl no AgRg no CC nº 109541. 2ª Seção. Rel. Min. RAUL ARAÚJO. DJe de 16/04/2012.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25





**CEZAR BITENCOURT**  
— — —  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ASSESPA, à concessão do provimento liminar que adiante será deduzido.

Remarque-se, neste ponto, que o **MM. Juízo da 43ª Vara do Trabalho**, tão logo ciente da liminar deferida no primeiro conflito, determinou a imediata devolução “do valor da arrematação ao arrematante. Caso não haja recurso da decisão de embargos de declaração, deverá ser expedida certidão para habilitação do crédito do autor e do leiloeiro junto à falência de Galileo. Os demais processos que tenham como uma das reclamadas a empresas do grupo Galileo, deverão vir à conclusão para que seja determinada a habilitação de seus créditos junto ao Juízo falimentar”. (cf. decisão em anexo).

Quer isso dizer que, ignorada, num primeiro momento, a indisponibilidade ordenada e comunicada ao Juízo Obreiro pelo Falimentar, a ação trabalhista, e a arrematação nela ultimada, restaram suspensas graças unicamente à r. decisão de V.Exa.

**VI**  
**LIMINAR VITAL – OU MESMO O JULGAMENTO DE PLANO**  
**DO PRÓPRIO CONFLITO (NCPC, ART. 955)**

No instante em que adquiriram o imóvel da ASSESPA, os arrematantes peticionaram, ao Juízo Trabalhista, requerendo a *incontinenti* expedição de carta de arrematação, independentemente do oferecimento de impugnação (cf. petição em anexo), o que fora prontamente deferido. Consectariamente, os arrematantes também pediram a imissão na posse do imóvel em seu favor, o que também lhes fora autorizado pelo MM. Juízo do Trabalho.

Ora, ora... Como é que, sem autorização dessa Corte Infraconstitucional, o Juízo Trabalhista vai determinar a deslacrção alhures realizada a mando do Juízo Empresarial? Some-se a isso que, tão logo transferida a propriedade do imóvel aos arrematantes, restará absolutamente inócua e sem sentido prático o comando jurisdicional que eventualmente determinar a sua arrecadação no bojo da falência da GALILEO.

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25

Documento eletrônico e-Pet nº 2845458 com assinatura digital  
Signatário(a): NATASHA GIFFONI FERREIRA FAVIERI:34110125871 NCSérie Certificado: 20164175039446494609  
Id Carimbo de Tempo: 98274920394684 Data e Hora: 22/02/2018 00:06:25hs



Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:16 - 5d6c200  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141016193800000070902523>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 1803141016193800000070902523



**CEZAR BITENCOURT**  
— — — — —  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Inclusive, avultando-se ainda mais o *periculum in mora* na espécie, veio a lume, em 01 de fevereiro, decisão da Vara do Trabalho aqui suscitada, determinando que, após o prazo de oito dias, seja expedido “novo ofício ao 5º RGI para determinar a averbação da carta de arrematação expedida em favor dos arrematantes englobando ambas as matrículas arrematadas (98.598 e 98.588), em 10 dias, sob pena de desobediência”. (grifou-se)

Registro imobiliário que, como visto, está prestes a ser efetivado pelo 5º Cartório do RI da Capital do Rio de Janeiro acaso não deferido o provimento liminar por V.Exa.

Logo, até mesmo a prudência recomenda, *d.v.*, seja a reclamação (execução) trabalhista suspensa o quanto antes, bem como a arrematação ali operada - e os seus consectários, tal e qual o conseqüente registro -, fins de evitar a prática de atos processuais inúteis, a par de nocivos à coletividade dos credores da Massa.

Conclusivamente, forte nos sólidos precedentes acima transcritos, e não havendo qualquer outro em sentido contrário, a suscitante propõe seja deferida a tutela de urgência (sustando-se agora o que deverá ser sustado em breve). Ou, quando mais, que seja o conflito decidido logo de plano. Afinal, sem a segura intervenção do e.STJ, não há dúvida de que se concretizará, em pouquíssimo tempo, o registro da arrematação do bem no RI – ordenado sob pena de crime de desobediência pelo Juízo Trabalhista -, com a sua ocupação e, quiçá, a sua posterior venda a terceiro de boa-fé.

Para este ponto, a suscitante aguarda a costumeira sensibilidade jurídica de V.Exa.

### VIII REQUERIMENTOS

Sendo estes os consistentes fundamentos jurídicos alinhados pela suscitante ao longo desta extensa manifestação, requer-se ao eminente Ministro Relator:

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25





Documento assinado pelo Shodo



STJ-Petição Eletrônica recebida em 22/02/2018 00:06:25

13



**CEZAR BITENCOURT**  
-OAB-  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

- 1.1) a concessão de tutela liminar de urgência, *inaudita altera pars*, a fim de determinar o sobrestamento total e imediato da EXECUÇÃO na ação trabalhista nº 0010657-75.2013.5.01.0039, ainda em trâmite na 39ª Vara do Trabalho na cidade do Rio de Janeiro, **em que foram arrematados os imóveis da ASSESPA matriculados**, ambos no 5º RI do Rio de Janeiro, sob o nº 98598 e nº 98588, impedindo-se, com isso, o registro da carta de arrematação já expedida, e do conseqüente mandado de imissão na posse em favor dos arrematantes ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON;
- 1.2) Ainda em provimento liminar, que V.Exa., de acordo com o art. 955 do NCPC, haja por bem designar o MM. Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, **que preside o procedimento falencial**, para resolver, em caráter provisório, eventuais e correlativas medidas urgentes, até ulterior deliberação no presente conflito, devendo ser oficiados ambos os Juízos, comunicando-lhes do comando liminar eventualmente deferido, para além de lhes solicitar as suas informações, ao largo da sequencial intimação do nobre representante do Ministério Público para apresentar o seu sempre valioso Parecer;
- 2) No mérito, seja por decisão monocrática, seja por julgamento turmário, confia-se no conhecimento do presente conflito positivo, nele sendo declarada a competência exclusiva do Juízo da 7ª Vara Empresarial da Capital do Rio de Janeiro, Juízo Falimentar, para determinar o destino dos imóveis, de propriedade da ASSESPA, situados na Rua Almirante Saddock de Sá nº 276 e Avenida Epitácio Pessoa nº 1664, requerendo-se, ainda, que o mesmo *decisum*, ao se pronunciar sobre a validade dos atos do Juízo laboral (incompetente), pronuncie a nulidade da arrematação ali levada a efeito pelos Srs. ROBERTO MANEIRO BOUZON e PAULO MANEIRO BOUZON, com a devolução do valor do respectivo lance aos mesmos.

Termos em que  
Pede deferimento.

Brasília, 21 de fevereiro de 2018.

**CEZAR ROBERTO BITENCOURT - OAB/RS 11.483 e OAB/DF 20.151**

Petição Eletrônica protocolada em 22/02/2018 07:47:25

Documento eletrônico e-Pet nº 2845458 com assinatura digital  
Signatário(a): NATASHA GIFFONI FERREIRA FAVIERI:34110125871 NºSérie Certificado: 20164175039446494609  
Id Carimbo de Tempo: 98274920394684 Data e Hora: 22/02/2018 00:06:25hs



Assinado eletronicamente por: ANA FLAVIA DIAS TEIXEIRA AMORIM DO VALLE - 14/03/2018 10:16 - 5d6c200  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1803141016193800000070902523>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 1803141016193800000070902523

ID. 5d6c200 - Pág. 3





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1ª REGIÃO  
39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (3)

## DESPACHO PJe

A decisão do STJ nos autos do Conflito de Competência suspendeu a expedição de ofício para processamento da Carta de Arrematação e determinou provisoriamente a competência da 7ª Vara Empresarial para decidir as questões urgentes envolvendo a matéria.

Pende de julgamento no TST o AIRR interposto pela ASSESPA questionando a arrematação.

Há solicitação da 7ª Vara Empresarial para não liberação do valor obtido com a arrematação até decisão final acerca da extensão da falência da GALILEO à ASSESPA.

Neste cenário, o depósito efetuado pelo Arrematante não pode ser liberado.

**Assim, registre-se que existem as seguintes providências a serem adotadas em caso de manutenção da Arrematação neste Juízo:**

- 1 - atualização do crédito do exequente na forma da Súmula 04 deste E. TRT.
- 2 - elaboração da listagem de credores trabalhistas com processos em face dos executados em tramitação nesta Vara, com indicação dos valores a serem reservados.
- 3 - averbação da carta de arrematação no 5º RGI.
- 4 - alvará ao Leiloeiro.
- 5 - alvará da diferença apurada na forma do item 1 ao exequente.
- 6 - ofício de transferência dos valores para os processos listados no item 2.
- 7 - a pendência de remessa do AIAP do terceiro RAIMUNDO DA SILVA SANTOS ao TRT.

**Retornem os autos à caixa "Aguardando apreciação pela instância superior" através do nó de desvio.**

RIO DE JANEIRO . 14 de Março de 2018.



Assinado eletronicamente por: MARIA LETICIA GONCALVES - 14/03/2018 16:24 - a435414  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18031415180054700000070939923>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18031415180054700000070939923

ID. a435414 - Pág. 1





Documento assinado pelo Shodo



MARIA LETICIA GONCALVES

Juiz(a) Titular de Vara do Trabalho





Documento assinado pelo Shodo



**Impresso em:** 18/04/2018 às 11:39

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

Código de rastreabilidade: 501201811845511  
Documento: OFÍCIO 0125-2018 MS 0100623-93.2018.5.01.0000.PDF  
Remetente: 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ( Vinicius Lisboa da Costa )  
Destinatário: Gab Des Roberto Norris ( TRT1 )  
Data de Envio: 18/04/2018 11:38:50  
Assunto: OFÍCIO 0125-2018 MS 0100623-93.2018.5.01.0000





PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio 132 6o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805139

**OFÍCIO - Nº.: 0125/2018**

Rio De Janeiro , 17 de Abril de 2018

**Referência: MS 0100623-93.2018.5.01.0000**

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador

Trata-se de Mandado de Segurança em face de decisão deste Juízo, nos autos do processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039 pelo qual foi indeferida solicitação de reserva de crédito em favor do processo nº 0106500-82.2009.5.01.0047, titularizado pelo impetrante.

Alega o impetrante violação ao artigo 908, § 2º do CPC segundo o qual, “não havendo título legal de preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.”

Primeiramente, faz-se necessário informar que, nos autos do processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039 foram arrematadas as matrículas 98.588 e 98.598 do 5º RGI, de propriedade da devedora ASSESPA, em leilão realizado em 27.10.2015.

**A decisão de homologação da arrematação, proferida em 28.10.2015, foi expressa ao reservar créditos apenas para os feitos em trâmite nesta 39ª VT/RJ, não havendo expectativa de saldo após este procedimento tendo em vista a existência neste Juízo de dezenas de feitos coletivos e individuais com condenações em valores muito elevados.**

Contudo, conforme previsto na referida decisão homologatória da arrematação, caso exista saldo após a quitação dos feitos em face da executada ASSESPA em trâmite nesta 39ª VT/RJ, será o mesmo disponibilizado à CAEP pra que este setor centralize as solicitações de reserva de crédito.

**De toda forma, salvo melhor juízo, não procede o argumento de violação ao artigo 908 do CPC pois os créditos em trâmite neste Juízo, cujas reservas foram expressamente deferidas na decisão de homologação da arrematação, são da mesma ordem de preferência do crédito da impetrante e foram reservados em momento muito anterior, não havendo preterição, obedecendo, portanto o disposto no caput do mencionado artigo.**

**Frise-se ainda que o crédito da impetrante não conta com a proteção do artigo 908, § 2º por não haver penhora averbada sobre as matrículas arrematadas neste Juízo.**

Gab Des Roberto Norris

Avenida Presidente Antonio Carlos 251, 10o. andar - Gabinete 26, Castelo  
RIO DE JANEIRO RJ 20020-010

7043





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio 132 6o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805139

**Acrescente-se que a validade da arrematação ainda está em discussão pois pende de julgamento no C. TST o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela executada ASSESPA.**

Faz-se necessário informar também que a execução no processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039 encontra-se suspensa pelo STJ por força de liminar nos autos do Conflito de Competência nº 156815/RJ, no qual a ASSESPA requer seja designado o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001) como competente para decidir sobre a arrematação e o destino do montante arrecadado, isso porque existe no referido Juízo empresarial procedimento no qual se pleiteia a extensão dos efeitos da falência da GALILEO à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO – ASSESPA.

**Assim, este Juízo está impossibilitado de decidir sobre o destino dos recursos arrecadados com a arrematação até o trânsito em julgado do mencionado Conflito de Competência no STJ.**

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

**Maria Leticia Gonçalves**  
Juíza do Trabalho

Gab Des Roberto Norris

Avenida Presidente Antonio Carlos 251, 10o andar - Gabinete 26, Castelo  
RIO DE JANEIRO RJ 20020-010

7043



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 18/04/2018 11:41 - 6afe368  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041811413935600000072791438>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18041811413935600000072791438



Documento assinado pelo Shodo



LIMINAR INDEFERIDA NO MS 010150407.2017.5.01.0000 DO LEILOEIRO





Documento assinado pelo Shodo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501201811730350

Nome original: 0101504-07.2017.5.01.0000 - ofício - acórdão.pdf

Data: 02/04/2018 12:10:29

Remetente:

Luiz Afonso Rammensee Fernandes

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Individuais

TRT 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Ofício SEDI PJe (Id-e0dceb4) encaminhando cópia do acórdão (Id-dc357f1) lavrado no processo MS 0101504-07.2017.5.01.0000, RELACIONADO ao processo 0010657-75.2013.5.01.0039





Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## **MANDADO DE SEGURANÇA MS 0101504-07.2017.5.01.0000**

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA

### **Processo Judicial Eletrônico**

Data da Autuação: 25/08/2017

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### **Partes:**

**IMPETRANTE:** MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA - CPF: 044.072.907-65

**ADVOGADO:** ERIKA DE ARAUJO BASTOS - OAB: RJ163792

**AUTORIDADE COATORA:** 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0005-36

**TERCEIRO INTERESSADO:** FLAVIA BRANDAO MORITZ - CPF: 628.747.487-49

**TERCEIRO INTERESSADO:** ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-  
ASSESPA - CNPJ: 34.150.771/0001-87

**TERCEIRO INTERESSADO:** INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI - CNPJ:  
04.669.638/0001-70

**TERCEIRO INTERESSADO:** ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME  
- CNPJ: 04.633.697/0001-99

**TERCEIRO INTERESSADO:** RONALD GUIMARAES LEVINSOHN - CPF: 003.172.417-53

**TERCEIRO INTERESSADO:** BANCO BRADESCO S.A. - CNPJ: 60.746.948/0001-12

**TERCEIRO INTERESSADO:** PAULO MANEIRO BOUZON - CPF: 083.315.397-88

**TERCEIRO INTERESSADO:** ROBERTO MANEIRO BOUZON - CPF: 087.828.717-52

**TERCEIRO INTERESSADO:** GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS  
S A - FALIDO - CNPJ: 12.045.897/0001-59





Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

SEDI - SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

PJe

PROCESSO: 0101504-07.2017.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

OFÍCIO SEDI PJe-JT

Rio de Janeiro, 27 de março de 2018

IMPETRANTE: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

AUTORIDADE COATORA: 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

TERCEIRO INTERESSADO: FLAVIA BRANDAO MORITZ; ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLOASSESPA; INSTITUTO CULTURAL DE IPANEMA - ICI; ASSOCIACAO PARA MODERNIZACAO DA EDUCACAO-APME; RONALD GUIMARAES LEVINSOHN; BANCO BRADESCO S.A.; PAULO MANEIRO BOUZON; ROBERTO MANEIRO BOUZON; GALILEO ADMINISTRACAO DE RECURSOS EDUCACIONAIS S A - FALIDO

Referência: processo 0010657-75.2013.5.01.0039

Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho,

Tenho a honra de me dirigir a Vossa Excelência para encaminhar cópia do v. **acórdão, Id-dc357f1**, lavrado nos autos do processo em epígrafe.

Ressalto que os documentos que instruem o processo podem ser visualizados na página de consulta processual do sistema PJe-JT.

Renovo a Vossa Excelência votos de consideração e apreço.

Por determinação do Exmo. Desembargador Jorge Fernando Gonçalves da Fonte, o presente ofício foi expedido e assinado pelo servidor abaixo (Ato 155/2013 da Presidência do TRT/1ª Região).

LUIZ AFONSO RAMMENSEE FERNANDES  
Analista Judiciário

Ao Excelentíssimo(a) Juiz(a) do Trabalho  
da MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro

Assinado eletronicamente - A Certificação Digital pertence a: LUIZ AFONSO RAMMENSEE FERNANDES  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18032715172857400000023568346>  
Número do processo: MS 0101504-07 2017 5 01 0000  
Número do documento: 18032715172857400000023568346  
Data de Juntada: 27/03/2018 15:17

ID. e0dceb4 - Pág. 1

PJe



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 24/04/2018 11:21 - 3dde1ef  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042411205743400000073043427>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18042411205743400000073043427

ID. 3dde1ef - Pág. 3





Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

Remetido via sistema Malote Digital

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LUIZ AFONSO RAMMENSEE FERNANDES  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18032715172857400000023568346>  
Número do processo: MS 0101504-07 2017 5 01 0000  
Número do documento: 18032715172857400000023568346  
Data de Juntada: 27/03/2018 15:17

ID. e0dceb4 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 24/04/2018 11:21 - 3dde1ef  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042411205743400000073043427>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18042411205743400000073043427

ID. 3dde1ef - Pág. 4



Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
SEDI-2

PROCESSO nº 0101504-07.2017.5.01.0000 (MS)

AGRAVO REGIMENTAL

IMPETRANTE: MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA

AUTORIDADE COATORA: 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO  
DE JANEIRO

RELATOR: ANTONIO CESAR DAIHA

**AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR INDEFERIDA. COMISSÃO DE LEILOEIRO.** Considerando a possibilidade de que a arrematação seja declarada nula, prudente a conduta processual da Autoridade Coatora de determinar seja aguardado o trânsito em julgado do agravo de petição para, posteriormente, liberar por alvará a comissão do leiloeiro. Inexiste irregularidade ou ilegalidade latente a justificar a revogação da decisão proferida pelo juízo de 1º grau, pautada pela cautela de evitar futuro prejuízo ou necessidade de devolução de valores recebidos pelo leiloeiro. Agravo Regimental a que se nega provimento.

## RELATÓRIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos nos quais **MARCOS LEONARDO DE MELLO COSTA** oferece **AGRAVO REGIMENTAL** à r. decisão proferida nos autos do **TRT - 0101504-07.2017.5.01.0000(MS)**, em que figura como Impetrante, e o Exmo. Juízo da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, como digna Autoridade Coatora e **Flavia Brandao Moritz, Associação Educacional São Paulo Apóstolo - ASSESPA, Instituto Cultural de Ipanema - ICI** e outros como terceiros interessados.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18012612250029100000022005183>  
Número do processo: MS 0101504-07 2017 5 01 0000  
Número do documento: 18012612250029100000022005183  
Data de Juntada: 21/03/2018 16:48

ID. dc357f1 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 24/04/2018 11:21 - 3dde1ef  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042411205743400000073043427>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18042411205743400000073043427

ID. 3dde1ef - Pág. 5



Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

## **RELATÓRIO**

Trata-se de Agravo Regimental (ID. c409bca) interposto em face da r. decisão que indeferiu a liminar pretendida para que fosse determinada a "*imediata expedição de mandado de pagamento da comissão*" (ID. 249A856).

Sustenta que "*o Leiloeiro tem direito de receber a sua comissão, de forma imediata e direta do Arrematante, nos termos do art. 884, parágrafo único do CPC*".

Parecer do MPT, da lavra da Procuradora Dra. Deborah da Silva Felix, opinando pela denegação da segurança (ID. 735abb7).

É o relatório.

## **FUNDAMENTAÇÃO**

### **ADMISSIBILIDADE**

#### **Conclusão da admissibilidade**

Conheço do recurso por preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

## **MÉRITO**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18012612250029100000022005183>  
Número do processo: MS 0101504-07 2017 5 01 0000  
Número do documento: 18012612250029100000022005183  
Data de Juntada: 21/03/2018 16:48

ID. dc357f1 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 24/04/2018 11:21 - 3dde1ef  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042411205743400000073043427>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18042411205743400000073043427

ID. 3dde1ef - Pág. 6



Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

Insurge-se o agravante contra o indeferimento da liminar pretendida para que fosse determinada a "imediate expedição de mandado de pagamento da comissão", nos seguintes termos (ID. 249A856):

"O impetrante alega:

"O Impetrante, no exercício de seu ônus, levou à hasta pública o imóvel, constante dos autos principais, acima informados, cuja praça e arrematação ocorreram em 13 e 27/10/2015, com homologação/arrematação em 28/10/2015, ou seja há mais de dois anos.

O Arrematante depositou o valor do lance, e ainda a comissão relativa ao trabalho do leiloeiro, ora Requerente, no valor de 5 % do valor de arrematação, tudo em guia judicial à disposição do juízo da Vara.

A arrematação foi ratificada com a homologação da hasta pública, o que gerou impugnações, por parte dos Executados, que foram de plano, rejeitadas, gerando recursos que não tiveram efeito suspensivo, mas apenas devolutivo."

Por fim, requer:

"requer se digne Vossa Excelência a conceder liminar para determinar a imediata, haja vista ser sua expedição de mandado de pagamento da comissão por Direito, pela realização integral do ônus que lhe foi do Requerente atribuído, com a conclusão integral de seu trabalho e já tendo sido expedidas as cartas de arrematação e emissão na posse. Após, notifique-se a Autoridade Coatora, para justificar a afronta ao direito líquido e certo do Impetrante, com o provimento final do mandamus ora interposto, por ser de Direito e Justiça."

Nos autos da reclamação trabalhista em curso (Processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039), foi recentemente julgado o agravo de petição interposto pela ASSESPA e por Ronald Guimarães Levinsohn, no qual alegam a nulidade do edital, da praça, do auto de arrematação, carta de arrematação e mandado de imissão na posse.

Apesar do referido apelo, em decisão da maioria do Colegiado, ter negado provimento ao recurso, a referida decisão ainda não transitou em julgado.

Conforme precedentes do STJ, a comissão só é devida, efetivamente, quando finda a hasta ou leilão sem pendência alguma. O desfazimento da alienação por fato da Justiça, sem culpa do arrematante, não gera para o leiloeiro direito à comissão. Exatamente esse o caso dos autos.

Vejamos:

PROCESSUAL CIVIL. ARREMATACÃO DESFEITA. EMBARGOS À ARREMATACÃO. COMISSÃO DO LEILOEIRO. DEVOLUÇÃO. "Desfeita a arrematação, a requerimento do arrematante, por força da oposição de embargos, nos termos do art. 694, § 1º, IV, do CPC, é devida a devolução da comissão do leiloeiro, corrigida monetariamente" (RMS 33.004/SC, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012).

Nos termos do art. 694, §1º, IV, do CPC, a arrematação poderá ser tornada sem efeito por requerimento do arrematante, na hipótese de Embargos à Arrematação (art. 746, §§ 1º e 2º). Se o arrematante exerce essa faculdade, não há como reconhecer a existência de arrematação perfeita, acabada e irrevogável.

Uma vez frustrada a arrematação, a jurisprudência do STJ entende que o leiloeiro não faz jus à comissão.

Agravo Regimental não provido.

Assinado eletronicamente - A Certificação Digital pertence a: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA  
http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18012612250029100000022005183  
Número do processo: MS 0101504-07 2017 5 01 0000  
Número do documento: 18012612250029100000022005183  
Data de Juntada: 21/03/2018 16:48

ID. dc357f1 - Pág. 3



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 24/04/2018 11:21 - 3dde1ef  
http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042411205743400000073043427  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18042411205743400000073043427

ID. 3dde1ef - Pág. 7



Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

*(AgRg no RMS 47.869 RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22.09.2015, DJe 03-02-2016)*

*PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO. ARREMATÇÃO. ATO QUE NÃO SE APERFEIOOU POR CIRCUNSTÂNCIAS ALHEIAS À VONTADE DO ARREMATANTE. COMISSÃO DO LEILOEIRO. INEXISTÊNCIA DA OBRIGAÇÃO.*

*1. Cinge-se a controvérsia a definir se, no caso dos autos, desfeita a arrematação, ainda assim o arrematante deve arcar com a comissão do leiloeiro.*

*2. Nos termos do art. 690, §§ 1º e 2º, do CPC, a aquisição de imóvel levado à praça pode ser feita mediante oferta imediata de, no mínimo, 30% (trinta por cento) do valor do bem e parcelamento do valor remanescente, sobre o qual deve haver a concordância do juízo quanto ao prazo, a modalidade e as condições de pagamento.*

*3. Na hipótese em tela, a recorrente cumpriu com o que se dispôs na proposta por ela apresentada, de modo que seu comportamento sempre esteve pautado na boa-fé objetiva. Conforme ressaltado pelo juízo de 1º grau, houve sucessivos requerimentos para que se expedisse o auto de arrematação, o que não foi atendido. A culpa pela situação de incerteza quanto às condições em torno da arrematação deve ser imputada ao Poder Judiciário, e não à arrematante.*

*4. Sem que o juízo da Execução tivesse lavrado o auto de arrematação, a recorrente não tinha obrigação de atender as condições que o exequente fez constar em manifestação nos autos, porquanto, cumpre frisar, tais condições devem ser decididas pelo magistrado, nos termos do art. 693 do CPC.*

*5. Quando o arrematante discorda dos ônus estabelecidos, é possível exercer a retratação antes que a arrematação se torne perfeita (art. 694 do CPC), o que efetivamente não se consumou na hipótese.*

*6. Não se pode imputar ao arrematante o dever de suportar as despesas processuais de ato que não se aperfeiçoou por circunstâncias alheias à sua vontade. Precedentes do STJ.*

*7. Recurso Especial provido.*

*(REsp 1334075/AG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 04-12-2012, DJe 19-12-2012)"*

*Vê-se claramente que validade da penhora e da arrematação ainda está sub judice. Vale ressaltar que nos autos da RT se discute o vício da nulidade, mas também a inclusão de bem não penhorado na praça e arrematação, além da avaliação de bem não penhorado, mas do bem submetido à constrição judicial com o imóvel vizinho, o que ocorreu nos autos principais.*

*Nessa linha, entendo que a determinação de liberação de valores à título de comissão não configura direito líquido e certo da impetrante.*

*Soa frágil a alegação de fumaça do bom direito na medida em que a arrematação não está perfeita, acabada e irrevogável.*

*Assim, por não se verifica nenhuma ilegalidade ou abusividade no ato judicial impugnado, incabível a utilização do presente writ, o que impõe a manutenção da decisão atacada.*

*Do exposto, indefiro a liminar.*

*Dê-se ciência ao impetrante, inclusive para indicar o nome e endereço completo do(s) terceiro(s) interessado(s), sob pena de extinção do feito."*

Assinado eletronicamente - A Certificação Digital pertence a: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18012612250029100000022005183>  
Número do processo: MS 0101504-07 2017 5 01 0000  
Número do documento: 18012612250029100000022005183  
Data de Juntada: 21/03/2018 16:48

ID. dc357f1 - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 24/04/2018 11:21 - 3dde1ef  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18042411205743400000073043427>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18042411205743400000073043427

ID. 3dde1ef - Pág. 8



Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

A ilustre Procuradora Dra. Deborah da Silva Felix, opinou no seguinte

sentido:

*"(...)Em nosso modo de ver, não assiste razão ao Impetrante.*

*O leiloeiro judicial, profissional no desempenho de múnus público, assume o papel de auxiliar da Justiça, conforme definição legal do art. 139 do CPC, recebendo comissão pelo seu serviço, conforme arbitrado ou previsto em contrato. Essa comissão só é devida, efetivamente, quando funda a hasta ou leilão sem pendência alguma.*

*Contudo este não é o caso dos autos. Verifica-se que existe recurso ainda não transitado em julgado, no qual se questiona a validade da arrematação.*

*De forma prudente e com o fito de evitar maiores prejuízos, a autoridade dita coatora determinou que se aguardasse o trânsito em julgado do agravo de petição, para então, proceder à liberação dos valores postulados.*

*Assim, não vislumbramos no caso em exame ilegalidade ou arbitrariedade no ato impugnado, mas sim observância do princípio inquisitório que orienta o processo do trabalho.*

*Do mesmo modo, não há que se falar em direito líquido e certo, neste momento, a amparar a utilização da via mandamental, pois, ainda que remota a probabilidade de nulidade da arrematação, ainda persiste.*

*Com efeito, se eventualmente ocorrer a nulidade do ato expropriatório o impetrante será compelido a devolver os valores recebidos a título de comissão.*

*Esse é o entendimento jurisprudencial dos Tribunais: TRT-5 - Agravo de Petição AP 00687000819995050581 BA 0068700-08.1999.5.05.0581 (TRT-5). Data de publicação: 13.05.2014. Ementa: HONORÁRIOS DO LEILOEIRO, DECLARAÇÃO DE NULIDADE DA HASTA PÚBLICA, DEVOLUÇÃO DEVIDA. Ante o disposto no § 3º do art. 19 do Provimento Conjunto GP -CR 003-2010, "não é devida a comissão ao leiloeiro na hipótese de anulada a arrematação sem culpa do arrematante ou se negativo o resultado da hasta pública. Se anulada a arrematação, o leiloeiro devolverá ao arrematante o valor recebido a título de comissão após o recebimento da comunicação da Central de Hastas Públicas, no prazo de 8 (oito) dias.*

*Pela denegação da segurança."*

Como já afiançado e acertadamente ressaltado pelo MPT, a questão ainda se encontra pendente de decisão definitiva e, considerando a possibilidade de que a arrematação seja declarada nula, prudente a conduta processual da Autoridade Coatora de determinar seja aguardado o trânsito em julgado do agravo de petição para, posteriormente, liberar por alvará a comissão do leiloeiro.

Vale ressaltar, por oportuno, que verifiquei que inexistia irregularidade ou ilegalidade latente a justificar a revogação da decisão proferida pelo juízo de 1º grau, pautada pela cautela de evitar futuro prejuízo ou necessidade de devolução de valores recebidos pelo leiloeiro, pois há probabilidade de que a arrematação seja considerada nula.





Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

Nego provimento.

### Conclusão do recurso

Pelo exposto, conheço do agravo regimental e nego-lhe provimento.

**ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA**

**Relator**

### Votos

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18012612250029100000022005183>  
Número do processo: MS 0101504-07 2017 5 01 0000  
Número do documento: 18012612250029100000022005183  
Data de Juntada: 21/03/2018 16:48

ID. dc357f1 - Pág. 6





Documento assinado pelo Shodo



## SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
e0dceb4	27/03/2018 15:17	<u>Ofício</u>	Ofício
dc357f1	21/03/2018 16:48	<u>Acórdão</u>	Acórdão







Documento assinado pelo Shodo



INDEFERIMENTO LIMINAR NO MS 010062393.2018.5.01.0000





Documento assinado pelo Shodo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501201812082227

Nome original: 0100623-93.2018.5.01.0000.39vtrj.pdf

Data: 24/05/2018 13:05:20

Remetente:

Ana Felícia Loureiro de Moraes

Gab Des Roberto Norris

TRT 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Encaminhamento referente MS 0100623-93.2018.5.01.0000 (processo 0010657-75-2013-501-0039)





Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## MANDADO DE SEGURANÇA MS 0100623-93.2018.5.01.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ROBERTO NORRIS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

**Partes:**

**IMPETRANTE:** MARIA LUIZA FRANCO BUSSE - CPF: 507.400.597-34

**ADVOGADO:** LEANDRO REBELLO APOLINARIO - OAB: RJ0099195-D

**AUTORIDADE COATORA:** MM. Juízo da 39ª vara do trabalho do Rio de Janeiro





Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

**AR APOLINÁRIO REBELLO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**Exmo. Sr. Dr. Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região**

**MARIA LUIZA FRANCO BUSSE**, brasileira, solteira, portadora da CTPS nº 16173 série 105/RJ, identidade nº 02974316-8 do IFP, CPF nº 507400597-34, inscrita no PIS sob o nº 1071185955-5 residente e domiciliada na Rua Barão da Torre, 199, apt. 301, Ipanema, Rio de Janeiro, RJ, CEP: 22411-001., por seus advogados que esta subscrevem, vem, mui respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no artigo 5º, inciso LXIX, da Suprema Carta Política c/c as Leis 1.533/51 e 4.348/64, impetrar o presente **MANDADO DE SEGURANÇA** com requerimento de **MEDIDA LIMINAR**, contra o ato ilegal praticado pelo Douto Juízo titular da 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro - RJ, que, ignorando a ordem da penhora do crédito da Impetrante no rosto dos autos RT0010657-75.2013.5.01.0039, informou ao juízo de origem do processo da Impetrante que, *in verbis*: "**eventual saldo será utilizado para quitação dos demais feitos executórios em face da executada ASSPA em curso nesta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e, somente após o pagamento de todos os feitos em tramite esta Vara, será o saldo transferido para CAEP a fim de ser disponibilizado aos demais juízos trabalhistas.**"

AV. Rio Peçanha, nº 50, Grupos 2211/2212, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20020-906, tel/fax 2262-4383  
[www.apolnariorebello.com.br](http://www.apolnariorebello.com.br)

1

Assinado eletronicamente - A Certificação Digital pertence a: LEANDRO REBELLO APOLINARIO  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041016525303100000023861058>  
Número do processo: MS 0100623-93 2018 5 01 0000  
Número do documento: 18041016525303100000023861058  
Data de Juntada: 10/04/2018 16:55

ID. 73d714a - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 25/05/2018 09:44 - 6767e59  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052509442203700000074939600>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18052509442203700000074939600

ID. 6767e59 - Pág. 3



Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

**AR APOLINÁRIO REBELLO**  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

### TERCEIRO INTERESSADO

**SOCIEDADE EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO- ASSESPA**, inscrita no CGC/MF sob o nº 34.150.771/0001-87, situada na Rua José Bonifácio, 140, Todos os Santos, Rio de Janeiro, CEP: 20770-240, conforme comprovante do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em anexo.

Registre-se que não há outros terceiros interessados, pois não houve formação de concurso de credores.

### PREAMBULARMENTE

Inicialmente, com fulcro nos artigos 39, inciso I e 236, do CPC, requer a impetrante que todas as futuras notificações/intimações, sejam também remetidas para a **rua da Ajuda, nº 35, 20º andar, Centro, Rio de Janeiro - RJ, CEP: 20040-000**, bem como que as publicações oriundas do presente **mandamus** na imprensa oficial, ocorram em nome do advogado **LEANDRO REBELLO APOLINARIO, OAB/RJ 99.195**.

### DA TEMPESTIVIDADE

A Impetrante tomou ciência da decisão que feriu seu DIREITO LÍQUIDO E CERTO de ter observada a antiguidade da sua penhora, em 13/12/2017, conforme certidão de publicação em anexo.

AV. Nilo Peçanha, nº 50, Grupos 2211/2212, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20020-906, tel/fax 2262-4383  
[www.apolnariorebello.com.br](http://www.apolnariorebello.com.br)

2

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LEANDRO REBELLO APOLINARIO  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041016525303100000023861058>  
Número do processo: MS 0100623-93 2018 5 01 0000  
Número do documento: 18041016525303100000023861058  
Data de Juntada: 10/04/2018 16:55

ID. 73d714a - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 25/05/2018 09:44 - 6767e59  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052509442203700000074939600>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18052509442203700000074939600

ID. 6767e59 - Pág. 4



Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

**AR APOLINÁRIO REBELLO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

### DOS FATOS

Com efeito, o crédito da Impetrante totaliza R\$ 622.646,28 ou 48.553.695,56 IDTRs atualizados até 31/07/2016, em razão da Reclamação Trabalhista movida em face da Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA (UNIVERCIDADE) que tramita perante a 47ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, sob o número 0106500-82.2009.5.01.0047.

Através de consulta processual, a Impetrante constatou a existência de crédito depositado perante o MM.Juízo da 39ª VT/RJ, nos autos da RT0010657-75.2013.5.01.0039 decorrente da ARREMATÇÃO do edifício onde funcionava a Associação Educacional São Paulo Apóstolo – ASSESPA (UNIVERCIDADE) no Bairro da Lagoa.

Em razão do acima exposto, a Impetrante solicitou a penhora no rosto dos autos que tramitam na 39ª Vara do Trabalho, tendo sido deferida pelo MM.Juízo da 47ª VT/RJ com a expedição de Carta de Vênia, em setembro de 2016. (Carta de Vênia 0025/2016)

Levando-se em consideração o decurso de tempo sem a efetiva transferência dos valores, o MM.Juízo da 47ª Vara do Trabalho oficiou, em novembro de 2017, o MM.Juízo da 39ª Vara do Trabalho solicitando informações acerca do seu cumprimento, obtendo a resposta que **“eventual saldo será utilizado para quitação dos demais feitos executórios em face da executada ASSPA em curso nesta 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e, somete após o pagamento de todos os feitos em tramite esta Vara, será o saldo**





Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

**AR APOLINÁRIO REBELLO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**transferido para CAEP a fim de ser disponibilizado aos demais juízos trabalhistas.”**

Registre-se que não houve formação de concurso de credores, pois o MM.Juízo da 39ª VT/RJ determinou que o saldo da arrematação, quando estiver disponível, seja utilizado para primeiro quitar os processos da sua Vara e depois que seja remetido o saldo para CAEP.

Ocorre que, como ante dito, a Reclamante realizou a penhora no rosto dos autos do processo da arrematação que tramita na 39ª VT/RJ, portanto, havendo saldo deverá o MM.Juízo da 39ª VT/RJ observar a anterioridade da penhora do crédito da Impetrante.

**DATA MÁXIMA VENIA**, mas, o MM.Juízo da 39ª VT/RJ ao proceder de forma diferente exorbitou da sua competência funcional, violentando o **DIREITO LIQUIDO E CERTO** da Impetrante de receber o seu crédito observando-se a anterioridade da sua penhora, conforme regra esculpida no art. 908 § 2º do Novo CPC.

## Art. 908.

*Havendo pluralidade de credores ou exequentes, o dinheiro lhes será distribuído e entregue consoante a ordem das respectivas preferências.*

*§ 1º No caso de adjudicação ou alienação, os créditos que recaem sobre o bem, inclusive os de natureza propter rem, sub-rogam-se sobre o respectivo preço, observada a ordem de preferência.*

AV. Nilo Peçanha, n° 50, Grupos 2211/2212, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20020-906, tel/fax 2262-4383  
[www.apolnariorebello.com.br](http://www.apolnariorebello.com.br)

4

Assinado eletronicamente: A Certificação Digital pertence a: LEANDRO REBELLO APOLINARIO  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041016525303100000023861058>  
Número do processo: MS 0100823-93 2018 5 01 0000  
Número do documento: 18041016525303100000023861058  
Data de Juntada: 10/04/2018 16:55

ID. 73d714a - Pág. 4



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 25/05/2018 09:44 - 6767e59  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052509442203700000074939600>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18052509442203700000074939600

ID. 6767e59 - Pág. 6



Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

**AR APOLINÁRIO REBELLO**  
ADVOGADOS ASSOCIADOS

*§ 2º Não havendo título legal à preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora.*

### DAS PRETENSÕES

Destarte, ante as razões de fato e de direito acima expendidas, assim como pela circunstância de resultar ineficaz a concessão da segurança somente ao final da tramitação regular deste feito, requer o impetrante:

- a) **A concessão liminar da segurança - inaudita altera par, para que a MM.Juízo da 39ª VT/RJ seja instada a respeitar a anterioridade da penhora do crédito da Impetrante ocorrida em 09/09/2016, QUANDO DA FORMAÇÃO DO CONCURSO DE CREDORES, observando-se a atualização do seu crédito, quando da sua transferência para autos do processo da Impetrante.**
- b) A imediata comunicação da decisão liminar proferida aos Doutos Juízos das 39ª e 47ª Varas do Trabalho do RJ;
- c) A notificação da referida autoridade judiciária, a fim de prestar, no prazo legal, as informações que considerar necessárias, juntando para tanto, o impetrante, os documentos a que se refere o artigo 7º, inciso I, da Lei 1.533/51 c/c o artigo 196, do Regimento Interno do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região;
- d) Seja deferida a Gratuidade de Justiça, haja vista que o impetrante não tem condições de arcar com o custo do processo sem o prejuízo do seu sustento e da sua família;

AV. Nilo Peçanha, n° 50, Grupos 2211/2212, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20020-906, tel/fax 2262-4383  
[www.apolnariorebello.com.br](http://www.apolnariorebello.com.br)

5

Assinado eletronicamente - A Certificação Digital pertence a: LEANDRO REBELLO APOLINARIO  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041016525303100000023861058>  
Número do processo: MS 0100823-93 2018 5 01 0000  
Número do documento: 18041016525303100000023861058  
Data de Juntada: 10/04/2018 16:55

ID. 73d714a - Pág. 5



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 25/05/2018 09:44 - 6767e59  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052509442203700000074939600>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18052509442203700000074939600

ID. 6767e59 - Pág. 7





Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

**AR APOLINÁRIO REBELLO**  
ADVOCADOS ASSOCIADOS

e) seja, ao final, concedida em definitivo à segurança perseguida, mediante acórdão, para o mesmo efeito mencionado na alínea "a" supra.

Dá-se à causa (artigo 258, do CPC) o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais).

E. deferimento.

**Rio de Janeiro, 10 de abril de 2018.**

**LEANDRO R. APOLINÁRIO**  
OAB/RJ 99.195

**OLINDA MARIA REBELLO**  
OAB/RJ 74.145

*AV. Rio Peçanha, n° 50, Grupos 2211/2212, Centro, Rio de Janeiro, CEP: 20020-906, tel/fax 2262-4383*  
***www.apolnariorebello.com.br***

6

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: LEANDRO REBELLO APOLINARIO  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18041016525303100000023861058>  
Número do processo: MS 0100623-93 2018 5 01 0000  
Número do documento: 18041016525303100000023861058  
Data de Juntada: 10/04/2018 16:55

ID. 73d714a - Pág. 6



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 25/05/2018 09:44 - 6767e59  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052509442203700000074939600>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18052509442203700000074939600

ID. 6767e59 - Pág. 8



Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

**PODER JUDICIÁRIO FEDERAL**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
Gabinete do Desembargador Roberto Norris

PROCESSO nº 0100623-93.2018.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA (120)

IMPETRANTE: MARIA LUIZA FRANCO BUSSE

AUTORIDADE COATORA: MARIA LETÍCIA GONÇALVES, ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO-ASSESPE

3ª INTERESSADA: ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO-ASSESPE

**DECISÃO**

Inicialmente, retifique-se a autuação para fazer constar como autoridade coatora o JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO e, como terceira interessada, a ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APÓSTOLO - ASSESPA.

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por MARIA LUIZA FRANCO BUSSE, em face de decisão proferida nos autos de processo 0010657-75.2013.5.01.0039, que teria indeferido seu requerimento de reserva de crédito, realizado por carta de vênias naqueles autos, sob o argumento de que teriam sido opostos embargos à arrematação e embargos de terceiros e que haveria, também, agravos de petição pendentes de julgamento.

Alega, a impetrante, que a decisão impetrada também teria sido no sentido de que eventual saldo seria utilizado para a quitação dos demais processos em fase de execução, em curso naquela Vara, contra a ASSESPA, e que somente após isto é que o saldo seria transferido à CAEP para ser disponibilizado aos demais juízos. Argumenta que o juízo impetrado teria exorbitado de sua competência e violado o seu direito líquido e certo de receber o seu crédito, observando-se a anterioridade da sua penhora, conforme o disposto no artigo 908, § 2º, do CPC/2015.

Considerando-se o disposto no art. 300 do CPC de 2015, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROBERTO NORRIS  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805221248189720000025118062>  
Número do processo: MS 0100623-93 2018 5 01 0000  
Número do documento: 1805221248189720000025118062  
Data de Juntada: 22/05/2018 13:04

ID. 6ed6942 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 25/05/2018 09:44 - 6767e59  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052509442203700000074939600>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18052509442203700000074939600

ID. 6767e59 - Pág. 9



Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

Fazendo uma análise dos documentos que instruem o presente *mandamus*, observa-se que não restaram configurados os pressupostos para a concessão de liminar neste processo, uma vez que ainda se encontra em discussão a validade da arrematação que originou o pedido de reserva de crédito pela ora impetrante.

Impende salientar, ainda, que a decisão impetrada foi devidamente fundamentada, onde o juízo impetrado não verificou elementos suficientes para determinar a reserva de crédito em favor da ora impetrante, ressaltando-se, inclusive, as razões trazidas nas informações contidas no Id nº 26e41a1, que são muito esclarecedoras neste sentido.

Desta forma, não se vislumbra qualquer motivo para a concessão de liminar no presente processo.

Em virtude do acima exposto, **INDEFIRO A LIMINAR** pleiteada.

Dê-se ciência à Impetrante.

Dê-se ciência à Autoridade impetrada, mediante ofício, a ser remetido por malote digital, encaminhando-lhe cópia da petição inicial e desta decisão, para que preste as informações de estilo.

Cite-se o Terceiro Interessado, dando-lhe ciência da impetração e deste despacho de conteúdo negativo, e conferindo-lhe o prazo de 5 (cinco) dias para se manifestar, se assim o desejar.

Rio de Janeiro, 21 de maio de 2018.

**DESEMBARGADOR DO TRABALHO ROBERTO NORRIS**

**Relator**

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROBERTO NORRIS  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052212481897200000025118062>  
Número do processo: MS 0100623-93 2018 5 01 0000  
Número do documento: 18052212481897200000025118062  
Data de Juntada: 22/05/2018 13:04

ID. 6ed6942 - Pág. 2



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 25/05/2018 09:44 - 6767e59  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052509442203700000074939600>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18052509442203700000074939600

ID. 6767e59 - Pág. 10



Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Roberto Norris**  
AV PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, 251, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP. 20020-010

**Processo: 0100623-93.2018.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**OFÍCIO PJe - Nº.: s/n**

Rio de Janeiro, 23 de Maio de 2018

IMPETRANTE: MARIA LUIZA FRANCO BUSSE

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**Referência: processo 0010657-75-2013501-0039**

Senhor Juiz,

Encaminho cópia da petição inicial do mandado de segurança em destaque, solicitando que Vossa Excelência preste as informações pertinentes no prazo legal.

Ressalto que os documentos que instruem o processo podem ser visualizados na página de consulta processual do sistema PJe.

Concluo informando que, por determinação do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) ROBERTO NORRIS, o presente ofício foi expedido e assinado por este servidor (art. 225, VII, do CPC).

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

ANA FELICIA LOUREIRO DE MORAES  
Assessor

Ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho  
da **MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**

Remetido via sistema Malote Digital

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ANA FELICIA LOUREIRO DE MORAES  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=1805231503094550000025166590>  
Número do processo: MS 0100623-93 2018 5 01 0000  
Número do documento: 1805231503094550000025166590  
Data de Juntada: 23/05/2018 15:03

ID. 573474b - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 25/05/2018 09:44 - 6767e59  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18052509442203700000074939600>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18052509442203700000074939600

ID. 6767e59 - Pág. 11



Documento assinado pelo Shodo



## SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
73d714a	10/04/2018 16:55	<u>Petição Inicial</u>	Petição Inicial
6ed6942	22/05/2018 13:04	<u>Decisão</u>	Decisão
573474b	23/05/2018 15:03	<u>Ofício</u>	Ofício





Documento assinado pelo Shodo



**Impresso em:** 01/06/2018 às 09:23

**RECIBO DE DOCUMENTO ENVIADO E NÃO LIDO**

Código de rastreabilidade: 501201812118651  
Documento: OFÍCIO 0145-2018.PDF  
Remetente: 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro ( Vinicius Lisboa da Costa )  
Destinatário: Gab Des Roberto Norris ( TRT1 )  
Data de Envio: 01/06/2018 09:22:02  
Assunto: OFÍCIO 0145-2018 REFERENTE AO MS 0100623-93.2018.5.01.0000 E PROCESSO 0010657-75.2013.5.01.0039





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio 132 6o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ  
Tel 21 23805139

FÍCIO - Nº.: 0145/2018

Rio De Janeiro , 25 de Maio de 2018

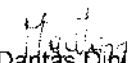
Referência: MS 010062393.2018.5.01.0000

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador

Em atenção ao ofício datado de 23.05.2018 solicitando informações, reporto-me ao anexo ofício 0125/2018, de 17.04.2018.

Informo ainda a Vossa Excelência que desde o referido ofício o feito continuou suspenso no aguardo da decisão do TST nos autos do AIRR interposto pela ASSESPA e também por força de liminar concedida pelo STJ no Conflito de Competência 156815/RJ, não havendo qualquer alteração no cenário fático ou jurídico.

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço,

  
José Dantas Diniz Neto  
Juiz do Trabalho

Gab Des Roberto Norris

Avenida Presidente Antonio Carlos 251. 10o. andar - Gabinete 26. Castelo  
RIO DE JANEIRO RJ 20020-010

7043

Pje



Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 01/06/2018 09:24 - 542d27b  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18060109242011200000075263485>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18060109242011200000075263485

ID. 542d27b - Pág. 1



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio, 132 6o. andar  
Centro Rio De Janeiro, 20230-070 RJ  
Tel: 21 23805139

**OFÍCIO - Nº.: 0125/2018**

Rio De Janeiro, 17 de Abril de 2018

**Referência: MS 0100623-93.2018.5.01.0000**

Excelentíssimo Sr. Dr. Desembargador

Trata-se de Mandado de Segurança em face de decisão deste Juízo, nos autos do processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039 pelo qual foi indeferida solicitação de reserva de crédito em favor do processo nº 0106500-82.2009.5.01.0047, titularizado pelo impetrante.

Alega o impetrante violação ao artigo 908, § 2º do CPC segundo o qual, "não havendo título legal de preferência, o dinheiro será distribuído entre os concorrentes, observando-se a anterioridade de cada penhora."

Primeiramente, faz-se necessário informar que, nos autos do processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039 foram arrematadas as matrículas 98.588 e 98.598 do 5º RGI, de propriedade da devedora ASSESPA, em leilão realizado em 27.10.2015.

**A decisão de homologação da arrematação, proferida em 28.10.2015, foi expressa ao reservar créditos apenas para os feitos em trâmite nesta 39ª VT/RJ, não havendo expectativa de saldo após este procedimento tendo em vista a existência neste Juízo de dezenas de feitos coletivos e individuais com condenações em valores muito elevados.**

Contudo, conforme previsto na referida decisão homologatória da arrematação, caso exista saldo após a quitação dos feitos em face da executada ASSESPA em trâmite nesta 39ª VT/RJ, será o mesmo disponibilizado à CAEP pra que este setor centralize as solicitações de reserva de crédito.

**De toda forma, salvo melhor juízo, não procede o argumento de violação ao artigo 908 do CPC pois os créditos em trâmite neste Juízo, cujas reservas foram expressamente deferidas na decisão de homologação da arrematação, são da mesma ordem de preferência do crédito da impetrante e foram reservados em momento muito anterior, não havendo preterição, obedecendo, portanto o disposto no caput do mencionado artigo.**

**Frise-se ainda que o crédito da impetrante não conta com a proteção do artigo 908, § 2º por não haver penhora averbada sobre as matrículas arrematadas neste Juízo.**

Gab Des Roberto Norms

Avenida Presidente Antonio Carlos, 251, 10o. andar - Gabinete 26, Castelo  
RIO DE JANEIRO RJ 20020-010

7043







Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
39A VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO  
Rua do Lavradio 132 6o. andar  
Centro Rio De Janeiro 20230-070 RJ  
Tel: 21 23605139

**Acrescente-se que a validade da arrematação ainda está em discussão pois pende de julgamento no C. TST o Agravo de Instrumento em Recurso de Revista interposto pela executada ASSESPA.**

Faz-se necessário informar também que a execução no processo nº 0010657-75.2013.5.01.0039 encontra-se suspensa pelo STJ por força de liminar nos autos do Conflito de Competência nº 156815/RJ, no qual a ASSESPA requer seja designado o Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital do Estado do Rio de Janeiro (processo nº 0105323-98.2014.8.19.0001) como competente para decidir sobre a arrematação e o destino do montante arrecadado, isso porque existe no referido Juízo empresarial procedimento no qual se pleiteia a extensão dos efeitos da falência da GALILEO à ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL SÃO PAULO APOSTOLO – ASSESPA.

**Assim, este Juízo está impossibilitado de decidir sobre o destino dos recursos arrecadados com a arrematação até o trânsito em julgado do mencionado Conflito de Competência no STJ.**

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

  
**Maria Leticia Gonçalves**  
Juíza do Trabalho

Gab Des Roberto Norris

Av. Presidente Antonio Carlos 251, 10o. andar - Gabinete 26, Castelo  
RIO DE JANEIRO RJ 20070-010

/043

Assinado eletronicamente por: VINICIUS LISBOA DA COSTA - 01/06/2018 09:24 - 542d27b

<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18060109242011200000075263485>

Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039

Número do documento: 18060109242011200000075263485

ID. 542d27b - Pág. 3

Pje





Documento assinado pelo Shodo



**EXMO SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 39ª VARA DO TRABALHO DA COMARCA DA CAPITAL DO RIO DE JANEIRO.**

**Processo nº: 0010657-75.2013.5.01.0039**

**Rte: FLAVIA BRANDAO MORTZ**

**Adriana Vianna Parr e demais advogados integrantes de Tostes Malta Advogados Associados e constantes da procuração de fls. e substabelecimentos seguintes, nos autos do processo em que figura no polo passivo a Associação Educacional São Paulo Apóstolo, Instituto, vem renunciar aos poderes que lhes foram conferidos pela mesma. a qual já se encontra ciente da necessidade de constituir novo patrono. conforme documento anexo.**

N. termos

Pedem deferimento

Rio de Janeiro. 09 de julho de 2018

Adriana Vianna Parr

OAB/RJ 184.861





Documento assinado pelo Shodo



Tostes Malta  
Advogados Associados

## SUBSTABELECIMENTO

Substabeleço com reservas de iguais poderes a Dra. ADRIANA VIANNA PARR - OAB/RJ 184.861, com escritório na Rua Santa Luzia, 799 - grupo 1502 - Centro - Rio de Janeiro - CEP 20.030-041, telefone: 2262-4008, os poderes a mim conferidos.

Rio de Janeiro,

  
Rodrigo Ghesa Tostes Malta  
OAB/RJ 73.770

Rua Santa Luzia 799/1502 - Centro - Rio de Janeiro - RJ - Cep 20030-040 Tel.: (021)2262-4008  
[www.tostesmalta.com.br](http://www.tostesmalta.com.br) - [tostesmalta@tostesmalta.com.br](mailto:tostesmalta@tostesmalta.com.br) - Fax: (021)2220-4514

PJe



Assinado eletronicamente por: ADRIANA VIANNA PARR - 09/07/2018 15:06 - 1541aa8  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18070915051082500000077301674>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18070915051082500000077301674

ID. 1541aa8 - Pág. 1



Documento assinado pelo Shodo

Página 1 de 1



## **Tostes Malta Advogados Associados**

---

**De:** "Tostes Malta Advogados Associados" <tostesmalta@tostesmalta.com.br>  
**Data:** segunda-feira, 19 de março de 2018 11:36  
**Para:** "Mardini Cantieri" <[REDACTED]>  
**Assunto:** Comunicação para formalizar renúncia

Rio de Janeiro, 19 de março de 2018

À  
Assespa – Associação Educacional São Paulo Apóstolo  
A/C Professor Cantieri

Prezados Senhores

Pela presente vimos comunicar que damos por encerrado, a partir da presente data, o contrato de prestação de serviços firmado com V.Sas.

Os novos patronos constituídos por V.Sas. poderão assumir o patrocínio das demandas independentemente de renúncia nos autos, desde já estando autorizados, para os fins do art. 11 do Código de Ética e Disciplina da OAB, a juntar novo instrumento de procuração.

Atenciosamente

**Rodrigo Tostes Malta**  
Tostes Malta Advogados Associados

20/03/2018



Assinado eletronicamente por: ADRIANA VIANNA PARR - 09/07/2018 15:06 - c7eb29c  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18070915053162800000077301750>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18070915053162800000077301750

ID: c7eb29c - Pág. 1



Documento assinado pelo Shodo



Recibo de telegrama	Data	_____ / _____ / _____	Hora	_____ h _____	MA890815604BR 46198
	Nome Legível do Recebedor				
Uso dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula		Tipo/Serviços Adicionais DHP 11/05/2018 15:32	



### TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTEÚDO DA MENSAGEM

<<CONSIDERANDO DETERMINAÇÃO EXARADA PELA JUSTIÇA DO TRABALHO VIMOS PELO PRESENTE REITERAR OS TERMOS DE NOSSA COMUNICAÇÃO ANTERIOR ENCAMINHADA POR CORREIO, ELETRÔNICO DANDO CONTA DE QUE DEMOS POR ENCERRADO EM 19/03/2018 O CONTATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS MANTIDO COM ESTA INSTITUIÇÃO JÁ NÃO MAIS NOS ASSISTINDO QUALQUER RESPONSABILIDADE QUANTO AO PATROCÍNIO DAS DEMANDAS CONTADOS DEZ DIAS A PARTIR DA MENCIONADA DATA.  
ATENCIOSAMENTE  
TOSTES MALTA ADVOGADOS ASSOCIADOS  
>>

## CÓPIA CONFIRMATÓRIA AO REMETENTE

REMETENTE	TOSTES MALTA ADVOGADOS ASSOCIADOS Rua Santa Luzia 799 SL 1502 Centro 20030-041 - Rio de Janeiro/RJ	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar) .....
DESTINATÁRIO	ADRIANA ASSOCIAÇÃO EDUCACIONAL S/C LTDA - APORTELADO AV. 5007 CAMPINAS BARRAGEM BELIZARIO 140 Tostes Malta Sarcos 20030-041 - Rio de Janeiro/RJ	NÚMERO DO TELEGRAMA MA890815604BR 46198  DHP 11/05/2018 15:32



Assinado eletronicamente por: ADRIANA VIANNA PARR - 09/07/2018 15:06 - 277b872  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18070915055953300000077301833>  
 Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
 Número do documento: 18070915055953300000077301833



Documento assinado pelo Shodo



Recibo do Telegrama	Data	Hora	MA890666600BR 45916
	Nome Legível do Recebedor		
Usos dos Correios	Rubrica do Carteiro	Matrícula	Tipo/Serviços Adicionais DHP 11/05/2018 07:03



TELEGRAMA

Para enviar telegrama ligue 3003 0100 (capitais e regiões metropolitanas), 0800 7257282 (para demais localidades) ou acesse correios.com.br

CONTÉUDO DA MENSAGEM

<<Seu telegrama no. MB163737727, remetido dia 08 de maio de 2018 destinado a:  
**ASSESPA – ASSOCIAÇÃO EDUC. SÃO PAULO APÓSTOLO**  
**A/C: PROFESSOR CANTIERI**  
 Rua José Bonifácio, 140  
 Todos os Santos  
 Rio de Janeiro/RJ  
 20770-240

Foi entregue às 15:05 do dia 09 de maio de 2018.  
 O recibo de entrega foi assinado por: valmir Rodrigues  
 Há registro de tentativa(s) anterior(es) de entrega sem sucesso:

Primeira tentativa em 09/05/2018 às 09:22 Motivo da não entrega: Ausente

Atenciosamente, CDD DEL CASTILHO>>

AREA DE COLA

AREA DE COLA

75240193-1

DOBRAR

DOBRAR

DESTACAR AQUI

REMETENTE	COMPROVANTE DE RECEBIMENTO	USO EXCLUSIVO DOS CORREIOS
		<input type="checkbox"/> 1 Mudou-se <input type="checkbox"/> 6 Recusado <input type="checkbox"/> 2 Ausente <input type="checkbox"/> 7 Falecido <input type="checkbox"/> 3 Desconhecido <input type="checkbox"/> 8 Não existe o número indicado <input type="checkbox"/> 4 Endereço insuficiente. Faltou: ..... <input type="checkbox"/> 5 Outros (Especificar): .....

75240193-1

DESTACAR AQUI	DESTINATÁRIO	NÚMERO DO TELEGRAMA
	<b>TOSTES MALTA ADVOGADOS ASSOCIADOS</b> Rua Santa Luzia 799 SL 1502 Centro 20030-041 - Rio de Janeiro/RJ	MA890666600BR 45916  DHP 11/05/2018 07:03

210 x 297mm



Assinado eletronicamente por: ADRIANA VIANNA PARR - 09/07/2018 15:06 - 277b872  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18070915055953300000077301833>  
 Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
 Número do documento: 18070915055953300000077301833





Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro  
RUA DO LAVRADIO, 132, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 20230-070  
tel: (21) 23805139 - e.mail: vt39.rj@trt1.jus.br

**PROCESSO: 0010657-75.2013.5.01.0039**  
CLASSE: AÇÃO TRABALHISTA - RITO ORDINÁRIO (985)  
RECLAMANTE: FLAVIA BRANDAO MORITZ  
RECLAMADO: ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPE e outros (3)

## CERTIDÃO PJe

Certifico que, nesta data, anexe MS 010062393.2018.5.01.0000, Homologação de Desistência e Denegação de Segurança.

RIO DE JANEIRO, 19 de Setembro de 2018.

RAQUEL GARCIA CARVALHO.





Documento assinado pelo Shodo



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
PODER JUDICIÁRIO

## MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 501201812795221

Nome original: 0100623-93.2018.5.01.0000.pdf

Data: 18/09/2018 14:43:55

Remetente:

Rômulo Tavares Pereira Filho

Gab Des Roberto Norris

TRT 1ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Em atenção ao MS 0100623-93.2018.5.01.0000 (RT 0010657-75.2013.5.01.0039), encaminho ofício S Nº de 18 09 2018.







Documento assinado pelo Shodo



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região

## MANDADO DE SEGURANÇA MS 0100623-93.2018.5.01.0000

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ROBERTO NORRIS

### Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 11/04/2018

Valor da causa: R\$ 1.000,00

#### Partes:

**IMPETRANTE:** MARIA LUIZA FRANCO BUSSE - CPF: 507.400.597-34

**ADVOGADO:** LEANDRO REBELLO APOLINARIO - OAB: RJ0099195-D

**AUTORIDADE COATORA:** MM. Juízo da 39ª vara do trabalho do Rio de Janeiro

**TERCEIRO INTERESSADO:** ASSOCIACAO EDUCACIONAL SAO PAULO APOSTOLO-ASSESPA - CNPJ: 34.150.771/0001-87

**CUSTOS LEGIS:** MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - CNPJ: 26.989.715/0005-36





Documento assinado pelo Shodo



Documento assinado pelo Shodo

**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO**  
**Gabinete do Desembargador Roberto Norris**  
AV PRESIDENTE ANTÔNIO CARLOS, 251, 6º andar, CENTRO, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP. 20020-010

**Processo: 0100623-93.2018.5.01.0000 - MANDADO DE SEGURANÇA**

**OFÍCIO PJe - S/Nº 2018**

Rio de Janeiro, 18 de Setembro de 2018

IMPETRANTE: MARIA LUIZA FRANCO BUSSE

AUTORIDADE COATORA: MM. JUÍZO DA 39ª VARA DO TRABALHO DO RIO DE JANEIRO

**Referência: processo 0010657-75.2013.5.01.0039**

Sirvo-me do presente, para informar a V. Exa. que no processo em epígrafe foi homologada a desistência, na forma do art. 485, VIII do CPC de 2015 (art. 267, VIII do CPC de 1973) e denegada a segurança, com trânsito em julgado em 10/09/2018.

Ressalto que os documentos que instruem o processo podem ser visualizados na página de consulta processual do sistema PJe.

Concluo informando que, por determinação do(a) Excelentíssimo(a) Relator(a) ROBERTO NORRIS, o presente ofício foi expedido e assinado por este servidor (art. 225, VII, do CPC).

Renovo a Vossa Excelência protestos de consideração e apreço.

**ROMULO TAVARES PEREIRA FILHO**  
Chefe de Gabinete

**Ao Excelentíssimo Senhor Juiz do Trabalho**  
**da MM. 39ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro**

Remetido via sistema Malote Digital

Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a: ROMULO TAVARES PEREIRA FILHO  
<http://pje.trt1.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091811463362600000028385590>  
Número do processo: MS 0100623-93 2018 5 01 0000  
Número do documento: 18091811463362600000028385590  
Data de Juntada: 18/09/2018 11:46

ID. 6d00fa0 - Pág. 1



Assinado eletronicamente por: RAQUEL GARCIA CARVALHO - 19/09/2018 08:06 - 6ec1093  
<http://pje.trt1.jus.br/primeirograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=18091908061568900000081451839>  
Número do processo: ATOrd 0010657-75.2013.5.01.0039  
Número do documento: 18091908061568900000081451839

ID. 6ec1093 - Pág. 3



Documento assinado pelo Shodo



## SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6d00fa0	18/09/2018 11:46	<u>Ofício</u>	Ofício



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
8805850	22/05/2014 07:59	<u>Trânsito em julgado</u>	Certidão
2f1ac5b	09/06/2014 17:16	<u>Intimação</u>	Intimação
cb4172a	08/08/2014 17:59	<u>Minutar despacho - Exec</u>	Despacho
409b5eb	08/08/2014 17:59	<u>Intimação</u>	Intimação
1095728	12/08/2014 20:56	<u>manifestação</u>	Manifestação
911a393	12/08/2014 21:05	<u>juntada</u>	Manifestação
45680b1	12/08/2014 21:05	<u>notícia</u>	Documento Diverso
4fc95fb	15/08/2014 17:20	<u>Minutar despacho - Exec</u>	Despacho
17beb57	18/08/2014 14:11	<u>Mandado</u>	Mandado
7c95d7f	18/08/2014 14:11	<u>Mandado</u>	Mandado
b50be08	01/09/2014 15:20	<u>Diligência</u>	Diligência
26da5e7	01/09/2014 15:23	<u>Diligência</u>	Diligência
78fb5af	02/09/2014 14:48	<u>Edital</u>	Edital
78f0242	02/09/2014 14:48	<u>Edital</u>	Edital
f6d9a24	23/10/2014 14:12	<u>petição em execução</u>	Manifestação
2959aa9	29/10/2014 10:53	<u>Juntada de recibo BACENJUD</u>	Certidão
242eccf	29/10/2014 10:53	<u>Recibo BACENJUD de penhora negativa</u>	Documento Diverso
552ade5	04/11/2014 09:35	<u>RENAJUD Negativo</u>	Certidão
de2f951	05/11/2014 14:32	<u>Minutar despacho - Exec</u>	Despacho
4f7f999	12/11/2014 17:02	<u>Notificação</u>	Notificação
f360264	24/11/2014 16:57	<u>Notificação</u>	Notificação
f3116cd	25/01/2015 18:43	<u>indicação de bem</u>	Manifestação
722b6e6	25/01/2015 18:43	<u>1 - certidão RGI fl. 1</u>	Documento Diverso
3a1516b	25/01/2015 18:43	<u>2 - certidão RGI fl. 2</u>	Documento Diverso
792cdda	25/01/2015 18:43	<u>3 - certidão RGI fl. 3</u>	Documento Diverso
634063a	25/01/2015 18:43	<u>4 - certidão RGI fl. 4</u>	Documento Diverso
e154f61	27/01/2015 21:58	<u>Minutar despacho - Exec</u>	Despacho
08f2348	19/02/2015 14:41	<u>prosseguimento</u>	Manifestação
2f5a37f	25/02/2015 13:42	<u>Mandado</u>	Mandado

bc12b51	06/03/2015 09:58	<u>Diligência</u>	Diligência
5b27ade	06/03/2015 09:58	<u>auto de penhora</u>	Documento Diverso
71935e8	07/03/2015 05:00	<u>Minutar despacho - Exec</u>	Despacho
ea5aa70	12/03/2015 12:49	<u>Mandado</u>	Mandado
204eb04	12/03/2015 14:03	<u>Edital</u>	Edital
e309f54	12/03/2015 14:03	<u>Notificação</u>	Notificação
8bd47ab	27/03/2015 12:04	<u>Diligência</u>	Diligência
5ab977e	29/03/2015 16:45	<u>informa endereço</u>	Manifestação
28957c7	30/03/2015 10:51	<u>Minutar despacho - Exec</u>	Despacho
601ce81	22/04/2015 18:51	<u>Edital</u>	Edital
1e23189	27/04/2015 10:47	<u>Ofício</u>	Ofício
d6ad946	16/06/2015 14:33	<u>Minutar despacho - Exec</u>	Despacho
aed39cf	14/07/2015 14:22	<u>CERTIDÃO</u>	Certidão
6b1f541	14/07/2015 14:22	<u>Ofício</u>	Documento Diverso
24484ec	22/07/2015 15:31	<u>CERTIDÃO</u>	Certidão
eeac245	22/07/2015 16:41	<u>Minutar despacho - Exec</u>	Despacho
59492a7	27/07/2015 16:04	<u>EMAIL AO LEILOEIRO</u>	Certidão
066bf54	02/09/2015 13:13	<u>Pet com datas, Edital e docs</u>	Manifestação
737290a	02/09/2015 13:13	<u>Edital de 1ª e 2ª Praça</u>	Documento Diverso
50cdb37	02/09/2015 13:13	<u>Certidão Enfitêutica</u>	Documento Diverso
c7a7ea1	02/09/2015 13:13	<u>IPTU 2015</u>	Documento Diverso
f0cf827	02/09/2015 13:13	<u>Certidão Funesbom</u>	Documento Diverso
29ecf09	02/09/2015 18:11	<u>Edital</u>	Edital
3b241ba	14/10/2015 13:54	<u>Petição com Notificação Bradesco</u>	Manifestação
285957b	14/10/2015 13:54	<u>Notificação Bradesco</u>	Documento Diverso
baf03be	14/10/2015 13:56	<u>Auto de 1º Leilão Negativo</u>	Manifestação
66cf00d	15/10/2015 14:48	<u>Certidão</u>	Certidão
5edc932	15/10/2015 14:48	<u>Peticao Bradesco 1</u>	Documento Diverso
6e57d11	15/10/2015 14:48	<u>Peticao Bradesco 2</u>	Documento Diverso
f67191a	15/10/2015 14:48	<u>Peticao Bradesco 3</u>	Documento Diverso
bbb2ed	15/10/2015 14:48	<u>Peticao Bradesco 4</u>	Documento Diverso
28d5e71	15/10/2015 14:48	<u>Peticao Bradesco 5</u>	Documento Diverso
24d83c8	15/10/2015 14:48	<u>Peticao Bradesco 6</u>	Documento Diverso
af4feb6	15/10/2015 14:48	<u>Peticao Bradesco 7</u>	Documento Diverso
dfd7af0	15/10/2015 14:48	<u>Peticao Bradesco 8</u>	Documento Diverso

edf6ebc	16/10/2015 15:42	<u>Despacho</u>	Despacho
d1a0280	28/10/2015 16:14	<u>Petição com Auto de 2ª Praça e Arrematação</u>	Manifestação
3eb7496	28/10/2015 16:14	<u>Auto de 2ª Praça e Arrematação</u>	Documento Diverso
062e1fd	28/10/2015 16:14	<u>Cert Ônus Reais</u>	Documento Diverso
768c6cf	28/10/2015 16:14	<u>Cert Ônus Reais</u>	Documento Diverso
5e789c7	28/10/2015 16:14	<u>Guia Dep Jud paga</u>	Documento Diverso
448a953	28/10/2015 17:06	<u>PETIÇÃO</u>	Manifestação
1346f76	28/10/2015 17:06	<u>auto de arrematação</u>	Documento Diverso
b3dd43e	28/10/2015 17:06	<u>gui de deposito</u>	Documento Diverso
85edd54	28/10/2015 17:54	<u>AUTO DE ARREMATAÇÃO ASSINADO</u>	Certidão
533fc00	28/10/2015 17:54	<u>AUTO DE ARREMATAÇÃO ASSINADO</u>	Certidão
ed50541	29/10/2015 12:28	<u>Juntada de procuração</u>	Manifestação
1a9716e	29/10/2015 12:28	<u>PROCURAÇÃO ROBERTO</u>	Procuração
4c7491d	29/10/2015 12:28	<u>PROCURAÇÃO PAULO</u>	Procuração
274392b	29/10/2015 15:56	<u>Decisão</u>	Decisão
6faa115	29/10/2015 17:14	<u>MALOTE DIGITAL</u>	Certidão
8cba5e4	29/10/2015 17:34	<u>Notificação</u>	Notificação
774fc71	29/10/2015 17:38	<u>Ciência da Arrematação ao Leiloeiro</u>	Certidão
2147646	29/10/2015 17:55	<u>Edital</u>	Edital
982cf75	03/11/2015 15:04	<u>Habilitação em processo</u>	Impugnação à Arrematação
f69c415	03/11/2015 15:04	<u>procuração</u>	Procuração
5318306	03/11/2015 15:04	<u>laudo de avaliação parte 1</u>	Documento Diverso
073544b	03/11/2015 15:04	<u>laudo de avaliação parte 2</u>	Documento Diverso
4650a5e	03/11/2015 15:04	<u>laudo de avaliação parte 3</u>	Documento Diverso
e94df26	03/11/2015 15:04	<u>Edial de praça de outro imóvel</u>	Documento Diverso
f684458	03/11/2015 16:14	<u>Habilitação em processo</u>	Manifestação
658ef07	03/11/2015 16:14	<u>Guia de depósito</u>	Comprovante de Depósito
22f18ed	03/11/2015 17:29	<u>EMBARGOS DE TERCEIROS</u>	Manifestação
38e11db	03/11/2015 17:29	<u>Procuração</u>	Procuração
fb116ff	03/11/2015 17:29	<u>Ata e Estatuto</u>	Ata de Assembléia
93d4be8	03/11/2015 17:29	<u>Ato do descredenciamento</u>	Documento Diverso
d483dbf	03/11/2015 17:29	<u>Instrumento de contrato e outras avenças - 1</u>	Documento Diverso
6f1136d	03/11/2015 17:29	<u>Instrumento de contrato e outras avenças - 2</u>	Documento Diverso
67aa130	03/11/2015 17:29	<u>Instrumento de contrato e outras avenças - 3</u>	Documento Diverso
4df688d	03/11/2015 17:29	<u>Plano de recuperação judicial - parte 1</u>	Documento Diverso

3f4b8ec	04/11/2015 11:22	<u>liminar em MS - Galileo x Assespa</u>	Documento Diverso
d74e55b	04/11/2015 11:24	<u>Plano de recuperação judicial - parte 2</u>	Documento Diverso
fabb5c4	04/11/2015 11:25	<u>Notificação</u>	Notificação
6e36186	04/11/2015 11:25	<u>Aditivo contratual Galileo x Assespa</u>	Documento Diverso
f5d5e58	04/11/2015 11:26	<u>Docs. da recuperação judicial</u>	Documento Diverso
ed1546d	04/11/2015 11:27	<u>Liminar em MS - Galileo x Assespa</u>	Documento Diverso
cd461fe	04/11/2015 11:27	<u>Grupo economico - jurisprudencia</u>	Jurisprudência
6e184e3	04/11/2015 11:28	<u>Decisão da 34ª VT suspendendo execução</u>	Documento Diverso
0756d1c	04/11/2015 11:29	<u>Grupo economico - jurisprudencia</u>	Jurisprudência
8702b69	04/11/2015 11:36	<u>Juntada de relatório CAEP</u>	Manifestação
158be5d	04/11/2015 11:36	<u>Relatório CAEP</u>	Documento Diverso
9ab705a	08/11/2015 19:52	<u>REQUERIMENTO DE ALVARÁ</u>	Manifestação
fa40dbf	10/11/2015 20:47	<u>Contestação Embargos Arrematação</u>	Impugnação aos Embargos à Execução
79beff2	10/11/2015 21:00	<u>CONTESTAÇÃO EMBARGOS TERCEIRO</u>	Contestação
19d0692	10/11/2015 21:00	<u>consulta processual - recuperação</u>	Documento Diverso
d11e234	10/11/2015 21:00	<u>publicação - deferimento processamento recuperação</u>	Documento Diverso
e9f4751	11/11/2015 21:32	<u>MANIFESTAÇÃO</u>	Manifestação
82b840b	27/12/2015 11:06	<u>Sentença</u>	Sentença
cf81f3	18/01/2016 19:18	<u>Notificação</u>	Notificação
df032eb	21/01/2016 14:42	<u>PETIÇÃO DE MANIFESTAÇÃO</u>	Manifestação
2418d3c	22/01/2016 12:52	<u>oficio 473.2015</u>	Certidão
4f12244	22/01/2016 12:52	<u>oficio 473.2015</u>	Documento Diverso
8d8bc31	27/01/2016 12:15	<u>Habilitação em processo</u>	Manifestação
64a36d6	27/01/2016 12:15	<u>procuração</u>	Procuração
d454419	27/01/2016 12:15	<u>substabelecimento</u>	Substabelecimento com Reserva de Poderes
bc55dad	27/01/2016 12:15	<u>substabelecimento</u>	Substabelecimento sem Reserva de Poderes
de2fead	27/01/2016 17:21	<u>Despacho</u>	Despacho
379002e	22/03/2016 16:38	<u>REQUER ALVARÁ</u>	Manifestação
cefca1f	02/04/2016 09:51	<u>Decisão</u>	Decisão
bd89fd6	18/04/2016 14:08	<u>CONTRAMINUTA DE AGRAVO</u>	Contraminuta
dc84e76	18/04/2016 14:08	<u>Certidão 37 VT</u>	Certidão
6acb3ba	18/04/2016 14:08	<u>Certidão 37 VT</u>	Documento Diverso
6a34020	18/04/2016 14:09	<u>PEDIDO DE CARTA DE ARREMATAÇÃO</u>	Manifestação
c4a1a24	18/04/2016 14:40	<u>RESPOSTA A 37ª VT SOBRE IMPOSSIBILIDADE DE RESERVAR CRÉDITO</u>	Certidão

64a2d00	18/04/2016 15:36	<u>Despacho</u>	Despacho
b13513a	18/04/2016 16:30	<u>Certidão</u>	Certidão
0716650	18/04/2016 16:30	<u>Planilha</u>	Documento Diverso
c354e5c	18/04/2016 16:30	<u>Saldo atualizado</u>	Documento Diverso
7232f29	27/04/2016 10:59	<u>Certidão</u>	Certidão
ac09009	27/04/2016 10:59	<u>Alvarás</u>	Documento Diverso
1b5b65e	04/05/2016 16:10	<u>Despacho</u>	Despacho
bad8f98	10/05/2016 13:48	<u>Despacho</u>	Despacho
39bb626	10/05/2016 22:21	<u>Notificação</u>	Notificação
0f822a9	18/05/2016 12:30	<u>IMPUGNAÇÃO</u>	Manifestação
26dee48	18/05/2016 12:30	<u>1) COMPROVANTE RECEBIMENTO CEF</u>	Documento Diverso
4b4ec85	18/05/2016 12:30	<u>2) CÁLCULOS DIFERENÇAS</u>	Documento Diverso
3b3cb31	20/05/2016 14:36	<u>Informação ao Exequente</u>	Certidão
dbbfbbd	21/05/2016 21:01	<u>Certidão de Decurso de Prazo.</u>	Certidão
27408b1	25/05/2016 17:38	<u>Mandado de Segurança n 010063226.2016.5.01.0000</u>	Certidão
2d816e3	25/05/2016 17:38	<u>Mandado de Segurança nº 0100632-26.2016.5.01.0000</u>	Certidão
71fccc6	30/05/2016 12:38	<u>Ofício 0269.2016</u>	Certidão
8e12c14	30/05/2016 12:38	<u>Ofício 0269/2016</u>	Certidão
14a89b2	30/05/2016 12:39	<u>MALOTE</u>	Certidão
435d357	06/06/2016 08:25	<u>Liminar no MS No 010063226.2016.5.01.0000</u>	Certidão
6c861da	06/06/2016 08:25	<u>Liminar no MS No 010063226.2016.5.01.0000</u>	Certidão
53c3ea7	06/06/2016 08:59	<u>Mandado</u>	Mandado
9ba0d4b	06/06/2016 15:55	<u>Pet requerendo comissão leiloeiro</u>	Manifestação
3e5fa11	06/06/2016 17:30	<u>OFÍCIO CANCELAMENTO PENHORA E CARTA DE ARREMATAÇÃO</u>	Certidão
e92e63d	06/06/2016 17:30	<u>OFÍCIO CANCELAMENTO PENHORA</u>	Certidão
474a9c3	06/06/2016 17:30	<u>CARTA DE ARREMATAÇÃO</u>	Certidão
4f8b42f	07/06/2016 13:05	<u>cancelamento de hipoteca</u>	Manifestação
ccfc559	07/06/2016 13:05	<u>RGI</u>	Documento Diverso
b06ae4e	08/06/2016 15:43	<u>Despacho</u>	Despacho
84d7ea0	15/06/2016 12:03	<u>Despacho</u>	Despacho
0c1a295	16/06/2016 13:28	<u>OFÍCIO AO 5o RGI</u>	Ofício
cf3ee44	23/06/2016 23:00	<u>Petição penhora no crédito remanescente disponível ao juízo</u>	Manifestação
eca3c9b	23/06/2016 23:00	<u>Documento 01 - Proc. 0010017-44.2014.5.01.0037</u>	Documento Diverso
7f78f89	23/06/2016 23:00	<u>Planilha cálculos atualizada - 06.2016 - Documento T.1</u>	Documento Diverso



d30bd30	23/06/2016 23:00	<u>Documento 02 - Proc. 0010638-68.2013.5.01.0007</u>	Documento Diverso
c2c4f5c	23/06/2016 23:00	<u>Planilha atualização crédito 06.2016 - Documento 2.1</u>	Documento Diverso
483ce7a	23/06/2016 23:00	<u>Documento 04 Proc. 0011147-91.2013.5.01.0041</u>	Documento Diverso
be209b9	23/06/2016 23:00	<u>Planilha cálculos atualizada até 06.2016 - Documento 4.1</u>	Documento Diverso
973180e	23/06/2016 23:00	<u>Documento 05 - Proc. 0010576-07.2013.5.01.0014</u>	Documento Diverso
9a1ae8c	23/06/2016 23:00	<u>Planilha Atualizada valores homologados - 23.06.2016 - Documento 5.1</u>	Documento Diverso
a5223de	23/06/2016 23:00	<u>Documento 06 - Proc. 0010445-66.2013.5.01.0035</u>	Documento Diverso
13854b1	23/06/2016 23:00	<u>Planilha atualização dos cálculos - 06.2016 - Documento 6.1</u>	Documento Diverso
aa1a2fd	23/06/2016 23:00	<u>Documento 03 - Proc. 0011154-19.2013.5.01.0030 PJE</u>	Documento Diverso
4b1899a	23/06/2016 23:00	<u>Planilha Atualização cálculos homologados - 23.06.2016 - Documento 3.2</u>	Documento Diverso
d36f7cf	23/06/2016 23:00	<u>Documento 3.1 - Proc 0011154-19.2013.5.01.0030</u>	Documento Diverso
ca23d83	24/06/2016 15:40	<u>Despacho</u>	Despacho
3e953e7	24/06/2016 15:40	<u>Despacho</u>	Notificação
d5733bf	27/06/2016 10:20	<u>manifestação</u>	Manifestação
fd26142	27/06/2016 10:20	<u>substabelecimento</u>	Substabelecimento com Reserva de Poderes
dc010b7	27/06/2016 10:20	<u>substabelecimento</u>	Substabelecimento com Reserva de Poderes
ccbd809	27/06/2016 10:30	<u>Habilitação em processo</u>	Manifestação
7875d8d	27/06/2016 20:28	<u>Despacho</u>	Despacho
c1365ed	28/06/2016 12:41	<u>MANIFESTAÇÃO COM DOCUMENTOS</u>	Manifestação
2a61c96	28/06/2016 12:41	<u>substabelecimento</u>	Documento Diverso
44dfe9f	28/06/2016 12:41	<u>substabelecimento</u>	Documento Diverso
e17fb68	28/06/2016 12:41	<u>manifestação 1º instancia - nulidade</u>	Documento Diverso
01106bf	28/06/2016 12:41	<u>RGI 98598</u>	Documento Diverso
8d14cdf	28/06/2016 12:41	<u>RGI 98588</u>	Documento Diverso
036a116	28/06/2016 12:41	<u>MANDADO DE SEGURANÇA, LIMINAR, AGRAVO</u>	Documento Diverso
5b7f880	28/06/2016 12:41	<u>CARTA DE ARREMATACÃO</u>	Documento Diverso
abcf4e4	29/06/2016 16:46	<u>Notificação</u>	Notificação
c278695	29/06/2016 16:51	<u>Email ao Leiloeiro Marcos Costa</u>	Certidão
1f5e5f2	29/06/2016 18:50	<u>manifestação</u>	Manifestação
790d48d	04/07/2016 10:29	<u>Manifestação sobre despacho fls 859</u>	Manifestação
a8e5ef7	05/07/2016 19:11	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
d8d719f	05/07/2016 19:11	<u>manifestação</u>	Petição em PDF
85c1e7a	05/07/2016 19:11	<u>autor de arrematação e termo de penhora</u>	Documento Diverso
5f8a296	05/07/2016 19:11	<u>espelho de iptu</u>	Documento Diverso

1f5cffb	05/07/2016 19:11	<u>laudo parte 1</u>	Documento Diverso
94aa237	05/07/2016 19:11	<u>laudo parte 2</u>	Documento Diverso
a637f20	05/07/2016 19:11	<u>habite-se</u>	Documento Diverso
70993ef	06/07/2016 18:40	<u>Documento Sigiloso</u>	Documento Sigiloso
00a972c	06/07/2016 18:40	<u>Petição</u>	Documento Diverso
9dcf223	06/07/2016 18:40	<u>Documento Sigiloso</u>	Documento Sigiloso
c26ffe7	06/07/2016 18:40	<u>auto de arrematação e termo de penhora</u>	Documento Diverso
dccccde	06/07/2016 18:40	<u>espelho do IPTU</u>	Documento Diverso
cfdad3e	06/07/2016 18:40	<u>laudo parte 1</u>	Documento Diverso
850dfcb	06/07/2016 18:40	<u>laudo parte 2</u>	Documento Diverso
1422d61	06/07/2016 18:40	<u>decisão do MS</u>	Documento Diverso
b2b6463	06/07/2016 18:40	<u>habite-se</u>	Documento Diverso
abbe0bf	07/07/2016 14:11	<u>Despacho</u>	Despacho
a290134	07/07/2016 18:36	<u>Manifestação</u>	Manifestação
dee854c	07/07/2016 18:36	<u>RGI</u>	Documento Diverso
1658573	07/07/2016 18:36	<u>petição Leiloeiro</u>	Documento Diverso
462bed6	08/07/2016 10:35	<u>Pet requerendo comissão</u>	Manifestação
8a6b929	08/07/2016 16:31	<u>Notificação</u>	Notificação
7a8df54	08/07/2016 16:36	<u>EMAIL A 71a VT INFORMANDO INDEFERIMENTO DA RESERVA DE CRÉDITO</u>	Certidão
891b9d7	08/07/2016 16:41	<u>OFÍCIO AO 5o RGI CANCELAMENTO DE HIPOTECAS</u>	Ofício
5b5b4d7	08/07/2016 17:01	<u>MALOTE DIGITAL AO 5o RGI</u>	Certidão
a7d2e1f	08/07/2016 18:50	<u>Documento Sigiloso</u>	Documento Sigiloso
9047f0d	08/07/2016 18:50	<u>Documento Sigiloso</u>	Documento Sigiloso
da70d58	08/07/2016 18:50	<u>Documento Sigiloso</u>	Documento Sigiloso
2cfc8f2	08/07/2016 18:50	<u>habite-se</u>	Documento Diverso
1fb3792	08/07/2016 18:50	<u>laudo parte 1</u>	Documento Diverso
8a07c62	08/07/2016 18:50	<u>Laudo parte 2</u>	Documento Diverso
128b917	11/07/2016 11:23	<u>Despacho</u>	Despacho
0ba5c05	11/07/2016 11:49	<u>RECIBO LEITURA MALOTE DIGITAL 5o RGI</u>	Certidão
2fac53a	11/07/2016 11:51	<u>Notificação</u>	Notificação
2309c3d	11/07/2016 15:57	<u>Devolução de mandado</u>	Certidão
fe4ff84	11/07/2016 15:57	<u>auto de imissão</u>	Documento Diverso
6e502f1	15/07/2016 08:34	<u>Certidão</u>	Certidão
4e745d3	15/07/2016 08:34	<u>Ofício 5º RGI</u>	Documento Diverso

b36f7f5	15/07/2016 18:12	<u>Manifestação arrematante</u>	Manifestação
5580ce5	18/07/2016 12:42	<u>Habilitação em processo</u>	Manifestação
b2c46f5	18/07/2016 15:33	<u>Agravo de Petição</u>	Agravo de Petição
9a0fa1e	18/07/2016 18:01	<u>Petição Leiloeiro</u>	Manifestação
03bd5ac	18/07/2016 22:26	<u>Despacho</u>	Despacho
cdcef8e	19/07/2016 12:50	<u>Solitação de habilitação</u>	Petição (outras)
6430fc7	19/07/2016 13:32	<u>OFÍCIO AO 5o RGI CANCELAMENTO HIPOTECAS</u>	Ofício
b849695	19/07/2016 13:36	<u>Notificação</u>	Notificação
d1cf3a4	19/07/2016 13:46	<u>CERTIDÃO DE ADMISSIBILIDADE DE AGRAVO DE PETIÇÃO</u>	Certidão
d4788bb	19/07/2016 14:13	<u>Tutela de Urgência</u>	Petição (outras)
053debd	19/07/2016 15:08	<u>Decisão</u>	Decisão
8d20df3	19/07/2016 17:26	<u>Notificação</u>	Notificação
1c39b35	20/07/2016 09:12	<u>MALOTE AO 5o RGI</u>	Certidão
e37c864	22/07/2016 15:39	<u>Despacho</u>	Despacho
b794f9d	22/07/2016 15:57	<u>Despacho</u>	Notificação
d158108	22/07/2016 16:19	<u>Despacho</u>	Notificação
b7870f4	25/07/2016 11:32	<u>EFEITO SUSPENSIVO AOS AGRAVOS DE PETIÇÃO</u>	Certidão
e380edb	25/07/2016 11:32	<u>Ofício 5RGI 10657</u>	Certidão
66b690f	25/07/2016 11:32	<u>DECISÃO LIMINAR 0010657-75.2013.5.01.0039</u>	Certidão
1a5235e	26/07/2016 19:35	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
8f591c2	26/07/2016 19:35	<u>Petição</u>	Petição em PDF
d7d9154	27/07/2016 07:49	<u>Despacho</u>	Despacho
1c2fc64	27/07/2016 10:50	<u>Liminar em Agravo Regimental no MS 010063226.2016.5.01.0000</u>	Certidão
dcab0b9	27/07/2016 10:50	<u>Liminar em Agravo Regimental no MS 010063226.2016.5.01.0000</u>	Certidão
6b76352	27/07/2016 16:20	<u>Ofício</u>	Ofício
c7918d8	27/07/2016 17:01	<u>MALOTE</u>	Certidão
fa0af65	28/07/2016 09:24	<u>Comprovante de Envio de cópia de decisão por Malote Digital.</u>	Certidão
f6ec81d	28/07/2016 18:05	<u>Contrarrazões de Agravo de Petição</u>	Petição em PDF
edf2bc9	28/07/2016 18:05	<u>Contrarrazões</u>	Petição em PDF
9886da4	28/07/2016 18:05	<u>DOCUMENTO COMPROBATÓRIO</u>	Documento Diverso
1ce4386	28/07/2016 18:05	<u>DOCUMENTO COMPROBATÓRIO</u>	Documento Diverso
808f884	29/07/2016 17:29	<u>EMAIL A 4a TURMA</u>	Certidão
3f08b89	01/08/2016 17:36	<u>Contraminuta ao 2º Agravo de Petição</u>	Manifestação
48be1e9	01/08/2016 21:26	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF

dff3ded	01/08/2016 21:26	<u>PETIÇÃO DO AGRAVO REGIMENTAL</u>	Agravo Regimental
4850afd	01/08/2016 21:26	<u>PROCESSO DE UNIFICAÇÃO</u>	Documento Diverso
6fd5d5e	01/08/2016 21:26	<u>SUPLEMENTAR ITBI</u>	Documento Diverso
75b1a6e	01/08/2016 21:26	<u>SIMULAÇÃO ITBI</u>	Documento Diverso
6973665	01/08/2016 21:26	<u>CERTIDÃO FISCAL</u>	Documento Diverso
e553622	02/08/2016 06:28	<u>Certidão de Decurso de Prazo.</u>	Certidão
7ae4741	09/08/2016 14:28	<u>CERTIDÃO</u>	Certidão
74af184	09/08/2016 14:28	<u>OFÍCIO 0096/2016 Gabinete da Desembargadora VÓLIA BOMFIM CASSAR</u>	Certidão
e18974c	09/08/2016 14:50	<u>CERTIDÃO</u>	Certidão
d7ec472	09/08/2016 14:50	<u>DECISÃO 09.08.16 DESEMBARGADORA VÓLIA BOMFIM CASSAR</u>	Certidão
2fcb899	09/08/2016 15:19	<u>Mandado</u>	Mandado
4e74a6a	10/08/2016 09:52	<u>Ofícios 332.2016 e 333.2016 originários da 19ª VT</u>	Certidão
d987fc8	10/08/2016 09:52	<u>Ofício 0333.2016 19ª VT</u>	Documento Diverso
2a6599b	10/08/2016 09:52	<u>Ofício 0332.2016 19ª VT</u>	Documento Diverso
b4f594c	10/08/2016 10:17	<u>Ofício 0332.2016 originário da 19ª VT</u>	Certidão
f6e95e9	10/08/2016 10:17	<u>Ofício 332.2016 originário da 19ª VT</u>	Documento Diverso
aab4977	10/08/2016 10:17	<u>Ofício 332.2016 originário da 19ª VT 2ª parte</u>	Documento Diverso
d980f08	10/08/2016 14:39	<u>Ofício 374.2016 originário da 31ª VT</u>	Certidão
f6bc692	10/08/2016 14:39	<u>Ofício 374/2016 - 31ª VT</u>	Documento Diverso
f540d9c	17/08/2016 10:37	<u>ofício</u>	Certidão
a4c3c85	17/08/2016 10:37	<u>ofício</u>	Documento Diverso
e3a7349	17/08/2016 10:37	<u>ofício</u>	Documento Diverso
a619369	23/08/2016 13:17	<u>Incidente 503223</u>	Certidão
b109058	24/08/2016 10:54	<u>malote recebido</u>	Certidão
2b3e30e	24/08/2016 10:54	<u>malote recebido</u>	Documento Diverso
5c21ea2	31/08/2016 16:04	<u>Devolução de mandado</u>	Certidão
83113bb	19/09/2016 16:22	<u>malote digital</u>	Certidão
37d8be8	19/09/2016 16:22	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
5ab1694	19/09/2016 16:22	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
be8b0c3	19/09/2016 16:22	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
fede327	19/09/2016 16:22	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
e2efa29	19/09/2016 16:22	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
249b3e4	19/09/2016 16:22	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
5395196	19/09/2016 16:22	<u>malote digital</u>	Documento Diverso

67e1a96	20/09/2016 10:50	<u>malote digital recebido</u>	Certidão
db1b973	20/09/2016 10:50	<u>malote digital recebido</u>	Documento Diverso
4f7991c	22/09/2016 16:38	<u>Despacho</u>	Despacho
45960bd	28/09/2016 13:58	<u>Notificação</u>	Notificação
776d519	29/09/2016 14:04	<u>malote digital</u>	Certidão
db5f8ee	29/09/2016 14:04	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
56b3ae8	05/10/2016 13:56	<u>ofício</u>	Certidão
7396e2d	05/10/2016 13:56	<u>ofício</u>	Documento Diverso
976f82a	05/10/2016 14:01	<u>ofício</u>	Certidão
7a5a167	05/10/2016 14:01	<u>ofício</u>	Documento Diverso
32a1355	06/10/2016 16:43	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
7c65026	06/10/2016 16:43	<u>Contraminuta em Agravo Regimental</u>	Documento Diverso
38c9c3f	10/10/2016 09:56	<u>Certidão de Decurso de Prazo.</u>	Certidão
c9b4fc7	13/10/2016 17:23	<u>Despacho</u>	Despacho
83eaaa4	14/10/2016 15:41	<u>Notificação</u>	Notificação
d3fba90	26/10/2016 13:51	<u>malote digital</u>	Certidão
bbdb10c	26/10/2016 13:51	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
2e08c5b	26/10/2016 14:15	<u>malote digital</u>	Certidão
3934516	26/10/2016 14:15	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
b3d6278	26/10/2016 14:15	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
f2bc308	02/11/2016 15:54	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
bd9c2c1	02/11/2016 15:54	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
0054779	03/11/2016 13:21	<u>Certidão</u>	Certidão
009f72d	03/11/2016 13:21	<u>Decisão</u>	Documento Diverso
02928de	03/11/2016 14:56	<u>Parecer</u>	Parecer
ff82269	04/11/2016 11:15	<u>Notificação</u>	Notificação
135a43d	14/11/2016 17:00	<u>MANIFESTAÇÃO</u>	Manifestação
1730c95	16/11/2016 20:37	<u>Despacho</u>	Despacho
1e698eb	21/11/2016 16:35	<u>Notificação</u>	Notificação
1523242	12/12/2016 18:40	<u>MS 010063226.2016.5.01.0000</u>	Certidão
16f7f0c	12/12/2016 18:40	<u>MS 010063226.2016.5.01.0000</u>	Certidão
210c7ec	17/01/2017 12:45	<u>CAEP CENTRALIZAÇÃO ASSESPA</u>	Certidão
d0d8044	17/01/2017 12:45	<u>CAEP CENTRALIZAÇÃO ASSESPA</u>	Certidão
74ce2fc	03/02/2017 10:21	<u>certidão de julgamento</u>	Certidão
c8beab3	07/02/2017 15:22	<u>Acórdão</u>	Acórdão

5ecf011	13/02/2017 11:07	<u>Notificação</u>	Notificação
3ee8fa2	13/02/2017 11:07	<u>Acórdão</u>	Notificação
e3aba9c	16/02/2017 14:53	<u>malote digital recebido</u>	Certidão
1ce6ae5	16/02/2017 14:53	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
a2b76de	17/02/2017 11:41	<u>malote digital devolvido</u>	Certidão
969f449	17/02/2017 11:41	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
d6554e9	17/02/2017 11:41	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
5019762	17/02/2017 11:41	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
2a215d5	17/02/2017 11:41	<u>malote digital</u>	Documento Diverso
fa3edff	17/02/2017 13:34	<u>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO</u>	Certidão
6824ce5	06/03/2017 08:47	<u>Ciência de Decisão</u>	Manifestação
7d8862f	09/03/2017 13:38	<u>OFICIO</u>	Certidão
0c226fc	09/03/2017 13:38	<u>OFICIO 77</u>	Documento Diverso
99a7dbe	09/03/2017 16:27	<u>Transito em julgado</u>	Certidão
76c0783	14/03/2017 13:44	<u>remessa dos autos a 4a turma</u>	Manifestação
dede1a5	15/03/2017 17:28	<u>EMAIL A 4a TURMA</u>	Certidão
bc17b51	21/06/2017 14:54	<u>oficio</u>	Certidão
da6864d	21/06/2017 14:54	<u>00106577520135010039</u>	Documento Diverso
3a4c375	04/07/2017 17:36	<u>Petição requerendo comissão do Leiloeiro</u>	Manifestação
73c7eb3	04/07/2017 17:36	<u>Acórdão pub 03-07-17</u>	Documento Diverso
bdf06e7	06/07/2017 11:01	<u>Despacho</u>	Despacho
f7bc1ad	24/07/2017 11:24	<u>Solicitações de reserva de crédito</u>	Certidão
5d6d4a1	24/07/2017 11:24	<u>0010657-75.2013.5.01.0039 Mandado</u>	Certidão
cb62432	24/07/2017 11:24	<u>0010657-75.2013.5.01.0039</u>	Certidão
f32df77	24/07/2017 15:02	<u>Despacho</u>	Despacho
525118e	25/07/2017 14:28	<u>oficio</u>	Certidão
144c82c	25/07/2017 14:28	<u>rgi 10657</u>	Documento Diverso
8ae6938	25/07/2017 14:29	<u>oficio</u>	Certidão
d2c6af2	25/07/2017 14:29	<u>10657.13</u>	Documento Diverso
439a278	10/08/2017 16:39	<u>oficio</u>	Certidão
9b951cd	10/08/2017 16:39	<u>0010912-16.2014.5.01.0039 0</u>	Documento Diverso
1699473	10/08/2017 16:39	<u>0010912-16.2014.5.01.0039 1</u>	Documento Diverso
414edf0	14/08/2017 14:41	<u>AGRAVO DE PETIÇÃO</u>	Manifestação
35569bf	14/08/2017 14:41	<u>CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO</u>	Documento Diverso
c2319e0	14/08/2017 14:41	<u>DECISÃO AGRAVADA</u>	Documento Diverso

9f6f12b	14/08/2017 14:41	<u>DECLARAÇÃO HIPOSSUFICIÊNCIA</u>	Declaração de Hipossuficiência
6c2c353	14/08/2017 14:41	<u>DESPACHO AO AUTOR</u>	Documento Diverso
08a7815	14/08/2017 14:41	<u>MANDADO DE INTIMAÇÃO A 39 VARA</u>	Documento Diverso
1889237	14/08/2017 14:41	<u>REGISTRO DE PENHORA NO CARTORIO 5 RI</u>	Documento Diverso
d61ca0c	18/08/2017 17:51	<u>Decisão</u>	Decisão
7c3a8a5	27/08/2017 17:05	<u>manifestação</u>	Manifestação
14fb42e	28/08/2017 17:24	<u>ofícios</u>	Certidão
0a9024d	28/08/2017 17:24	<u>0000715-72.2012.5.01.0065</u>	Documento Diverso
3cf1f77	12/09/2017 13:48	<u>Notificação</u>	Notificação
c633d53	22/09/2017 15:27	<u>AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO DE PETIÇÃO</u>	Agravo de Instrumento em Agravo de Petição
8bbd5f5	25/09/2017 17:03	<u>Decisão</u>	Decisão
3af9186	25/09/2017 17:03	<u>Decisão</u>	Notificação
5d928e7	17/10/2017 17:34	<u>MANIFESTAÇÃO RECLAMANTE</u>	Manifestação
68998cd	22/10/2017 19:27	<u>CERTIDÃO</u>	Certidão
5af0522	23/10/2017 09:30	<u>Despacho</u>	Despacho
7a86407	14/11/2017 18:57	<u>Aditamento na carta de arrematação</u>	Manifestação
f8285bd	14/11/2017 18:57	<u>7-Fls 1502-15 - Acórdão rejeitando Agr Pet 03-07-17</u>	Documento Diverso
f6c0143	17/11/2017 10:47	<u>Despacho</u>	Despacho
836d605	23/11/2017 13:23	<u>Petição penhora</u>	Manifestação
36750b4	23/11/2017 13:23	<u>Mandado de penhora e avaliação</u>	Prova Emprestada
e52baeb	28/11/2017 15:20	<u>Despacho</u>	Despacho
994657a	28/11/2017 21:42	<u>Petição em PDF</u>	Petição em PDF
5b140b6	28/11/2017 21:42	<u>EMBARGOS DE DECLARAÇÃO</u>	Embargos de Declaração
506f97a	28/11/2017 21:42	<u>Acórdão</u>	Documento Diverso
3dc63c2	28/11/2017 21:42	<u>Acórdão dos Embargos de Declaração</u>	Documento Diverso
560ed21	28/11/2017 21:42	<u>Decisão de não conhecimento RR</u>	Documento Diverso
73f2ddb	12/01/2018 13:28	<u>Decisão 7a Vara Empresarial Indisponibilidade de Bens</u>	Certidão
ebda54a	12/01/2018 13:28	<u>Documento Diverso</u>	Documento Diverso
2772f16	15/01/2018 13:59	<u>Despacho</u>	Despacho
2498885	17/01/2018 14:00	<u>Ofício</u>	Ofício
4389e7a	18/01/2018 18:02	<u>Despacho</u>	Despacho
576b588	18/01/2018 18:02	<u>Despacho</u>	Notificação
4487149	29/01/2018 18:26	<u>Manifestação</u>	Manifestação
6307f3c	16/02/2018 16:36	<u>Decisão</u>	Decisão

f0ded89	19/02/2018 15:05	<u>Certidão</u>	Certidão
cbf3468	22/02/2018 11:48	<u>Requerendo comissão do Leiloeiro</u>	Embargos de Declaração
a4aae09	22/02/2018 11:48	<u>Procuração</u>	Documento Diverso
b410bc2	27/02/2018 12:14	<u>Intimação</u>	Intimação
cb2ee72	27/02/2018 12:14	<u>Intimação</u>	Intimação
a0e6480	27/02/2018 12:14	<u>Intimação</u>	Intimação
7252e9e	27/02/2018 12:14	<u>Intimação</u>	Intimação
025a75c	27/02/2018 12:15	<u>Intimação</u>	Intimação
41cf427	27/02/2018 12:15	<u>Intimação</u>	Intimação
fb905d9	27/02/2018 12:15	<u>Intimação</u>	Intimação
64ff8db	27/02/2018 12:15	<u>Intimação</u>	Intimação
6e771ac	27/02/2018 12:15	<u>Intimação</u>	Intimação
76d1308	27/02/2018 12:15	<u>Intimação</u>	Intimação
ad1b824	28/02/2018 14:35	<u>Decisão 7ª Vara Empresarial solicitando não utilização dos valores da arrematação</u>	Certidão
fba067b	28/02/2018 14:35	<u>Documento Diverso</u>	Documento Diverso
1e780a5	28/02/2018 16:10	<u>Despacho</u>	Despacho
a13c96c	28/02/2018 16:10	<u>Despacho</u>	Notificação
c2bbd12	01/03/2018 11:02	<u>Juntada de Decisão do C. STJ</u>	Manifestação
432bf59	01/03/2018 11:02	<u>Telegrama Judicial STJ</u>	Documento Diverso
0fe90c1	02/03/2018 11:23	<u>Despacho</u>	Despacho
78b9036	07/03/2018 14:19	<u>Ofício</u>	Ofício
07a2e39	08/03/2018 11:56	<u>MALOTE ENCAMINHANDO OFÍCIO AO STJ</u>	Certidão
c6fe41e	13/03/2018 15:40	<u>apuração de diferenças devidas</u>	Manifestação
d051791	14/03/2018 10:04	<u>malote digital devolvido</u>	Certidão
8ee419f	14/03/2018 10:16	<u>malote digital devolvido</u>	Certidão
d33ea26	14/03/2018 10:16	<u>Documento Diverso</u>	Documento Diverso
87e21c9	14/03/2018 10:16	<u>doc</u>	Documento Diverso
700a139	14/03/2018 10:16	<u>Documento Diverso</u>	Documento Diverso
89b8681	14/03/2018 10:16	<u>doc</u>	Documento Diverso
5d6c200	14/03/2018 10:16	<u>Documento Diverso</u>	Documento Diverso
a435414	14/03/2018 16:24	<u>Despacho</u>	Despacho
11f2633	18/04/2018 11:41	<u>INFORMAÇÕES MS 0100623.93.2018.5.01.0000</u>	Certidão
6afe368	18/04/2018 11:41	<u>INFORMAÇÕES MS 0100623.93.2018.5.01.0000</u>	Documento Diverso
f5be180	24/04/2018 11:21	<u>LIMINAR INDEFERIDA NO MS 010150407.2017.5.01.0000 DO LEILOEIRO</u>	Certidão



3dde1ef	24/04/2018 11:21	LIMINAR INDEFERIDA NO MS 010150407.2017.5.01.0000 DO LEILOEIRO	Documento Diverso
2f1fad5	25/05/2018 09:44	INDEFERIMENTO LIMINAR NO MS 010062393.2018.5.01.0000	Certidão
6767e59	25/05/2018 09:44	INDEFERIMENTO LIMINAR NO MS 010062393.2018.5.01.0000	Documento Diverso
dfc457c	01/06/2018 09:24	NOVAS INFORMAÇÕES AO MS 010062393.2018.5.01.0000	Certidão
542d27b	01/06/2018 09:24	NOVAS INFORMAÇÕES AO MS 010062393.2018.5.01.0000	Documento Diverso
51ac0e3	09/07/2018 15:06	PETIÇÃO DE RENÚNCIA	Apresentação de Renúncia de Procuração/Substabelecimento
1541aa8	09/07/2018 15:06	SUBSTABELECIMENTO	Substabelecimento com Reserva de Poderes
c7eb29c	09/07/2018 15:06	COMUNICADO DE RENUNCIA	Documento Diverso
277b872	09/07/2018 15:06	Prova Inequívoca de Ciência	Documento Diverso
75d3552	19/09/2018 08:06	MS 010062393.2018.5.01.0000, Homologação de Desistência e Denegação de Segurança	Certidão
6ec1093	19/09/2018 08:06	MS 010062393.2018.5.01.0000, Homologação de Desistência e Denegação de Segurança	Documento Diverso